

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS SRS. MINISTROS DO T. PLENO

Em 5.3.79

Processo nº AR-06-79
Relator: Exmo. Sr. Ministro Lopo Coelho

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida

Espécie: Ação Rescisória
Interessados: Pelikan S.A. — Indústria e Comércio e Gunter Gutav Herrmann Holz

Advogados: Dr. Luiz Carlos Rodrigues Silva

Processo nº AR-04-79
Relator: Exmo. Sr. Juiz Washington da Trindade

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista

Espécie: Ação Rescisória
Interessados: Titânio do Brasil S.A. Tibrás e Evanes de Araújo

Advogado: Dra. Vera de São Paulo

Processo nº AR-03-79
Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós

Espécie: Ação Rescisória
Interessados: Rosilda Costa dos Santos e Tradição Turismo Ltda. Restaurante Solar do Unhão

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo nº AR-02-79
Relator: Exmo. Sr. Juiz Renato Caria

Revisor: Exmo. Sr. Juiz Roberto Mário

Espécie: Ação Rescisória
Interessados: Carlos Motta e Faculdade de Odontologia de Pernambuco e Fundação do Ensino Superior de Pernambuco

Advogado: Dr. Túlio Ponzil

Processo nº AR-01-79
Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel

Revisor: Exmo. Sr. Juiz Renato Caria

Espécie: Ação Rescisória
Interessados: Adelina Borgonovo da Silva e outras e FEPASA — Ferrovia Paulista

Advogado: Dr. Sid Riedel Figueiredo

Processo nº AR-42-78
Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho

Espécie: Ação Rescisória
Interessados: Antonio Gonçalves da Silva e Prefeitura Municipal de São Vicente

Advogado: Dra. Sônia de Oliveira França

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS SRS. MINISTROS DO T. PLENO

Em 5.3.79

Processo nº E-AR-31-70
Relator: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano

Espécie: Embargos em Ação Rescisória

Interessados: Brancoff Brillotex Têxtil do Brasil S.A. e Moacyr Carlos Barroso

Advogados: Drs. Eduardo Cossernelli e Alino da Costa Monteiro

Processo nº ED-E-RR-4101-78

Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista

Revisor: Exmo. Sr. Ministro
Espécie: Embargos de Declaração Opostos ao V. acórdão do E. TP. proferido em 18-9-78.

Interessado: FEPASA — Ferrovia Paulista

Advogados: Drs. Maria Cristina Paixão Cortes e Carlos Robichez Penna

Processo nº AR-05-79

Relator: Exmo. Sr. Juiz Roberto Mário

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia

Espécie: Ação Rescisória

Interessado: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. e José Nogueira de Lara Resende e outros

Advogado: Dr. Hugo Guelros Bernardes

Processo nº AI-RO-DC-1257-78 da 1ª Região

Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano

Revisor: Exmo. Sr. Juiz Washington da Trindade

Espécie: Agravo de Instrumento e Recurso Ordin. em Dis. Coletivo

Interessados: Soc. de Ensino Superior de Nova Iguaçu e outros e Procradoria Reg. do Trab. da 1ª Região, Federação Interes. dos Trabs. em Estab. de Ensino, Fund. Educacional D. André Arcoverde e Est. do RJ.

Advogados: Drs. Luiz Cláudio L. Penafiel, Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Acrísio de Moraes Rego Barros e Renato Freitas Ramos.

Brasília, 6 de março de 1979. — *Hegler José Horta Barbosa*, Secretário do Tribunal Pleno

GABINETE DO PRESIDENTE

TST — 01752-79
(ES nº 27-79)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerentes — Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casa, de Saúde, Sociedades de Beneficência, Ordens Terceiras e Irmandades Religiosas do Estado de São Paulo
Advogada — Dra. Nyviva Alves Nogueira

Recorridos — Sindicato dos Médicos de São Paulo e outros

2ª REGIÃO

Despacho

O Sindicato suscitante requereu efeito suspenso quanto as seguintes cláusulas constantes do TST-DC-172-78.

- I — Salário Normativo;
- II — Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, igual salário sem considerar vantagens pessoais;
- III — Estabilidade Provisória à Gestante;
- IV — Desconto Assistencial, e
- V — Multa de Cr\$ 115,00 por empregado.

I — Salário Normativo
O acórdão regional decidiu em conformidade com o que estabelece o Prejulgado nº 56, desta Egrégia Corte. Indeferido.

TST — 01752-79
(ES nº 27-79)

II — Garantia ao Empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, igual salário sem considerar vantagens pessoais.

O acórdão regional decidiu em conformidade com o que estabelece o Prejulgado nº 36, desta Egrégia Corte. Indeferido.

III — Estabilidade provisória à gestante

A cláusula encontra-se em conformidade com o que estabelece a jurisprudência

dência deste Egrégio Tribunal Superior. Indefiro.

IV — Desconto assistencial

A juri-prudência do Pleno deste Tribunal tem admitido o desconto assistencial, mediante o assentimento do empregado manifestado até 10 (dez) dias antes de efetuado o primeiro pagamento.

Como o acórdão regional não consignou este entendimento, defiro o pedido.

V — Multa de Cr\$ 115,00 por empregado

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno tem exigido que a multa seja restringida às obrigações de fazer.

Como a cláusula não está de conformidade com o decidido por esta Corte, defiro.

Publique-se e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Brasília, 7 de março de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS N.º 17-79

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, resolveu por unanimidade, indicar o Exmo. Senhor Ministro Mozart Victor Russomano para participar, como representante do Tribunal Superior do Trabalho, do VI Congresso Nacional de Derecho Del Trabajo y de la Seguridad Social, a realizar-se de 23 a 27 de abril próximo, em Mendoza, Argentina. Com nus para este Tribunal.

Sala das Sessões, 14 de março de 1979. — *p/Hegler José Horta Barbosa* — Secretário do Tribunal Pleno.

N.º 20-79

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, resolveu por unanimidade, aprovar a designação do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho para presidir a Comissão Organizadora do concurso público para Taquígrafo Judiciário, cabendo a Sua Excelência a indicação dos demais membros da referida Comissão.

Sala das Sessões, 19 de março de 1979. — *p/Hegler José Horta Barbosa* — Secretário do Tribunal Pleno.

TST — RR — 247-76

(Ac. EP — 2010-78)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrentes — Adelino Zanco e outros
Advogado — Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Recorrido — FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.

Advogada — Dra. Maria Cristina Paixão Cortes.

2.ª REGIAO

Despacho

Os Recorrentes apresentaram reclamação postulando percepção de complemento de aposentadoria em cumprimento a cláusula do contrato de trabalho.

A reclamação foi julgada parcialmente procedente.

E', agora, apresentado recurso extraordinário, pelos próprios reclamantes, que alegam ser esta Justiça incompetente para decidir a lide.

Não têm razão. A complementação da aposentadoria é decorrência de cláusula residual do contrato de trabalho. Dai ser patente e manifesta a competência desta Justiça Especializada, em face do disposto no artigo 142, "caput", da Carta Magna, que não sofreu violação, como pretendem os recorrentes.

Já se indeferiu recursos extraordinários idênticos ao ora em apreciação. Nesses casos o Pretório Exceço deu provimento aos agravos de instrução e ordenou a subida do recurso para melhor apreciação

Medida inócua, portanto, seria o trancamento do apelo extremo, pois este, a final, acabaria subindo à Suprema Corte.

Sendo assim, admito o recurso extraordinário.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 6 de março de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 4816-76

(Ac. TP — 1190-78).

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Centrais Elétricas de São Paulo S.A. — CESP

Advogada — Dra. Maria Cristina Paixão Cortes.

Recorridos — Adels — Roberto Araújo da Silva e outros

Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

2.ª REGIAO

Despacho

O Estado de São Paulo é acionista majoritário da recorrente.

A Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo decretou, e o Governador do Estado sancionou e promulgou lei estadual na qual se determinava fosse concedido aos empregados das empresas de que o Estado tivesse controle acionário como majoritário, o benefício da conversão de licença-prêmio em pecúnia.

O Governo do Estado, todavia, não inseriu no regulamento da Recorrente tal benefício.

Os Recorridos apresentaram reclamação pretendendo verem reconhecidos seus direitos àquele conversão.

Neste Tribunal, pelo acórdão de folhas 182-183, tiveram atendida a pretensão.

A Recorrente, simultaneamente, apresentou recurso extraordinário (folhas 185-193) e opôs embargos (folhas 194-203), ficando aquele sobrestado até a decisão destes.

Rejeitados os embargos (folhas 217-218), a Recorrente ingressou com novo apelo extremo, em substituição ao primeiro.

E' interposto recurso extraordinário, no qual se alega violação dos artigos 89, XVII, "b"; 142, 153, parágrafos 2.º e 3.º e 170, § 2.º da Constituição Federal. Também se aponta, como divergente, o acórdão do Venerando Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário número 74.130.

Quanto a esse acórdão é de se atentar para o fato de que o mesmo foi proferido em pleito no empregados da Recorrente pretendiam receber licença prêmio convertida em pecúnia, sendo réu o Estado de São Paulo, de vez que queriam que tais importâncias fossem levadas a débito do "Fundo de Assistência Social do Estado". E', pois, aresto que não pode ser utilizado, como paradigma, na lide nestes autos dirimida.

Não ocorreu nenhuma das pretendidas violações ao texto da Carta Magna.

O acórdão recorrido limitou-se a dar interpretação à Lei Estadual n.º 4.819, de 26-8-1958.

Se tal interpretação é boa ou má, certa ou errada, é matéria que foge ao âmbito do recurso extraordinário, o qual, na Justiça do Trabalho, sofre a limitação imposta pelo artigo 143, da Carta Magna.

Cita, a Recorrente, despachos proferido em caso análogo, no qual um dos eminentes Ministros da Suprema Corte, em agravo interposto, determinou a subida dos autos "para melhor exame".

Trata-se de despacho isolado.

Se o Venerando Pretório Excelso já tivesse fixado jurisprudência em contrário à deste Tribunal, acataria a orientação e admitiria o recurso, ressalvando meu ponto de vista pessoal.

Um mero e único despacho admitindo que o assunto possa sofrer melhor exame, não basta para acolher o apelo extremo.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 5118-76

(Ac. TP — 1600-78)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Confecções Jack S.A.

Advogado — Dr. José Maria de Souza Andrade

Recorrida — Lorena de Freitas Gomes

Advogados — Drs. Alino da Costa Monteiro e José Francisco Boselli.

4.ª REGIAO

Despacho

O acórdão recorrido decidiu em consonância com o Súmula 85 deste Tribunal, isto é, que "o não atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo".

O recurso extraordinário é interposto por violação aos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 153, da Constituição, alegando-se que o acordo entre as partes representou um ato jurídico perfeito e que a lei não impõe a condenação no adicional do serviço extraordinário para a hipótese de não atendimento das exigências do artigo 374, da CLT.

Se o acordo para a prorrogação da jornada, em regime de compensação da folga sabática, desatendeu às formalidades do artigo 374, da CLT, não há falar-se que o mesmo constitui ato jurídico perfeito. E a decisão sobre a obediência ou não aos requisitos do referido dispositivo legal é matéria que não enseja o apelo extremo, a teor do preceito do artigo 143, da Constituição.

Por outro lado, se não válida a compensação pactuada sem as formalidades legais, o tempo acrescido e excedente em cada jornada está sujeito ao adicional de todo o serviço suplementar. O parágrafo 1.º, do artigo 59, da CLT, impede que se fale em ofensa ao princípio da legalidade. Mais uma vez, a decisão recorrida manteve-se nos limites da interpretação e aplicação do preceito legal consolidado.

Por estas razões, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 1151-77

(Ac. TP — 2054-78).

Recorrente — Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima

Advogado — Dr. Roberto Benatar

Recorrido — Alcides Mendes da Rocha

Advogado — Dr. Alino da Costa Monteiro

1.ª REGIAO

Despacho

O acórdão regional (fls. 60-61) julgou procedente o pedido de enquadramento como escriturário, or entender que o reclamante, embora admitido como artífice de obra, vem executando as funções de escriturário desde julho de 1964.

A Segunda Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 81-82, confirmou a decisão regional sob fundamento de que "a interinidade do trabalhador em determinado cargo não se pode prolongar indeferimento (no caso, mais de dez anos); (ementa, às fls. 81).

Os embargos foram trancados e o agravo regimental improvido.

O recurso extraordinário (fls. 139-142) argüi violação dos artigos 72 e 73, do Regulamento da Empresa e, como consequência, violação dos artigos 85, I e 153, § 2.º, da Constituição.

Entende a recorrente que houve violação indireta à Constituição porque não aplicados os artigos 72 e 73, do Regulamento da Empresa.

Face aos termos do artigo 143, da Constituição, incabível o apelo extremo pela via da negativa da vigência de norma contratual.

Ademais, a decisão de que a interinidade não pode ser indefinida e perpétua não contraria nenhuma norma constitucional, legal ou mesmo regulamentar. E se no regulamento da empresa existisse norma prescrevendo a possibilidade de interinidade superior a dez, tal norma constituiria inegável cláusula leonina, abusiva de qualquer poder normativo ou regulamentar.

Por estas razões, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 3475-77

(Ac. TP — 2560-78)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Rio Grande — Companhia de Celulose do Sul — Riocell

Advogada — Dra. Harleine Gueleros Bernardes Dias.

Recorrido — Honório Fernandes Barbosa

Advogado — Dr. José Francisco Boselli.

4.ª REGIAO

Despacho

A Colenda Segunda Turma deste Tribunal decidiu:

"Com o tempo à disposição do empregador e, portanto, remunerado, deve ser tido aquele em que o empregado é transportado pela empresa ao local de trabalho, de difícil acesso pelos meios normais de transporte." (fls. 129.)

Tal decisão foi embargada improficuamente.

E' apresentado recurso extraordinário no qual se afirma que o decidido neste Tribunal violou, sob ângulos diversos, a Constituição Federal.

Destituída de qualquer bom fundamento é a alegação de que viola os artigos 153, § 2.º; 8.º; XVII, "b"; 142, parágrafo 1.º e 165, VI, a decisão no sentido de que o período dispendido em transporte do empregado para local ermo no qual presta serviço, em condução fornecida pela empregadora, é de ser considerado como tempo de serviço.

Limitou-se, a decisão deste Tribunal, a dar boa e sã interpretação ao artigo 4.º, da CLT, que ordena seja considerado tempo de serviço o período no qual o empregado fique à disposição da empresa.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 3008-77

(Ac. TP — 2282-78)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Confecções Jack S.A.

Advogado — Dr. José Maria de Souza Andrade

Recorrido — Amabile Ferreira da Fosa

Advogado — Dr.4 José Francisco Boselli.

4.ª REGIAO

Despacho

O acórdão recorrido decidiu em consonância com a Súmula 85 deste Tribunal, isto é, que "o não atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo".

O recurso extraordinário é interposto por violação aos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 153, da Constituição, alegando-se que o acordo entre as partes representou um ato jurídico perfeito e que a lei não impôs a condenação no adicional do serviço extraordinário para a hipótese de não atendimento das exigências do artigo 374, da CLT.

Se o acordo para a prorrogação da jornada, em regime de compensação da folga sabática, desatendeu às formalidades do artigo 374, da CLT, não há falar-se que o mesmo constitui ato jurídico perfeito. E a decisão sobre a obediência ou não aos requisitos do referido dispositivo legal é matéria que não enseja o apelo extremo a teor do preceito do artigo 143 da Constituição.

Por outro lado, se não válida a compensação pactuada sem as formalidades legais, o tempo acrescido e excedente em

cada jornada está sujeito ao adicional de todo o serviço suplementar. O parágrafo 1.º do artigo 59, da CLT, impede que se fale em ofensa ao princípio da legalidade. Mais uma vez, a decisão recorrida manteve-se nos limites da interpretação e aplicação do preceito legal consolidado.

Por estas razões, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 3869-77

Ac. TP — 1938-78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Light — Serviços de Eletricidade S.A.

Advogado — Dr. Célio Silva

Recorrido — José Rodrigues Maciel

Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

2.ª REGIAO

Despacho

O Recorrido apresentou reclamação na qual pedia entre outras coisas, fosse a Recorrente compelida a restabelecer horas extraordinárias habituais que haviam sido suprimidas. Em defesa afirmou a recorrente que não suprimira as horas extras, somente as reduzidas.

Na sentença de primeiro grau (folhas 17-18) constou o seguinte trecho:

"Segundo afirma a Recorrida não houve supressão de trabalho extraordinário, fato que deve ser considerado verdadeiro, à falta de impugnação do Recorrente. De resto, segundo entendemos é incompatível com o próprio conceito de trabalho extraordinário e com as diretrizes de direito positivo e da regulamentação internacional de trabalho a dilatação definitiva da jornada de trabalho para duração superior a 8,00 horas. Improcede, portanto, a parte do pedido concernente ao restabelecimento do trabalho extraordinário.

Pelo exposto, a 10.ª JCJ-SP., por unanimidade, julga procedente em parte a reclamação, condenando a recorrida a pagar ao reclamante diferença de 13.º salário e férias, nos termos do pedido."

Tendo, ambas as partes, interposto recurso ordinário, decidiu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região: "Conheço de ambos os recursos.

Quanto ao primeiro recurso, acompanho o voto do M. Juiz Relator sorteado, negando provimento ao mesmo. Contudo, relativamente ao segundo recurso, por inexistir contrato de prorrogação de horas trabalhadas, nem dissídio coletivo de natureza normativa que autoriza o horário extraordinário, inassiste razão ao Recorrente.

Por estes fundamentos nego provimento ao recurso." (Fls. 45).

Em grau de revista, foi dado provimento para se restabelecer o pagamento das horas extras suprimidas (fls. 74-75).

A Recorrente opôs embargos improficuamente.

E' apresentado recurso extraordinário no qual se alega ofensa à coisa julgada, cuja imutabilidade é assegurada pelo parágrafo 3.º do artigo 153, da Constituição Federal.

Ao ver da Recorrente teria transitado em julgado o seguinte trecho da decisão de primeiro grau:

"Segundo afirma a reclamada, não houve supressão de trabalho extraordinário, fato que deve ser considerado verdadeiro, à falta de impugnação do reclamante."

E' de se ressaltar que tal afirmação contida na sentença de primeiro grau deve ser considerada como fundamento, como simples motivo da decisão e, conseqüentemente, não integrando a coisa julgada, por força do disposto no inciso I, do artigo 469, do CPC.

Admita-se, todavia, como simples argumentação, que tal trecho integrasse a parte dispositiva da decisão.

Não se pode esquecer que da sentença houve recurso pelo ora Recorrido e que, conseqüentemente, não transitou em julgado em ponto algum.

No segundo grau, o acórdão manteve a decisão, não por suas afirmações fáticas e sim com apoio em afirmação meramente jurídica, a saber:

"Contudo, relativamente ao segundo recurso, por inexistir contrato de prorrogação de horas trabalhadas, nem dissídio coletivo de natureza normativa que autoriza o horário extraordinário, inassiste razão ao Recorrente." (fls. 45).

O artigo 512, do CPC, afirma, taxativamente, que o julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença recorrida no que tiver sob objeto do recurso.

Não mais subsistia, portanto, o trecho da decisão de primeiro grau, quando da prolação do acórdão impugnado.

Existia, sim, uma afirmação de tese de direito, que substituída foi, em grau de revista, por afirmação jurídica contrária.

Não se violou a coisa julgada.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 5169-77

(Ac. TP — 2639-78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Rio Grande — Companhia de Celulose do Sul — RIOCELL. Advogada — Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias.

Recorridos — Paínett Araújo de Vargas e outros Advogado — Dr. José Francisco Bostelli.

4.ª REGIAO

Despacho

Decidiu a Colenda 3.ª Turma, entre outras coisas, o seguinte:

"O tempo gasto pelo empregado para locomoção para locais de serviço, variáveis, distantes e inacessíveis pelos meios de transporte coletivo é tempo de serviço para todos os efeitos legais e, assim, deve ser computado na duração da jornada.

Verificando-se da sua inclusão, que a jornada ultrapasse os limites legais, devidas serão as horas extras." (fls. 89).

Tal decisão foi embargada improficuamente.

E' apresentado recurso extraordinário no qual se afirma que o decidido neste Tribunal violou, sob ângulos diversos, a Constituição Federal.

Destituída de qualquer bom fundamento é a alegação de que viola os artigos 153, § 2.º; 8.º, XVII, "b", 142, parágrafo 1.º e 165, VI, a decisão no sentido de que o período dispendido em transporte do empregado para local ermo no qual presta serviço, em condução fornecida pela empresa, é de ser considerado como tempo de serviço.

Limitou-se, a decisão deste Tribunal a dar boa e sã interpretação ao artigo 4.º da CLT, que ordena seja considerado tempo de serviço o período no qual o empregado fique à disposição da empresa.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — AI — 295-76

(Ac. TP — 2.110-78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Companhia Municipal de Transportes Coletivos

Advogado — Dr. Célio Silva

Recorrida — Maria da Conceição Oliveira

Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende

2.ª REGIAO

Despacho

Neste processo discute-se a competência da Justiça do Trabalho para dirimir lide surgida sobre complementação de pensão, em decorrência de norma regulamentar da empregadora.

E' oferecido recurso extraordinário, alegando-se atrito com o artigo 142, da Constituição Federal.

Tratando-se de litígio decorrente de cláusula constante de contrato de trabalho, a solução cabe a esta Justiça Especializada.

A Suprema Corte vem admitindo a competência da Justiça do Trabalho, para decidir questões consequentes de dispositivos residuais do contrato laboral, influentes na aposentadoria.

Forçoso é reconhecer, entretanto, que, se a discussão não é sobre complementação de aposentadoria, e sim de pensão, quando não houve contrato de trabalho estabelecido diretamente entre as partes litigantes, ou seja, entre dependentes de antigos empregados e a empregadora, o Pretório Excelso tem ordenado a subida dos autos, para melhor exame.

Sendo assim, inócuo será trancar-se o apelo extremo por questões de convencimento pessoal, pois acabará subindo à apreciação da Magna Corte.

Isto posto, ressaltando o meu convencimento, mas atento ao princípio da isonomia processual, admito o processamento do recurso extraordinário.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 7 de março de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Presidente do TST.

TST — RO — DC — 516-77

(Ac. TP — 452-78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Jockey Club de São Paulo

Advogada — Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes

Recorrido — Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo, Osasco e Itapeerica da Serra

Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende

2.ª REGIAO

Despacho

O acórdão recorrido (fls. 366-374) rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte passiva em dissídio coletivo, por entender que o Recorrente possui empregados da categoria profissional diferenciada representada pelo Sindicato suscitante e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso para que o desconto em favor do Sindicato só alcance os empregados que não se opuserem ao mesmo.

O recurso extraordinário (fls. 375-382) alega: a) quanto à preliminar, à violação do artigo 577, da CLT, e, conseqüentemente, dos §§ 2.º e 3.º, do artigo 153, da Constituição, com o argumento de que os motoristas do Recorrente executam as suas funções no tráfego urbano e, portanto, não são condutores de veículos rodoviários; b) quanto ao mérito, violação do artigo 545, da CLT, e, via de consequência, dos artigos 153, § 2.º; 21, § 2.º, I e 166, § 1.º, da Constituição, sob fundamento de que a lei condicionou o desconto à prévia e expressa concordância do empregado.

O apelo extremo, em suas duas fundamentações assenta-se na afirmação de negativa de vigência aos artigos 577 e 545, da CLT, daí decorrendo as ofensas à Constituição apontadas. Ora, nos termos do artigo 143 da Carta Magna incabível é o recurso extraordinário, contra decisão deste Justiça, que se fundamenta em negativa de vigência da legislação trabalhista em ofensa indireta ou oblíqua à Constituição.

Ademais, o decidir-se se os empregados motoristas do recorrente são ou não integrantes da categoria profissional diferenciada dos condutores de veículos rodoviários é questão que, além de fática, não extrapassa os limites da interpretação — aplicação das normas que estruturam o enquadramento sindical, não constituindo, de forma alguma, matéria constitucional.

De igual modo, o entendimento de autorização presumida para o desconto, na hipótese de não oposição por parte da empresa, é interpretação do artigo 545, da CLT, que não autoriza falar-se em ofensa à Constituição. Sobre o assunto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou nos seguintes julgamentos: RE-71.999 DJ-25 de março de 1977, página 1.733; RE-71.577 DJ-13 de maio de 1977, pág. 3.087; RE-88.022, DJ-10 de março de 1978, pág. 1.176.

Por estas razões, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — RO — DC — 555-77

(Ac. TP — 941-78)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Viação Itapemirim S.A. Advogado — Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Recorrido — Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Estado do Espírito Santo

Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende

1.ª REGIAO

Despacho

O acórdão do Pleno desde Tribunal (fls. 169-174) rejeitou as preliminares de: a) nulidade pela falta de tentativa de conciliação na esfera administrativa, por entender que a mesma é desnecessária na hipótese de revisão de sentença normativa e b) nulidade da assembleia pela falta de quorum, porque não explicada pelo recorrente qual a razão da assertiva. No mérito, manteve as cláusulas do adicional de cinquenta por cento sobre as horas extras e do desconto para o Sindicato condicionado à não oposição por parte dos empregados.

O recurso extraordinário (fls. 178-186) alega: a) violação do artigo 616, § 4.º, da CLT, e conseqüent. ofensa aos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 153, da Constituição, pela inexistência de prévia negociação; b) violação do artigo 612, da CLT, e afronta indireta aos §§ 2.º, 3.º e 4.º, do artigo 153, da Constituição, pela nulidade da assembleia por falta de quorum; c) violação dos artigos 59 e 61, da CLT, e conseqüentemente dos artigos 142, I, 3, § 2.º, 8.º, XVII, "b", e 6.º, da Constituição, quanto à cláusula que fixou o adicional pelo serviço extraordinário; d) violação dos artigos 21, § 2.º; 142, § 1.º; 153 § 2.º e 166, § 1.º, da Constituição quanto à cláusula que permitiu o desconto para o Sindicato suscitante.

O entendimento de que o § 3.º, do artigo 616, da CLT, autoriza a instauração do dissídio administrativo, na hipótese de revisão de sentença normativa, não afronta aos preceitos legais e constitucionais indicados. Trata-se de questão que não ultrapassa os limites da interpretação da norma legal.

Quanto à questão do quorum, o acórdão recorrido não afrontou a Constituição quando a repeliu sob fundamento de que as razões de recurso não explicaram a assertiva de que o deliberação da assembleia fora tomada por número insuficiente de participantes. Acrescenta-se que a questão, levantada no recurso extraordinário, de incidência do artigo 612, da CLT e não do artigo 859, do mesmo diploma legislativo, é de natureza interpretativa e se mantém nos limites da legislação trabalhista, não adentrando o âmbito constitucional.

No que se refere ao adicional de horas extras não há nenhuma ofensa à lei e aos preceitos da Constituição indicados. A lei estabeleceu o adicional mínimo pelo serviço extraordinário, não impedindo às partes convencionarem, em contrato individual ou coletivo, outro percentual. Em assim sendo, tal cláusula ou condição não extrapassa os limites da competência normativa desta Justiça.

Finalmente, no que concerne à cláusula de desconto para o Sindicato suscitante, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que não ocorre ofensa à Constituição (RE 88.022 DJ de 10 de março de 1978, pág. 1.176; RE 71.577 DJ de 13 de maio de 1977, pág. 3.087; RE 71.999 DJ de 25 de março de 1977, pág. 1.733).

Por estas razões, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO — RECURSOS

Intimação

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal vista, por 10 (dez) dias ao Recorrido para Contra-Arrazoar

RR-3.235-76

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A.

Recorridos: Alberto da Cunha Pinto e outros
 Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
 RR-270-77
 Recorrente: Agostinho Domingos da Assunção e outros
 Recorrida: Rede Ferroviária Federal S. A.
 Ao Dr. Roberto Benatar
 AI-697-77
 Recorrente: Cia. de Saneamento Básico do Estado de S. Paulo
 Recorridos: Antonio Bastos e outros
 Ao Dr. Ciro Sales de Oliveira
 AI-1.936-77
 Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A.
 Recorridos: Décio Raymundo e outros
 Ao Dr. Lúcio Bittencourt
 AI-3.372-77
 Recorrente: Cia. de Saneamento Básico do Estado de S. Paulo
 Recorridos: Sebastião Pinto de Souza e outros
 A Dra. Maril Cestari

RECURSOS — INTIMAÇÃO

Agravado de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

AG TST — 002384-79 — AI-2004-76
 Agravante: Rede Ferroviária Federal S. A.
 Agravados: Abílio Gonçalves Bispo e outros
 Ao Dr. Roberto Benatar
 TST-002478-79 — AI-1.274-77
 Agravante: Banco do Brasil S. A.
 Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos
 Ao Dr. Dilson Furtado de Almeida
 TST-002540-79 — AI-2-961-77
 Agravante: Rede Ferroviária Federal S. A.
 Agravados: Berilo Gomes da Paixão e outros
 Ao Dr. Roberto Benatar
 TST-002566-79 — RO-AR-589-77
 Agravante: José Faksman
 Agravada: Aço Torsima S. A.
 Ao Dr. Alino da Costa Monteiro

Os Agravantes acima relacionados foram intimados, através dos advogados citados, a efetuarem o preparo para o Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nesta Secretaria.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO RECURSOS

Intimação

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal vista por 10 (dez) dias, ao Recorrido para Contra-Arrazoar

TST — AI — 1.234-76
 Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A.
 Recorridos: Paulo Ferreira da Silva e outros
 Ao Dr. Agnaldo José Bahia Monteiro

Intimação

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal vista, por 5 (cinco) dias ao Recorrido para Impugnar R. E.

RODC-424-11 — TST — 2.062-79
 Recorrente: Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Município do Rio de Janeiro
 Recorrido — Sindicato dos Empregados nos Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro.
 Ao Dr. José Torres das Neves
 RR-4.509-75 — TST-2.235-79
 Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A.

Recorrido: Izequiel da Costa
 Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
 AI-3.600-76 — TST-2.821-79
 Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A.
 Recorridos: Waldemar Jorge e outros
 Ao Dr. Carlos Affonso de Souza Frós.
 AR-27-75 — TST-1.849-79
 Recorrente: Fábrica de Tecidos Santo Antonio S. A.
 Recorridos: Manuel Salazar Rodrigues e outros
 Ao Dr. Sid H. Riedel Figueiredo
 ROAR-482-77 — TST-2.085-79
 Recorrente: Agenor Martins da Silva
 Recorrido: Banco Itaú S. A.
 Ao Dr. Marcos Hensl Netto
 RR-1.136-77 — TST-2.907-79
 Recorrente: S. A. Indústrias Reunidas F. Mata-razzo
 Recorridos: Antonio Cesário da Silva e outros
 Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO — RECURSOS

Intimação

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal vista, por 5 (cinco) dias, ao Recorrido

RR-3.166-77 — TST-2.586-79
 Recorrente: Jack S. A. Indústria do Venturiário
 Recorrida: Nilza Pereira Escobar
 Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
 RR-3.166-77 — TST-2.586-79
 Recorrente: Casa Anglo Brasileira S. A. — Modas, Confecções e Bazar.
 Recorridas: Antônia Gusmão da Silva e outra
 Ao Dr. Rogu Gueiros Bernardes
 RR-4.714-77 — TST-2.452-79
 Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A.
 Recorrido: Antonio Carvalho dos Santos

Ao Dr. Demétrio Mendes Ornelas
 AI-2.838-76 — TST-2.450-79
 Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A.

Recorridos: Brasil Reis Dias e outros
 Ao Dr. Antonio Carlos V. Martins

INTIMAÇÃO

Agravado de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal vista, por 5 (cinco) dias ao Agravado para Contra-Minutar

TST-13.951-78, ref. AR-4-77
 Agravante: Ewadio Otto Koch
 Agravado: Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul
 Ao Dr. Ursulino Santos Filho
 Agravante: Ewadio Otto Koch
 Agravante: João Dias Rodrigues
 Agravada: Companhia Goodyear do Brasil — Produtos de Borracha
 Ao Dr. Idélio Martins
 TST — 290-79 ref. ROMS-234-75)
 Agravante: Persis Carvalhinho Pompu
 Agravada: FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.
 A Dra. Maria Cristina Paixão Cortes
 TST-1.313-79 — ref. RR-181-76)
 Agravante: S. A. Magalhães Comércio e Indústria
 Agravado: Edgar Cesar
 Ao Dr. Josaphat Marinho
 TST-1.553-79 — ref. RR-224-76)
 Agravante: Banco do Brasil S. A.
 Agravado: Raul de Carvalho Pires Ferrão e outros
 Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

RECURSOS

RO-DC-202-72
 Despacho exarado pelo Exmo. Senhor Ministro Presidente na petição n.º 1.551 de 1979.

Heliogás Distribuidora de Gás S. A.
 "TST., em 15 de fevereiro de 1979
 Heliogás Distribuidora de Gás S. A. pede seja remida para o escritório de seu advogado Svanhel Alves, na cidade de São Paulo, cópia de resumo de ata ou de acórdão.

Impossível atender o pedido por falta de fundamento legal.
 Indefiro.

Publique-se. — João de Lima Teixeira, Ministro Presidente do TST.

RECURSOS — NOTIFICAÇÃO

AI-1.263-78

TST-2.174-79

Vista, por 5 (cinco) dias

seu advogado Ivandel Alves, na cidade de São Paulo, cópia de resumo de ata ou de acórdão.

Despacho evarado, na petição supra, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente:

"TST., em 1º de março de 1979
 Junte-se, abrimdo-se vista ao signatário, pelo prazo de cinco dias".

a) Ministro Raymundo de Souza Moura Vice-Presidente no exercício da Presidência.

INTIMAÇÃO

Referência: TST-AR-14-77

Autores: Paulo Pinho Aranha e outros
 Réus: Caixa de Previdência dos Empregados do Banco Comercial do Estado de São Paulo e Banco União Comercial S. A. — Banco Itaú S. A.
 (Acórdão TST — 2.ª Turma — RR-4.194-74)
 Ao Dr. Irany Ferrari

Os Autores acima citados, ficam intimados através do advogado a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas arbitradas no processo TST-AR-14-77, na importância de Cr\$ 6.229,78 (seis mil, duzentos e vinte e nove cruzeiros e setenta e oito centavos). Nesta Secretaria.

INTIMAÇÃO

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal vista, por 10 (dez) dias ao Recorrente para Arrazoar

TST-RR-247-76
 Recorrente: Adelino Zanco e outros
 Recorrida: FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.
 Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 TST-AI — 295-76
 Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos
 Recorrida: Maria da Conceição Oliveira
 Ao Dr. Célio Silva

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

RR-247-75
 Recorrente: Adelino Zanco e outros
 Recorrida: FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.
 Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 RR-AI-295-76
 Recorrente: Cia. Municipal de Transportes Coletivos
 Recorrida: Maria da Conceição Oliveira

Ao Dr. Célio Silva
 Os recorrentes ficam intimados, através dos advogados acima citados a efetuarem, no prazo de 10 (dez) dias, nesta Secretaria o preparo para o Supremo Tribunal Federal.

TST-DC-6-77
 Vista por 5 (cinco) dias ao Embargado para Impugnação

Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE
 Embargado: Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos Industriais, Copistas, Projetistas, Técnicos e Auxiliares dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende
 TST — DC — 6-77
 (Ac. TP. 1.207-78)

EMBARGOS

Embargante — Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE
 Advogada — Dra. Eliana Traveso Callegari

Embargado — Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos Industriais, Copistas, Projetistas, Técnicos e Auxiliares dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende

Despacho

1. Admito o embargo, na forma do disposto no inciso I, alínea c, do artigo 136, do Regimento Interno.

2. A impugnação.

Brasília 02 de março de 1979. — João de Lima Teixeira, Ministro Presidente do TST.

TST — 17.059-78

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DA AR-14-77

Agravantes — Paulo Pinho Aranha e outros

Advogado — Dr. Irany Ferrari

Agravada — Caixa de Previdência dos Empregados do Banco Comercial do Estado de São Paulo e do Banco Itaú S. A.

Advogado — Dr. Mário de Castro Pessoa

Despacho

Tendo em vista o teor da Súmula 53 deste Tribunal, reconsidero o despacho agravado, tornando insubsistente a deserção decretada.

Faça-se nova intimação da qual conste o montante das custas devidas.

Junte-se cópia do presente à AR-14-77.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1979. — João de Lima Teixeira, Ministro Presidente do TST.

PRIMEIRA TURMA

RESUMO DA ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de março de mil novecentos e setenta e nove, na sala de sessões do Tribunal Superior do Trabalho, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, presente o Excelentíssimo Senhor Procuradora Doutora — Maria de Nazareth Zuany, representando o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da Justiça do Trabalho. As treze horas estavam presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros, Hildebrando Bisaglia, Alves de Almeida, Fernando Franco, e Marcelo Pimentel. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão Anterior. Não havendo matéria de expediente passou-se aos julgamentos. Processo RR — 3.571 de 1978, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo recorrente Altomiro Cândido da Silva e recorrido Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima. Advogados: Doutores, Demétrio Mendes Ornelas e Michel Bechara Junior. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, dar-lhe provimento para julgado competente a Justiça do Trabalho, remeter os autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para apreciar o recurso ordinário como entender de direito, vencido os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, revisor e Hildebrando Bisaglia. Juntou voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura. Processo RR — 3.466-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos e recorrido Luiz Antonio Scallisse. Advogados: Doutores Heraldo Jubilut Junior e Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, revisor. Falou pelo recorrente o Doutor José Alberto Couto Maciel. Processo RR — 3.838-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrentes Canetas Sylvapen Sociedade Anônima e recorrido Franco Lorusso. Advogados: Doutores Sylvio Vidal Soares da Silva e Felisberto Pinto Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela referente ao prêmio. Processo RR — 3.128-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrentes Companhia Docas do Rio de Janeiro e José Amaro da Silva e recorridos os mesmos. Advogados: Doutores Idélio Martins e Rômulo Marinho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista da empresa e rejeitando a preliminar de intempestividade por maioria, conhecer do apelo do empregado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e revisor e Hildebrando Bisaglia e no mérito, ainda por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, relator, e Raymundo de Souza Moura. R. deira o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel. R. quereu voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida. R. quereu u junta de procuração o douto patrono do recorrido-empresa. Falou pelo empregado o Doutor Rômulo Marinho e pela empresa o Doutor Idélio Martins. Processo RR — 3.995-78 relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Companhia Docas do Rio de Janeiro e recorrido Joel de Magalhães Gomes. Advogados: Doutores Idélio Mar-

tins e Moema Bantista. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e no mérito, dar-lhe provimento para que retornem os autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem e aprecie o recurso ordinário como entender de direito. Requereu juntada de procuração o douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Doutor Idélio Martins. Processo RR — 2.257-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP e recorrido Fernando Marinho Rosa. Advogados: Doutores Maria Cristina P. Côrtes e Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Falou pelo recorrente a Doutora Maria Cristina P. Côrtes e pelo recorrido o Doutor Raimundo de Lima e Silva. Processo RR — 4.314-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Darcio Fayán e recorrido FEPASA — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima. Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Maria Cristina P. Côrtes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer sentença de origem, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, revisor. Requereu juntada de procuração o douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Doutor Raimundo de Lima e Silva e pelo recorrido a Doutora Maria Cristina P. Côrtes. Processo RR — 3.576-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Sociedade Anônima — Indústrias Reunidas F. Matarazzo e recorridos Oralina Rodrigues e outros. Advogados: Doutores Maria Cristina P. Côrtes e Pio Cervo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. Falou pelo recorrente a Doutora Maria Cristina P. Côrtes. Processo RR — 3.353-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrentes Alípio Cardoso Brum e outros e recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica. Advogados: Doutores Alino da Costa Monteiro e Ivo Evangelista de Avila. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, revisor e Marcelo Pimentel e no mérito, por unanimidade negar-lhe provimento. Requereu juntada de procuração o douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrente o Doutor José Francisco Boselli e pelo recorrido o Doutor Ivo Evangelista de Avila. Processo RR — 3.335-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Yvete dos Santos Macedo e recorrido UNIBANCO — Crédito Imobiliário Sociedade Anônima. Advogados: Doutores Carlos Artur Paulon e Marcio Gontijo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, relator. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. Requereu juntada de procuração o douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Doutor Marcio Gontijo. Processo RR — 2.578-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Unibanco — União de Bancos Brasileiros Sociedade Anônima e Euclides Fernandes Ribeiro e recorridos os mesmos. Advogados: Doutores Marcio Gontijo e Armindo C. Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e revisor o Excelentís-

simo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista do empregado e em conhecendo do apelo da empresa, no mérito, negar-lhe provimento. Requereu juntada de procuração o douto patrono da empresa. Falou pela empresa o Doutor Marcio Gontijo. Processo RR — 3.189-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Elza Kling e Barros e recorrido Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima. Advogados: Doutores José Torres das Neves e Ruy Jorge Caldas Pereira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para deferir o pagamento do auxílio-funeral e pecúlio-morte, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, relator. — Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. Falou pelo recorrente o Doutor José Torres das Neves e pelo recorrido o Doutor Ruy Jorge Caldas Pereira. Processo RR — 3.111-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Viriato Pinto Teles e recorrida a Companhia Docas de Santos. Advogados: Doutores Ecio Lesepej e L. C. de Miranda Lima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, dar-lhe provimento, para determinar que o pagamento das horas extras efetivamente trabalhadas seja feito em dobro, apurando-se o "quantum" em execução de sentença, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, revisor e Hildebrando Bisaglia. Requereu juntada de procuração o douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Doutor L. C. de Miranda Lima. Processo RR — 2.256-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Waldyr Martins e recorrida Companhia Docas de Santos. Advogados: Doutores Ecio Lesepej e L. C. de Miranda Lima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Requereu juntada de procuração o douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Doutor L. C. de Miranda Lima. Processo RR — 4.081-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo recorrente Marjane Norata de Jesus e recorrido Hotel Meridien Bahia. Advogados: Doutores José Torres das Neves e Aurélio Pires. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Doutor José Torres das Neves. Processo RR — 2.004-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo recorrente Wagner Ferreira Feitosa e recorrido Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima. Advogados: Doutores José Torres das Neves e Carlos Alberto de Brito Lyra. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e dar-lhe provimento para assegurar a integração no cálculo do repouso semanal as horas extras habituais. Falou pelo recorrente o Doutor José Torres das Neves. Processo RR — 759-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima e recorrido Maria Niza Dutra Elsermann. Advogados: Doutores Gabriel Zandonai e José Torres das Neves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Doutor José Torres das Neves. Processo RR — 2.877-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Arlene Felisberto e recorrido Sobradil — Empreiteiros de

Mão de Obras Limitada. Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Ruy Martins Campos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas excedentes de seis e seus reflexos, apurando-se em liquidação de sentença. Falou pelo recorrente o Doutor Raimundo de Lima e Silva. Processo RR — 3.066-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo recorrente Alirio Alves Santana e outros e recorrido Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima. Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Eduardo Silva Costa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Doutor Raimundo de Lima e Silva. Processo RR — 2.263-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo recorrente Estado Federado da Bahia e recorridos Marinalva Lopes Ribeiro e outros. Advogados: Doutores Pedro Gordilho e Josaphat Marinho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Doutor Josaphat Marinho. Processo RR 2738-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrentes Hospital Nossa Senhora da Conceição Sociedade Anônima e outros e recorridos Gelani Machado Steffenon e outras. Advogados: Doutores Maximiano Carpos dos Santos e Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para não reconhecer a existência de três contratos, admitir a sobrecarga de trabalho na jornada das empregadas, decorrentes de prestação de serviço para mais dois estabelecimentos, apuram-se sem execução por artigos esse excesso, devendo a remuneração ser de modo simples, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, revisor e Marcelo Pimentel. Juntou voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. Falou pelo recorrente o Doutor Raimundo de Lima e Silva. Processo RR — 3.030-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, sendo recorrente Carlos Pedro dos Santos e recorrido Banco do Nordeste do Brasil Sociedade Anônima e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil Sociedade Anônima. Advogados: Doutores Antonio Araújo e José Maria de Souza Andrade. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e dar-lhe provimento para que retornem os autos à MM, junta de origem e aprecie o feito como entender de direito. Falou pelo recorrido o Doutor José Maria de Souza Andrade. Processo RR — 3.678-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Noná Região, sendo recorrentes Argemina Kocha Jandt e outros e recorrido Fábrica de Tecidos Carlos Renaux Sociedade Anônima. Advogados: Doutores Nestor A. Malvezzi e Aldo Antonio Peluso. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmo. Senhor Ministro Fernando Franco, revisor e no mérito, por unanimidade negar-lhe provimento. Requereu prazo para juntada de procuração o douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Doutor José Maria de Souza Andrade. Processo RR — 3.389-78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo recorrentes Banco de Crédito Real de Minas Gerais Sociedade Anônima e Edgar Santos e recorridos os mesmos. Advogados: Doutores Harleine Queiros Bernardes Dias e Miguel Raimundo Viegas Peixoto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem

divergência conhecer da revista do empregado e por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida, relator, e quanto ao apelo da empresa, por maioria, conhecer e dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da gratificação semestral e a titular no décimo terceiro salário, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, relator. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. Juntou voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia. Falou pela empresa a Doutora Harleine Queiros Bernardes Dias. Processo ED-RR-4715-77, relativo aos embargos opostos a decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo embargante Superintendência de Parques e Jardins e embargado Acórdão da Egrégia Primeira Turma. Advogados: Doutor Pedro Gordilho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido conhecer os embargos para esclarecer que a revista também não foi conhecida por violação legal. Processo AI — 1832-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo agravante Edl Gerhardt e agravado Jack Sociedade Anônima — Indústria do Vestuário. Advogados: Doutores José Francisco Boselli e Paulo Serra. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 1835-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo agravante Nelson Junqueira da Costa e agravado Açoes Finos Piratini Sociedade Anônima. Advogado: Doutor José Francisco Boselli. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer do agravo. — Processo AI — n.º 1954, de 1978, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Noná Região, sendo agravante Estado do Paraná e agravados Agacel M. Olive e outros. Advogados: Doutores Josaei José Milani e Edezio Franco Passos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 2.177-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Orlando Brandini e agravados Banco Halles Sociedade Anônima e Banco do Estaco do Rio de Janeiro Sociedade Anônima. Advogados: Doutores Paulo Cesar Costeira e Waldyr Niemeyer Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 2.206-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Rádio e TV Rio Sociedade Anônima e agravado José Albino Vaz Pereira. Advogados: Doutores Sergio Galvão e Walter Johan Dreyer. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 2.397-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo agravante Imobiliária Santa Ana — Plínio Oliveira e agravado Gildo Carneiro de Moura. Advogados: Doutores Cláudio Souto M. Borges e Joaquim Fornellos Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 2.769-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Banco do Estado de São Paulo Sociedade Anônima e agravado Haroldo Simioni. Advogados: Doutores Marcos Aurélio Pinto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 2.887-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima — Sistema Regional Rio de Janeiro — SR — 3 e agravado

Manoel Honorio de Jesus Rocha. Advogados: Doutores Paulo Rodrigues Sobrinho e José Mendes Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 2.889-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima e agravados Paulo de Souza Franco e Outros. Advogados: Doutores Yvan de Gusmão França Baptista e Francisco Mala. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo unanimemente. Processo AI — 2.981-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima e agravado Marivaldo Valério Aparecido Silva da Rocha. Advogados: Doutores Waldomiro Ferreira Filho e João Regis Fassbender Teixeira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. — Processo AI — 3.017-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Banco do Estado de Goiás Sociedade Anônima e agravado Joaquim Gomes de Souza. Advogados: Doutores Ordélio Azevedo Sette e José Torres das Neves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 3.269-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo agravante Antonio Francisco da Silva e agravado Companhia de Transportes Urbanos CTU. Advogados: Doutores Didimo Gonçalves Guerra e Moacir Cesar Baracho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo unanimemente. Processo AI — 3.368-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Josué Caetano da Silva e agravado Prefeitura Municipal de Campinas. Advogados: Doutores Helio Aparecido Lino de Almeida e Maria Cristina P. Cortes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 3.390-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, sendo agravante Usina Catarinense Sociedade Anônima e agravada Meala das Dóres Lopes. Advogados: Doutores Helio Lino P. Galvão e Reginaldo Alves de Andrade. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 3.392-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo agravante Banco Real Sociedade Anônima e agravado Osmar Gomes Pires Rapposo. Advogados: Doutores Joaquim Correia de Carvalho Junior e José Torres das Neves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 3.406-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo agravante — Centrais Elétricas de Santa Catarina Sociedade Anônima — CELESC e agravado Francisco Manoel da Rocha. Advogados: Doutores Mauri Droux de Araújo Gomes e Wilmar Saldanha da Gama Pádua. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 3.447-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Usina Queiroz Junior Sociedade Anônima e agravados José Tarcizo Martins e outros. Advogados: Doutores José Antonio Canaan e Alfredo Mafuz. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 3.450-78, relativo ao agravo de instru-

mento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Banco do Brasil Sociedade Anônima e agravado Milton Bueno. Advogados: Doutores Walter Nery Cardoso e José Torres das Neves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 3.452-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Banco Mineiro Sociedade Anônima e agravado José Maria Carlos. Advogados: Doutores Lúcio Weber Pereira e José Torres das Neves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 3.470-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Adeservis — Administração de Serviços Internos Limitada e agravados Maria de Fátima Dupin e outros. Advogados: Doutores Gláucio Gontijo de Amorim e Segismundo Marques Gontijo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 3.484-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Mário Faza e agravado Unibanco — União de Bancos Brasileiros Sociedade Anônima. Advogados: Doutores José Torres das Neves e Ordélio Azevedo Sette. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 3.485-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Unibanco — União de Bancos Brasileiros Sociedade Anônima e agravado Mário Faza. Advogados: Doutores Ordélio Azevedo Sette e José Torres das Neves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 3.505-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante General Motors do Brasil Sociedade Anônima e agravado Wilton Laizo. Advogados: Doutores Ordélio Azevedo Sette e Nicanor Eustáquio P. Armando. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 3.530-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo agravante — Ivo Nora & Companhia Limitada e agravado Thomaz Porto Aquino. Advogados: Doutora Jurema Reis de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 3.550-78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo agravante Banco Sul Brasileiro Sociedade Anônima e agravado Arnaldo Ferreira Rodrigues. Advogados: Doutores Júlio Barbosa Lemes Filho e Edésio Franco Passos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente.

Brasília, 23 de março de 1979. — **Jorge Aloise, Secretário da 1.ª Turma.**

Serviço de Acórdãos

PROC. N.º TST-DC-4/77-

(Ac. TP-1055/78)

AA/mbs

Os dissídios coletivos de natureza jurídica são interpretativos, surgindo em razão de normas jurídicas preexistentes, que tanto podem ser dispositivo de lei, normas costumeiras ou mesmo oriundas de acordo, de dissídio coletivo, do próprio contrato de trabalho ou do regulamento, e versam sobre o seu cumprimento ou inadimplemento, sua interpretação e alcance, que devem ser apreciados pela Justiça do Trabalho cuja decisão importará em uma declaração de direitos ou dever.

Interpretação de norma regulamentar preexistente enseja dissídio coletivo de natureza jurídica.

Constando no regulamento da empresa diversas funções relativas ao mesmo cargo, constitui dever do empregador anotar na Ficha de Registro, bem como na Carteira de Trabalho, além do designativo do cargo, a função para a qual foi contratado o trabalhador.

Rejeitada a preliminar de descabimento da ação e julgado parcialmente procedente o dissídio.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo n.º TST-DC-4/77, em que são Suscitantas Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de Campinas; Paulineá, Estado de Minas Gerais, Cubatão, Santos, São Sebastião e Estado da Bahia, Manaus, Porto Alegre, Canoas e Osório, Mauá e Duque de Caxias e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Duque de Caxias e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Petróleo nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão, Alagoas, Sergipe e Bahia e Suscitada Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS.

Adoto o relatório lido em sessão:

«O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de Campinas e Paulineá e outros suscitam dissídio coletivo de natureza jurídica contra a Petrobrás S/A, objetivando seja declarado:

a) que ao lado do designativo do cargo figure também a função para a qual foi contratado o trabalhador, quer na sua Ficha de Registro como também na sua Carteira Profissional, por isso que, com o novo sistema adotado pela suscitada, o designativo do cargo já não exprime o da correspondente atividade profissional;

b) que a circunstância de se compreender num mesmo cargo diversas e diferentes funções, não autoriza a suscitada a impor a pretendida flexibilidade, ou seja, a de ditar ao seu arbitrio a rotatividade no exercício das funções compreendidas no designativo do cargo abrangente, pelo trabalhador contratado para o desempenho de determinada atividade profissional, acorde com a sua qualificação profissional». (Fls. 6/7).

Fundamentam seu pedido com a alegação de que: (fls. 2/3).

1. Na suscitada os cargos, distintos, pela sua própria nomenclatura, designavam com total propriedade a qualificação profissional do seu ocupante (ver doc. 1, — REPLAN — CL. 10.054/75, de 19.8.75, sob o rótulo de cargos antigos). Tem-se que o seu preenchimento se impunha em atenção a especialização do trabalhador, como cargos profissionais, para cujo exercício se exige adequada especialização.

2. Eis que, inesperadamente, a teor do citado expediente de 19.8.75 (doc. 1), resolveu a suscitada renegar o procedimento referido, adotado e em curso desde longos anos, com o nítido propósito de repudiar a teoria da especialização, via de que designa como «Atualização do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos Profissionais e de Nível Médio», e isso quando a meta deve ser o do aperfeiçoamento, da especialização da mão-de-obra, via formação crescente de um maior número de especialistas.

3. Mas, já agora, para a suscitada, o designativo do cargo não indica a qualificação profissional, passando a designar um Conjunto de Funções, todavia diversas, distintas, incomunicáveis, e isso via daquele Plano, como marcado na Exposição de Motivos de sua apresentação (doc. 2). Objetiva-se aí repudiar a teoria de Cargo Estreito, lançada por Frederick Taylor, fundada nos conceitos de Adam Smith, e adotar-se a teoria do Cargo Enriqucido, olvidando-se que esse procedimento gera:

«a alteração qualitativa no conteúdo ocupacional dos cargos, incrementando o nível de dificuldade necessário ao exercício dos mesmos. o

que, em última análise, representa novos desafios aos seus ocupantes».

na lição de Sidney Paredes Rodrigues, Chefe do Setor de Avaliação de Cargos do Serviço do Pessoal da Suscitada, em seu artigo intitulado «Delineamento de Cargos e Utilização de Recursos Humanos», na Revista «Recursos Humanos», da PETROBRAS, vol. 8, págs. 173 e 230, outubro/dezembro de 1976.»

Audiência de Conciliação e Instrução realizada sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Renato Machado, que, verificando a divergência das partes, entendeu não haver possibilidade de conciliação, abrindo prazo para produção de provas e razões finais. (fls. 136/138).

Nessa oportunidade, a Suscitada apresentou sua contestação de fls. 148/154, conforme consta de ata, requerendo, em preliminar, o indeferimento da petição inicial por injuridica, na forma do inciso V, art. 295, do CPC. Argui, em seu prolog que, «in verbis». (fls. 148/149).

«O Dissídio Coletivo de natureza jurídica objetiva a interpretação de dispositivo legal ou contrato coletivo. E, pois, de natureza puramente interpretativa, não sendo demais lembrar a docente conceitual de um dispositivo de lei, de regulamento ou de cláusula de contrato coletivo de trabalho» («Direito Processual do Trabalho» fls. 65). Os suscitantas requereram, em sua peça vestibular:

a) que ao lado do designativo do cargo figure também a função para a qual foi contratado o trabalhador;

b) que a circunstância de se compreender num mesmo cargo diversas funções, não autoriza a suscitada a impor a pretendida flexibilidade.

Ora, pretender que a empresa escreva, na Carteira Profissional do empregado, a função para a qual foi contratado e que o empregador não está autorizado a fazer rotatividade nas funções existentes, está muito longe dos limites em que se contém o dissídio interpretativo.

Não havendo, pois, neste processo, nada que se possa atribuir indumentária de interpretação de contrato coletivo de trabalho ou de interpretação de prescrições legais, a suscitada requer ao Colendo Tribunal que, preliminarmente, seja indeferida a petição inicial, por ser injuridico o procedimento escolhido pelos suscitantas, na forma do inciso V, do artigo 295, do Código de Processo Civil».

No mérito, pede que seja julgado improcedente a alegação de que «a anotação na Carteira de Trabalho da função do empregado, além do cargo, carece de fundamento legal, pois que ao empregador só lhe é obrigado anotar o que os artigos 39 e seguintes da CLT determinam, e que sequer a lei determina a anotação do cargo, apesar da Suscitada vir fazendo. (fls. 150).

Alega, ainda, que não houve desvio de função, nem foi exigido que o empregado trabalhasse além de suas forças ou executasse tarefa pertinente a outro cargo» (fls. 151/152).

Finalmente, aduz que: (fls. 152)

«E muito difícil, impossível mesmo, admitir como o Tribunal vai proibir a suscitada de praticar rotatividade nas funções existentes, em dissídio interpretativo, uma vez que não houve qualquer desvio de função, quando a matéria não poderia ser abordada, nem mesmo em dissídio individual, dada a total ausência de lesão de direito».

Razões finais dos Suscitantas às fls. 410 e da Suscitada às fls. 421.

A douta Procuradoria é pelo indeferimento da petição por não ensejar a hipótese dos autos aplicação ou interpretação de dispositivo de lei ou de contrato de trabalho, sendo, portanto, descabido o pedido».

E o relatório.

VOTO C Os dissídios coletivos de natureza jurídica são interpretativos, surgindo em razão de normas jurídicas preexistentes, que tanto podem ser dispositivo de lei, normas costumeiras ou mesmo oriundas de acordo, dissídio coletivo do próprio contrato de trabalho ou do regulamento, e versam sobre o seu cumprimento ou inadimplemento, sua interpre-

tação e alcance, que devem ser apreciados pelo órgão competente.

No presente caso, trata-se de interpretação de norma estipulada pela empresa e que os reclamantes alegam ser prejudicial em relação à norma anterior e que foi alterada. Deste modo há norma preexistente passível de interpretação, isto é, a própria norma pela qual a empresa passou a adotar o sistema de classificação de cargos de acordo com um conjunto de funções, e o que pretendem os susciantes é que seja declarado qual é o alcance dessa norma. Assim, a matéria é pertinente ao dissídio coletivo de natureza. Por isto, rejeito a preliminar de descabimento da ação.

No mérito, justificado está o receio manifestado pelos susciantes, desde que o cargo, estipulado como um conjunto de funções, torna-se altamente distorcido do conceito de cargo, podendo mesmo ser entendido como um cargo complexo, como utilizada a expressão, cargo «enriquecido», que poderá chegar a ser imposto como norma regulamentar contra a qual o empregado não terá condições de se insurgir, aceitando não um cargo, mas um feixe de cargos. Assim, para obstar excessos na aplicação dessa norma regulamentar preexistente, correto seria declarar os limites nessa aplicação e, para tanto, não se faz necessário que os susciantes comprovem que já tenha ocorrido alguma vez esse excesso, porque basta suspeitar-se a possibilidade da existência futura das condições contratuais que prejudiquem o empregado nesse sentido. E tanto é evidente que isto pode vir a ocorrer, embora ainda não tenha se registrado nenhum caso, que basta analisar-se um dos cargos que constam na tabela de fls. 8 a 10 para se verificar a incrível complexidade dos cargos. Cito, como exemplo, o cargo denominado AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL, que passou a englobar as funções de: ajudante de bombeiro hidráulico, ajudante de lanterneiro, ajudante de mecânica de automóvel, auxiliar de laboratório, acondicionador, servente de abastecimento de navios, trabalhador de campo, trabalhador de terminal e servente de limpeza industrial, tudo como se vê no documento de fls. 9. Daí se observa a procedência do receio e o vislumbre de ameaça, inclusive para os que já se encontram admitidos, gerando a possibilidade da alegada rotatividade de funções e de imposição de serviço até mesmo incompatível com a especialização profissional do empregado, por enexistir cargo ou função definido na anotação da Carteira Profissional.

Por isto, julgo procedente em parte a ação para declarar constituir dever da suscitada anotar na Carteira de Trabalho, assim como no registro de empregados além do cargo, a função para a qual foi contratado o empregado, limitada à qualificação profissional.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho contra os votos dos EXm.s. Srs. Ministros Fernando Franco, relator, Lomba Ferraz, Nelson Tapajós e Coqueijo Costa, rejeitar a preliminar de descabimento da ação e julgar procedente, em parte, o dissídio para declarar a obrigação da empresa de, ao lado do designativo do cargo fazer figurar também a função para a qual foi contratado o trabalhador quer na sua ficha de registro como também na sua carteira profissional, contra os votos dos EXm.s. Srs. Ministros Fernando Franco, relator, Lomba Ferraz, Nelson Tapajós, Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura e Coqueijo Costa. Custas, pela suscitada, sobre o valor da causa, fixado em Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Justificará o voto o EXm.º Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 5 de junho de 1978 — RENATO MACHADO Presidente — ALVES DE ALMEIDA Relator — «ad hoc»

Ciente: CELSO CARPINTERO Procurador.

JUSTIFICACAO DE VOTO VENCIDO DO Exmo SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA:2C 1. Na preliminar — Só a interpretação da norma ou regra de direito objetivo enseja ação declaratória em dissídio interpretativo.

No caso, trata-se de regulamento de empresa, que é ato unilateral desta e só tem

eficácia quando se contratualiza, pela inserção automática de suas normas nos contratos individuais de trabalho. A ação coletiva jurídica interpreta lei, convenção, acordo coletivo, costumes, mas não o regulamento, que nunca é violado, em si, e sim naquilo em que se transforma em cláusula contratual.

2. Diz a inicial que condições contratuais foram alteradas ilegalmente pelo Plano. E pede o restabelecimento da situação anterior, o que só pode ser objeto de dissídio individual, singular ou plúrimo, com espeque na regra legal do direito objetivo — o artigo 468 da CLT, que veda alteração unilateral ou bilateral com prejuízo do empregado.

3. Não conheço da ação, porque incabível sob a forma de dissídio coletivo jurídico.

4. Mérito

O Relator julgou improcedente a ação, cuja pretensão meritória — já que admitida, pela maioria, como coletiva e — interpretativa — procede. Não, porém, para se determinar que a empresa anote o âmbito da função na Carteira de Trabalho e nos contratos individuais de trabalho. O mesmo conclui, ainda que em âmbito menor, o Ministro Wagner Giglio. Isso será impor uma obrigação de fazer, em sentença condenatória, que não se comporta em nenhuma ação coletiva econômica ou jurídica.

Assim, julgo a ação procedente para declarar, em preceito (que é o quanto vale a sentença declaratória), que o Expediente de 19/8/75 alterou as condições dos contratos individuais de trabalho dos empregados da categoria profissional substituída neste dissídio pelo Sindicato Suscitante.

Brasília, 5 de junho de 1978. — Coqueijo Costa

(Adv. Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo, Roberto Siqueira e Ruy Jorge C. Pereira).

-PROC.N.º-TST-RO-DC-285/77-

(Ac.TP-2090/78)

HB/mbs

Dissídio Coletivo.

Recurso ordinário a que se dá provimento parcial para adaptar à cláusula referente ao abono da ausência de estudantes, para prestação de provas e à cláusula que autoriza o desconto para a entidade sindical, desde que não haja oposição do empregado até dez dias antes do pagamento do salário reajustado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º-TST-TO-DC-285/77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e são Recorridos os Mesmos e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado do Rio de Janeiro.

«O Eg. Tribunal da 1.ª Região julgou procedente em parte dissídio coletivo originário, instaurado pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado do Rio de Janeiro, rejeitando preliminar de extinção do processo por vício de instauração, não autorizada pelos interessados.

Recorrem a d. Procuradoria Regional e a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, aquela irrisignada com autorização de desconto assistencial em prévia anuência dos empregados, a esta, renovando a preliminar de nulidade da instauração e insurgindo-se, no mérito, contra a data da vigência, entendendo deva ser a da publicação do acórdão, contra o fornecimento de comprovante de pagamentos e descontos em papel timbrado, o fornecimento de uniformes, o abono remunerado das horas necessárias à prestação de provas escolares e o desconto assistencial.

A suscitante contrariou os recursos, pronunciando-se a d. Procuradoria Geral pelo provimento do primeiro apelo, rejeição da preliminar e provimento parcial do segundo, apenas para excluir a exigência de recibo em papel timbrado».

E o relatório.

VOTO

Rejeito a questão de ordem argüida da Tribuna, no sentido de ser im-

possível o funcionamento do Tribunal, ausentes todos os representantes classistas de empregados. Trata-se, à evidência, de se distinguir a paridade de constituição, imprescindível por força da Carta Magna, de paridade de funcionamento, prescindível porque regulada no Regimento Interno, que estabelece o «quorum» sem exigir a presença dos representantes classistas.

Recurso da suscitada:

Apreliminar de extinção do processo por vício da instauração não merecia nem merece prosperar, pois, os preceitos legais tidos como lesados — arts. 612 e 859 da CLT — não se aplicam à hipótese dos autos, o primeiro porque atinente a convenção ou acordo coletivo, quando se trata de dissídio coletivo, no caso «sub censura», e o segundo, à instauração por sindicato, quando a espécie é regulada pelo art. 857, parágrafo único, atinente à propositura da ação pela Federação.

Acresce que a assembléia foi regularmente convocada, conforme edital de fls. 10, e autorizou a instauração do dissídio, como comprova a ata de fls. 11/13. *Rejeito a preliminar.*

1. *Data da vigência:* Não havendo dissídio, convenção ou acordo anterior, a norma coletiva vigorará a partir da data da instauração, para evitar distorções decorrentes da tramitação processual, consoante dispõe o item VII do Prejulgado n.º 56.

Nego provimento.

2. *Comprovante de pagamento:* O fornecimento de comprovantes de pagamento discriminados, em papel com timbre da empregadora, é medida saneadora que tem sido acolhida pela jurisprudência deste Tribunal Superior. Nego provimento.

3. *Fornecimento de uniformes:* A determinação de fornecimento gratuito de uniforme se restringe às empresas que o exigem, para a prestação de serviços. Impor ao trabalhador gasto com roupa seria reduzir indiretamente seu salário. Mantenho a cláusula, que está em consonância com a jurisprudência deste Eg. Tribunal. Nego provimento.

4. *Abono de exames:* O abono remunerado das horas de trabalho perdidas em decorrência da prestação de exames escolares se justifica pelo interesse social na melhoria do nível de instrução dos trabalhadores, mas a cláusula merece adaptada à jurisprudência uniforme, com a seguinte redação: «Abono remunerado das horas de trabalho perdidas em decorrência da prestação de exames escolares, desde que realizados em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, mediante aviso ao empregador com a antecedência mínima de setenta e duas (72) horas e comprovação posterior. Dou provimento parcial, para esse fim.

5. *Desconto Assistencial.* Acompanhamos os votos do eminente Relator nos pontos enumerados, exceção feita a cláusula do desconto assistencial eis que o defiro inclusive em se tratando de Federação, considero inexistente a alegação em contrário, porque o desconto constitui um estímulo às Federações para atuar em defesa dos trabalhadores organizados em sindicato.

Assim dou provimento em parte, ao recurso para que o desconto se faça desde que não haja oposição do empregado, até dez dias antes do pagamento do salário reajustado.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I. por unanimidade rejeitar a questão de ordem suscitada da Tribuna pelo Patrono da Suscitante, versando sobre a impossibilidade de funcionamento do Tribunal, ante a ausência dos Ministros representantes dos trabalhadores; II. Quanto ao recurso da suscitada, rejeitar a preliminar de nulidade por vício na instauração da instância, unanimemente. No mérito, dar provimento, em parte, para: a) conceder abono de faltas ao empregado estudante, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com um mínimo de

setenta e duas horas, vencido o Ex. Sr. Ministro Nelson Tapajós, revisor; b) condicionar o desconto assistencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Exmos. Sr. Juiz Wagner Giglio, relator, e Ministro Coqueijo Costa, Negar provimento aos demais itens do recurso, unanimemente. III. — Dar provimento parcial ao recurso da Procuradoria para condicionar o desconto assistencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exm.º Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 4 de outubro de 1978. Lima Teixeira, Presidente. Hildebrando Bisaglia, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo Procurador-Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Nilson de Souza Brandão, Alino da Costa Monteiro e Lucy da Silva Oliveira).

PROC. N.º T.S.T.-RO-DC-342/77
(Ac.-TP-1604/78)

HB/1g

Recursos providos em parte, ou desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º T.S.T.-RO-DC-342/77, em que são Recorrentes Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso e Outro e é Recorrido Sindicato dos Empregados no comércio de Corumbá.

«Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo interposto pela Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso e Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Corumbá, objetivando a modificação do v. acórdão de fls. 59/71. Trata-se do 1.º Dissídio.

O inconformismo dos recorrentes se verifica nas seguintes cláusulas:

1) abono de falta ao empregado estudante, para fins de prestação de exames escolares, condicionado à prévia comunicação à empresa e comprovação posterior;

2) obrigatoriedade de fornecimento gratuito aos empregados de uniformes, quando exigidos pelas empresas na prestação de serviço;

3) fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e os descontos efetuados, contendo a identificação da empresa;

4) desconto assistencial de Cr\$ 20,00 dos empregados, associados ou não, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade dos trabalhadores;

5) estabelecimento de multa de Cr\$ 54,00, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva.

Opina a d. Procuradoria pelo provimento integral do recurso.»

E o relatório, apresentado em sessão.

VOTO

Divergindo em parte do eminente Relator sorteado, negou-se provimento aos recursos no atinente à cláusula que deferiu a pretensão de fornecimento gratuito de uniformes quando exigidos pela empresa, na forma da volumosa jurisprudência, plenamente dispensável o pedido, considerando o custo dos uniformes e o reflexo prejudicial nos salários dos trabalhadores se forem obrigados a adquirir a indumentária profissional.

Também desprovidos os recursos quanto à norma que trata do fornecimento de comprovantes de pagamento, porque este é o meio de verificar o empregado da exatidão dos cálculos salariais e de vária ordem que lhe são pagos. Medida justa e salutar.

Nas demais cláusulas, quais sejam, a de abono de faltas ao empregado estudante, ao desconto assistencial a favor do Sindicato e à multa, decidiu o Tribunal pelo provimento em parte dos recursos para ajustar as costumeiras cláusulas à jurisprudência dominante.

O abono de faltas é deferido ao empregado estudante desde que freqüente estabelecimento de ensino autorizado, reconhecido ou oficial e pré-avisado a empresa com setenta e duas horas de antecedência da ausência.

O desconto em favor do Sindicato é devido, desde que não haja oposição do empregado até dez dias antes do pagamento do salário reajustado.

A multa se defere apenas pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para: a) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisado empregador com um mínimo de setenta e duas horas, vencido o Exm.º Sr. Ministro Nelson Tapajós, relator; b) subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o Exm.º Sr. Ministro Coqueijo Costa; c) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, vencido o Exm.º Sr. Ministro Nelson Tapajós, relator, Exm.ºs. Srs. Ministro Coqueijo Costa e Juiz Simões Barbosa. Mantida, no mais, a decisão recorrida, unanimemente. Justificará o voto vencido o Exm.º Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 30 de agosto de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Hildebrando Bisaglia*, Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral

(Adv. Drs. Nestor Balbino, Ulisses Riedel de Resende).

Justificação de voto vencido do Exm.º Sr. Ministro Coqueijo Costa:

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) Trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não inclui quaisquer ônus criados em sentenças coletivas entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584/70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acordo com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer *normas e condições de trabalho*. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A «contribuição» que o Sindicato pode «impor» (CLT, artigo 513, «e») é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a «contribuição sindical», antigo «imposto sindical» (Constituição, artigo n.º 166, § 1.º);

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do

sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT;

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 30 de agosto de 1978. — *Coqueijo Costa* (Adv. Drs. Nestor Balbino e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. N.º TST-ED-RO-DC-486/77 (Ac. TP-2654/78)

RSM/ims

Embargos declaratórios rejeitados por inexistência dos motivos apontados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário n.º TST-ED-RO-DC-486/77, em que são Embargantes S/A Rádio Guarani, S/A Rádio Mineira, Sindicato dos Proprietários de Jornais e Revistas de Belo Horizonte.

Por embargos de declaração, alegam a Rádio Guarani, Rádio Mineira e Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de Belo Horizonte, ao contestar o dissídio, disse que, quanto ao anuênio de 1% para cada ano de serviço, também não possui amparo legal. Ao contrário, embora deferido no dissídio anterior, representa aumento indireto de salário, além de não existir lei alguma que estabeleça tal obrigação, e, nos termos da Constituição Federal, ninguém é obrigado a fazer alguma coisa, a não ser nos termos da lei. Apesar da força dos argumentos, o Tribunal Regional julgou procedente o pedido de anuênio. O Pleno do TST decidiu, quanto ao anuênio, que não houve acréscimo, pela sentença recorrida, que se limitou a manter cláusula anterior. Ocorre que este Pleno indeferiu o anuênio, no dissídio anterior. Há, portanto, erro material. Caso é de serem recebidos os embargos para, reconhecendo o erro material, reformar a decisão quanto aos anuênios. A decisão deste Pleno deveria ter fundamentado a sua conclusão, uma vez que fora contestado o pedido. Ocorre omissão eis que não examinou a ilegalidade e a inconstitucionalidade arguidas. Por falta de competência da Justiça do Trabalho houve violação do artigo 142, parágrafo 1.º, da Constituição. Houve contradição, pois limitando-se a manter o anuênio, sob fundamento da existência da vantagem em cláusula anterior, foram condenadas as duas empresas mas não o Sindicato patronal.

E o relatório.

VOTO

O acórdão embargado não condenou a ou b ao pagamento de anuênio, mas, pela própria natureza da sentença coletiva, estabeleceu uma norma, em favor da categoria, cabendo a cada empregado, no âmbito da respectiva empregadora, reivindicar a vantagem outorgada, e o fará por ação de cumprimento, se for negada. Não há a pretendida contradição.

Quanto ao fundamento da manutenção da cláusula, não há por que discutir a constitucionalidade ou ilegalidade arguidas, uma vez que a sentença se limitou a reproduzir cláusula indêntica de decisões regionais anteriores, no mesmo percentual. O fato de que tenha este Pleno, em determinado processo, reformado a sentença, para excluir o anuênio, não anula o fundamento de que vinha sendo concedida a vantagem mencionada, em acordos ou decisões anteriores, e nem de todos se afirma que foi excluída tal cláusula.

Rejeito os embargos.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Brasília, 22 de novembro de 1978 — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Raymundo de Souza Moura*, Relator.

Ciente: *Dr. Carmo Carpintero*, Procurador. (Adv. Drs. Joaquim de Oliveira Freitas, João Batista A. de Carvalho e J. Moamedes da Costa).

PROC. N.º TST-RO-DC-582/77

(Ac. TP-976/78)

GSS/RF

Recurso não provido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-582/77, em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Tubarão e são recorridos Antonio Duarte — Fábrica de Artefatos de Cimento e outros.

Neste recurso ordinário do Suscitante, o único ponto versado — aliás já esclarecido através de Embargos Declaratórios — diz respeito à data de vigência do reajuste salarial coletivo, estabelecido pela V. decisão recorrida para vigorar a partir da data de publicação. Não se conforma o Recorrente, por entender que a vigência se deva operar a partir do ajuizamento da ação.

Não há contra-razão.

A douta Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso (276).

E o relatório.

VOTO

Assinalou o parecer da douta Procuradoria Geral, a fls. 276:

No Mérito, não merece reforma o julgamento. Na hipótese, a vigência, como determinado se dá a partir da data de publicação do acórdão, por se tratar de dissídio nascente. É o que se deflue do art. 867, parágrafo único, a, da CLT e Decreto-lei 424/69. Nestas condições, opinamos, *data venia*, pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso. (fls. 276).

Assim, pensamos coincidentemente a nada acrescentamos ao Jurídico pronunciamento acima transcrito.

Ao recurso, negamos provimento, desde que não houve violação de lei e, ao revés, justa e precisa aplicação do art. 867, parágrafo único, da CLT e do Decreto Lei 424/69.

É o nosso voto, mantendo o v. acórdão regional de fls. 250/261, havendo, a fls. 259, o tópico que focaliza o mérito do presente recurso, quando declara:

A vigência será de um ano, a partir da publicação da presente sentença normativa (art. 867, parágrafo único «a», da CLT).

Dai a fundamentação que igualmente ora adotamos, para reafirmarmos que negamos provimento ao recurso.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 29 de maio de 1978. — *Renato Machado*, Presidente. — *Geraldo Starling Soares*, Relator.

Ciente: *Pinto de Godoy*, Procurador. (Adv. Drs. Eduardo L. Mussi e Helmuth A. Schaarschidt).

PROCESSO N.º TST-RO-DC-12/78

(Ac. TP-2209/78)

FF/imdnr

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento pois trata-se de acordo entre as partes, homologado pelo Regional, sem ofensa a qualquer disposição de lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-12/78, em que é Recorrente PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO e Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E REFINADORA DE ÓLEOS LUBRIFICANTES S/A.

Recorre a D. Procuradoria Regional, das seguintes cláusulas, acordadas pelas partes e homologadas pela decisão recorrida, concessivos de:

- 1 — salário família; (2.º do acordo)
- 2 — auxílio almoço; (3.º do acordo)
- 3 — desconto assistencial e (4.º do acordo)
- 4 — adicional de insalubridade (6.º do acordo).

Quanto as duas primeiras, diz a recorrente, que importam em aumento salarial indireto. As demais, porque infringem a lei.

Contra-arrazoado, tem da D. Procuradoria Geral parecer pela exclusão das cláusulas 4.ª e 6.ª do acordo homologado. É o relatório.

VOTO

1. O salário família legal, assegurado pela Constituição, visa auxiliar os empregados no sustento e educação dos filhos.

A Cláusula acordada atende a este mesmo princípio e vem ao encontro dos esforços dispendidos em prol da melhoria da condição social do trabalhador, em perfeita harmonia com a política social do governo.

Nego provimento.

2. O auxílio almoço, como a cláusula anterior, tem, indiscutivelmente, grande alcance social e não afeta a política salarial do governo.

Nego provimento.

3. O desconto assistencial, por ser acordado, entendo deve ser mantido.

Nego provimento.

4 — Quanto ao acordo sobre o adicional de insalubridade, não vejo qualquer infringência legal, mas, tão somente o reconhecimento por ambas as partes, de que o trabalho é prestado em condições insalubres.

Nego Provimento.

A vontade das partes, traduzida no acordo homologado pelo regional, acolhendo cláusulas anteriormente existentes, de elevado alcance social e sem ofenderem qualquer disposição legal, não merece restrições, daí porque nego provimento ao recurso.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 16 de outubro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Fernando Franco*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos A. Carvalho de Fraga e Alípio da Costa Monteiro).

-PROC.N.º-TST-RO-DC-25/78

(Ac. TP-1699/78)

NT/mbs

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento, para excluir cláusula que fixa salário mínimo profissional, uma vez que a fixação deste depende de lei específica.

Vistos, relatados e discutidos este autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-25/78, em que são Recorrentes Gaúcha — Gráfica e Editora Jornalística S/A e Outros e Recorrido Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Porto Alegre.

Contra a decisão regional que, julgando procedente em parte o dissídio, deferiu entre outras cláusulas aquela fixando um salário mínimo profissional para os estagiários, na base de dois (2) salários mínimos regionais na admissão, recorrem Gaúcha — Gráfica Editora Jornalística S/A e outros.

Contrarrazoado apelo (fls. 53/54).

A douta Procuradoria em parecer exarado às fls. 62 opina pelo provimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

Razão assiste aos Recorrentes, eis que em se tratando de salário mínimo profissional, sua fixação dependeria de lei específica, como já ocorre exatamente com essa mesma categoria, através do Decreto-lei 7.037/44 que dispõe sobre os salários dos jornalistas profissionais.

Por outro lado, a adoção da medida somente com relação aos empregados da Suscitada poderia causar distorções, a par de colidir com a legislação vigente.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula que fixa o salário mínimo profissional.

Brasília, 4 de setembro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Nelson Tapajós*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Fernando Cavalheiro e Helio Alves Rodrigues)

PROC. N.º TST-RO-DC-29/78

(Ac. TP-2212/78)

WG/imdnr

Dissídio Coletivo.

Recurso ordinário provido em parte para daptar a redação de cláusula à jurisprudência uniforme.

Vistos, relatados e discutidos este autos de Recurso Ordinário Coletivo n.º TST-RO-DC-29/78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Fundação das Pioneiras Sociais e Recorridos Sindicatos dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro e Fundação das Pioneiras Sociais.

A r. sentença coletiva de fls. 35/36, reproduzindo decisão anterior, concedeu reajuste salarial de acordo com o índice oficial e deferiu as cláusulas usuais, entre elas e estabilidade da gestante, rejeitando as preliminares argüidas pela Fundação das Pioneiras Sociais.

Recorrem ordinariamente a Procuradoria Regional e a Fundação, aquela contra a cláusula que deferiu a estabilidade à gestante «até 60 dias após o seu retorno ao serviço», e esta, renovando as preliminares de falta de representação de seus servidores pelo suscitante, de interesse da União e de consulta prévia do Conselho Nacional de Política Salarial.

Os recursos foram contrariados. A D. Procuradoria Geral emitiu parecer, alvitrando, em preliminar, a audiência da autoridade responsável pela gestão financeira da suscitada, nos termos do art. 4.º do Decreto-lei n.º 15. No mérito, propõe o provimento do recurso da Procuradoria Regional, excluindo-se a cláusula que garante estabilidade à gestante.

É o relatório.

VOTO

A preliminar suscitada pela D. Procuradoria Geral reproduz a argüida pela recorrente Fundação das Pioneiras Sociais. Dai damos preferência ao exame de seu apelo, e à preliminar de audiência prévia da autoridade responsável pela gestão financeira da Fundação.

Recurso da Suscitada:

1. Preliminar de audiência prévia da autoridade responsável.

Rejeito-a, com apoio na Lei n.º 6147.

2. Preliminar de falta de representação

A suscitada é pessoa jurídica de direito privado, como revela o art. 35 de seus estatutos (cf. fls. 21), e as relações que mantém com seus empregados são reguladas pela legislação trabalhista, como dispõe expressamente o art. 11 dos mesmos estatutos. Em decorrência, seus empregados não estão impedidos de se sindicalizar, e são representados pelo suscitante, como já vem sendo decidido, nas sentenças normativas precedentes.

Rejeito a preliminar.

3. Preliminar de interesse da União:

Se houvesse, a União teria ingressado no feito, como assistente. As fundações de direito privado têm autonomia administrativa e orçamento próprio, como acontece com a recorrente.

Rejeito a última preliminar.

Recurso da Procuradoria:

A estabilidade da gestante constitui medida de alta relevância social, e vem sendo acolhida pela jurisprudência uniforme deste C. Pleno.

A redação da cláusula, porém, merece adaptada à fórmula usual, a título de uniformidade dos julgados. Por isso, e com ressalva pessoal quanto à nomenclatura, dou provimento parcial ao recurso para deferir a estabilidade da gestante até sessenta (60) dias após o esgotamento da licença maternidade.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as três preliminares argüidas no recurso da Suscitada. Quanto ao recurso da Procuradoria Regional, dar parcial provimento, para conceder a estabilidade provisória a gestante até sessenta dias após o término da licença previdenciária, unanimemente.

Brasília, 16 de outubro de 1978. — Lima Teixeira, Presidente. — Wagner Giglio, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador.

(Adv. Drs. Carlos A. C. de Fraga, Aloysio João Cardoso Correa e Nilton Pereira Braga).

PROC. TST-RO-DC-74/78

(Ac. TP-2315/78)

WT/mpm

1. Salário normativo: Está no âmbito da Justiça do Trabalho a sua fixação.

2. Em caso de trabalho penoso não é ilícito pagar o trabalho extra com taxa acima do estabelecido na CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, n.º TST-RO-DC-74/78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, e Recorridos os Memos e Sindicato dos Condutores de veículos rodoviários trabalhadores em transportes urbanos de passageiros de Nova Iguaçu.

A Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro recorrem do acórdão regional de fls. que julgou procedente em parte o dissídio ajuizado pelo Sindicato da categoria profissional já mencionado, para verem excluídas da decisão as cláusulas de piso salarial ou salário normativo, do pagamento das horas extras com acréscimo de 25%, a que excetua os motoristas da cláusula do salário normativo e a que envolve o desconto em favor do Suscitante.

Contra-arrazoou o Recorrido a ambos os apelos. Consultou a D. Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho:

É evidente que a fixação de um salário normativo não é atribuição do Poder Executivo e ou do Legislativo, competindo à Justiça do Trabalho a sua fixação, sem criar odioso regionalismo, com reflexo na categoria profissional em áreas geográficas menos favorecidas.

Nego provimento.

Quanto ao pagamento das horas extras a 25%, a taxa repete dissídios anteriores (43/75 e 62/76), bem como não vulnera a lei, visto tratar-se de melhoria salarial adicional, que não compromete a política salarial. Ademais, atende à remuneração de trabalho afetado de penosidade. Desprovejo nesta parte o recurso.

De referência à exclusão dos motoristas na cláusula «c» do acórdão (fls. 43) regional, é certo também que, envolvendo salário normativo, deve prevalecer pelos motivos já alinhados. Desprovejo o recurso da D. Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região para manter a cláusula.

Recurso da Federação dos Industriais do Estado do Rio de Janeiro:

1. Desconto em favor do Sindicato Recorrido referido nas cláusulas «h» e «i».

A cláusula não vulnera a Lei nem a C. Federal, devendo, contudo, ajustar-se à jurisprudência deste Colendo TST. Dou provimento em parte para ajustá-la à jurisprudência deste Tribunal, sujeitando-a à oposição dos empregados até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

2. Quanto ao salário normativo, a hipótese não é de salário profissional, mas típico salário normativo do Prejulgado 56 do E. TST.

Nego provimento.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1 — negar provimento ao recurso da Procuradoria Regional, vencidos: a) Exm.º Sr. Ministro Lomba Ferraz quanto ao salário normativo; b) Exm.ºs Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia, Mozart Victor Russomano, Lomba Ferraz e Marcelo Pimentel, em relação ao adicional de horas extras; c) unanimemente, ao pedido de exclusão dos motoristas. II — dar provimento parcial ao recurso da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados até 10 (dez) dias antes do 1.º (primeiro) pagamento reajustado, vencidos os Exm.ºs Srs. Ministros Coqueijo Costa e Marcelo Pimentel. Negar provimento aos demais itens do recurso, vencido o Exm.º Sr. Ministro Lomba Ferraz quanto ao salário normativo e Exm.ºs Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia,

Mozart Victor Russomano, Lomba Ferraz e Marcelo Pimentel em relação ao adicional de horas extras. Justificará o voto vencido o Exm.º Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 25 de outubro de 1978. — Lima Teixeira, Presidente. — Washington da Trindade, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

Justificação do voto vencido do Exm.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584/70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acordo com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, com remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sedes de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, «in albis», dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A «contribuição» que o Sindicato pode «impor» (CLT, artigo 513, «e») é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a «contribuição sindical», antigo «imposto sindical» (Constituição, artigo 166, § 1.º).

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca o Judiciário.

11) É atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio. Daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 25 de outubro de 1978. — Coqueijo Costa

(Adv. Drs. Carlos Affonso C. de Fraga, Aloysio M. Guimarães e Arnaldo Maldonado).

PROC. N.º TST-RO-DC-128/78

(Ac. TP-1999/78)

CABS/imdnr

Reajustamento salarial em percentual superior ao índice oficialmente fixado — Acordo homologado.

Tratando-se de negócio jurídico lícito condicionado à homologação do judiciário — requisito formal — o acordo que estipula reajuste salarial em percentual superior aos índices oficiais deve ser mantido em respeito à vontade das partes.

Dá-se provimento parcial ao recurso da Procuradoria, contudo, para estabelecer que o aumento da cláusula 1ª do acordo não pode ser repassado para os preços dos produtos e serviços, determinando-se, ainda, a remessa da decisiva decisão aos órgãos controladores de preços.

Visto, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-128/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro e Plástico de São Paulo e Sindicato da Indústria de Curtimento de Couros e Peles do Estado de São Paulo.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 59, homologou o acordo de fls. 48/52 em todos os seus termos.

Inconformada com a homologação da cláusula que concede reajuste de 42% sobre os salários, com vigência a partir de novembro de 1977, interpõe recurso ordinário a Procuradoria Regional da 2ª Região, alegando que o índice de reajuste para aquele mês foi de 40%.

Sem impugnação sobem os autos, recebendo à fls. 67 informação do SEEE e à fls. 68 parecer favorável da Procuradoria Geral. É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço do apelo interposto na forma da lei.

No mérito, contudo nego provimento.

Tratam os autos de recurso interposto pela Procuradoria Regional.

Os polos da relação jurídica coletiva, cujos interesses antagônicos constituem a causa e a razão de ser do processo coletivo, alcançaram uma composição harmoniosa através de um negócio jurídico lícito, isto é o acordo de fls. 48/52.

Não houve qualquer violação concreta e direta à política salarial vigente.

O zelo e preocupação por uma possível e indireta lesão à política salarial, não justifica juridicamente, assim entendendo, a intervenção do judiciário naquilo que as partes livremente acordaram.

A Lei 6147/74 em seu art. 1.º vincula a Justiça do Trabalho aos limites estabelecidos pela política salarial «nos processos de dissídios coletivos».

Embora o acordo alcançado pelas partes só se tenha realizado na esfera processual judiciária, tal ato de vontade representa a superação do dissídio e a homologação do mesmo, requisito formal, não constitui «reajustamento salarial em processo de dissídio coletivo».

Tal ocorre, unicamente, quando a Justiça do Trabalho, diante do dissídio, em seu verdadeiro sentido, dita a vontade do Estado.

Ante o exposto dou provimento parcial ao recurso para estabelecer que o aumento da cláusula 1ª do acordo não pode ser repassado para os preços dos produtos e serviços, determinando-se, ainda, a remessa da decisão aos órgãos controladores de preços.

É o meu voto.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho pelo voto de desempate, dar parcial provimento ao recurso para estabelecer que o aumento da cláusula primeira do acordo, no que exceder do índice oficial, não pode ser repassado para o preço dos produtos e serviços e, determinar que se remeta cópia do acórdão ao órgão controlador de preços — CIP, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, revisor, Lomba Ferraz, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Hildebrando Bisaglia, Starling Soares e Raymundo de Souza Moura. Justiça.

ficará o voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, revisor.

Brasília, 20 de setembro de 1978. — Lima Teixeira, Presidente — C.A. Barata Silva, Relator.

Ciente: Marco Aurelio Prates de Macedo Procurador Geral.

Justificação de voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa

Trata-se de acordo homologado em ação coletiva. A PRT incoforma-se com a cláusula de reajuste de 42%, já que o índice oficial é de 40%.

Apesar das greves em campo, há legislação em vigor, não modificada pelo Executivo ou Legislativo. Aplico-a, como me cabe, na qualidade de Juiz. A proibição de repasse dos preços dos produtos não pode ser controlada por esta Justiça, e, penso, por órgão algum. São as leis da economia.

Assim, dou provimento para reduzir o índice decretado para 40%.

Brasília, 20 de setembro de 1978. — Coqueijo Costa.

(Advs. Drs. Paulo Chagas Felisberto e Loretta Maria Vallettri Muselli).

PROC. n.º T.S.T.-RO-DC-133/78

(Ac.-TP-2000/78)

RSM/1g

Provido, em parte, o recurso do Sindicato Patronal, para estabelecer a obrigação de as empresas comunicarem aos empregados, por escrito, o ato da despedida.

Ainda provido, em parte, para ajustar as cláusulas do abono de faltas ao empregado estudante e da multa à jurisprudência dominante neste Pleno.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º T.S.T.-RO-DC-133/78, em que são Recorrentes Fundação Legião Brasileira de Assistência e Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo e Outros e é Recorrido Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos — Artísticos Industriais — Copistas — Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo.

«Contra o V. acórdão de fls. 300, que rejeitou pedido de exclusão da L.B.A. e preliminar suscitada pelo SENAI, de audiência prévia do Conselho Nacional de Política Salarial, julgando procedente, em parte, o dissídio, fls. 300/312, recorrem a Fundação Legião Brasileira de Assistência e o Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo e outros.

A Fundação Legião Brasileira de Assistência requer, inicialmente, os privilégios do Dec.-Lei 779/69.

No mérito, sustenta que nos seus quadros existe apenas um empregado integrante da categoria de fotógrafo e desenhista, que, como os demais empregados, é filiado ao Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social e de Orientação e Formação Profissional — SENAI — BA — para o qual contribui.

Que, face a dissídio suscitado por aquele sindicato, teve o servidor seu salário reajustado em 40%, a vigorar a partir de 1.º de março de 1977. Invoca o art. 7.º do Decreto-lei n.º 15/66, pedindo sua exclusão do feito (fls. 316/318).

Os Suscitados-Recorrentes, pleiteiam reforma do acórdão, nos seguintes pontos:

a) Salário Profissional;

b) Estabilidade provisória à empregada gestante até sessenta dias após o término do período de licenciamento legal;

c) Exigência de aviso por parte das empresas, por escrito, dos motivos da dispensa, ao empregado demitido sob acusação de prática de falta grave;

d) Abono de falta ao empregado estudante;

e) Multa de Cr\$ 88,00 por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador das obrigações de fazer contidas na norma coletiva;

f) Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, e

g) Estabilidade do empregado desde seu alistamento no Serviço Militar até 30 dias que se seguirem ao licenciamento (fls. 319/331).

Contra-arrozoado o recurso, fls. 335/339, opina a douta Procuradoria Geral pelo provimento parcial, apenas no recurso das entidades suscitadas, no tocante à estabilidade da gestante, da exigência de aviso, por escrito, dos motivos da dispensa de empregado demitido por prática de falta grave e da imposição da multa por descumprimento da obrigação de fazer, fls. 343/344.»

E o relatório, na forma regimental.

VOTO

Recurso da Fundação Legião Brasileira de Assistência.

A Recorrente, sendo Fundação Federal, e não explorando atividade econômica, é abrangida pelo DL n.º 779 de 21 de agosto de 1969, gozando dos privilégios nele previstos.

Defiro o pedido dos privilégios, em apreço.

Pleiteia a sua exclusão do feito por ter um único empregado fotógrafo-desenhista mas que se beneficia do dissídio suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social e de Orientação e Formação Profissional.

Nego provimento ao pedido, em primeiro lugar, porque o Sindicato Suscitante constitui categoria diferenciada e os desenhistas se enquadram no mesmo; em segundo lugar porque se foi beneficiado algum empregado da Recorrente por dissídio coletivo, de outro sindicato, assegura-lhe a lei o direito de compensação.

Recurso do Sindicato dos empregadores e outros.

Salário profissional.

Há longos anos têm os trabalhadores ligados ao sindicato suscitante, a garantia de um salário condizente com os serviços profissionais que prestam.

Pelo decurso do tempo, o salário profissional da categoria dissidente, já se integrou como direito permanente, em nada infringindo qualquer preceito constitucional ou legal.

Ocorre que, *in casu*, se trata de revisão de sentença normativa e não encontramos razão para retirar dito critério salarial.

Nego provimento ao recurso neste ponto.

Garantia de emprego à gestante (estabilidade provisória).

A cláusula deferida já constitui jurisprudência pacífica complementando amparo à empregada gestante já consagrado por preceito constitucional e de lei.

Nego provimento ao recurso neste tópico. Exigência de aviso por escrito aos empregados do motivo da dispensa.

O Eminent Relator dava provimento para excluir a cláusula.

Nesta única parte, divergi de S. Ex.º.

Dou provimento, em parte, para determinar que o empregador fará comunicação por escrito do ato da despedida.

Abono de falta ao empregado estudante.

A justificação de faltas sem prejuízos salariais ao empregado estudante é uma iniciativa que objetiva, antes de tudo, colaborar, estimular, o aprimoramento do empregado que estuda, que procura se aprimorar e se tornar um trabalhador qualificado de que tanto necessita a União.

Dominante é a jurisprudência quanto a esta medida, mas, devendo ser ajustada às condições sempre exigidas, qual seja, da obrigatoriedade de aviso prévio, de três dias ao empregador e permissível a ausência para prestação de provas em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, termos em que, dou parcial provimento ao recurso neste ponto.

Multa.

Acolho, em parte, o recurso para que a mesma seja devida apenas pelo descumprimento pelo empregador, das obrigações de fazer, tudo conforme iterativas decisões deste Tribunal.

Garantia ao empregado admitido em lugar de outro demitido sem justa causa.

A cláusula está conforme o Prejulgado n.º 56 deste Tribunal e visa evitar a contratação com salário inferior ao concedido à categoria profissional ajustando-se aos fins da própria sentença coletiva.

Visa a medida ainda evitar os maléficis efeitos da rotatividade anormal com o advento do dissídio coletivo.

Nego provimento ao recurso neste ponto.

Estabilidade ao empregado desde o seu alistamento militar até 30 dias que se segui-

rem ao licenciamento, nos termos do art. 60 da Lei n.º 4.375 de 17.8.64.

Nego provimento ao recurso, na forma da jurisprudência dominante, para excluir a cláusula.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I — por unanimidade, quanto ao recurso da Fundação Legião Brasileira de Assistência: a) deferir o pedido dos privilégios do Decreto-Lei n.º 799/69; b) negar sua exclusão do feito. II — em relação ao recurso do Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo e outros, dar provimento parcial para: a) pelo voto médio, obrigar as empresas a comunicarem aos empregados, por escrito, o ato da despedida, contra os votos dos Exm.ºs Srs. Ministros Barata Silva, Coqueijo Costa, Ary Campista, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Juiz Wagner Giglio e vencidos, parcialmente, os Exm.ºs Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia, relator, Starling Soares, revisor, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Juiz Washington da Trindade; b) conceder abono de faltas ao empregado estudante, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com antecedência mínima de setenta e duas horas; c) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, vencidos os Exm.ºs Srs. Ministros Coqueijo Costa, Lomba Ferraz, e Fernando Franco. Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exm.ºs Srs. Ministros Lomba Ferraz e Fernando Franco, quanto ao salário profissional e com restrições dos Exm.ºs Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia, relator, Raymundo de Souza Moura, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Juizes Wagner Giglio e Simões Barbosa, em relação ao emprego da palavra «estabilidade», na cláusula da gestante.

Brasília, 20 de setembro de 1978. — Lima Teixeira, Relator «ad hoc».

Raymundo de Souza Moura, Procurador Geral.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, (Advs. Drs. Maria Helena N. Amorim e Loretta Maria V. Muselli e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. N.º T.S.T.-RO-DC-141/78

(AC.-TP-1867/78)

HB/1g

Recurso ordinários providos parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º T.S.T.-RO-DC-141/78, em que são Recorrentes Sindicato da Indústria de Adubos e Colas no Estado de São Paulo e outros e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André e Recorridos os mesmos.

Inconformados com a decisão regional (fls. 92/103) recorrem respectivamente pelas Empresas o Sindicato da Indústria de Adubos e Colas no Estado de São Paulo e outros (fls. 108/125) e pelos empregados o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André (fls. 128/131).

O primeiro insurgindo-se contra:

a) Estabilidade Provisória à empregada gestante até sessenta dias após o término do período de licenciamento legal;

b) Exigência de aviso por parte das empresas, por escrito, dos motivos da dispensa, ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave;

c) Abono de falta ao empregado estudante;

d) Multa de Cr\$ 80,00, por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador das obrigações de fazer contidas na norma coletiva;

e) Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função;

f) Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído;

g) Estabilidade do empregado em idade de prestação do serviço militar;

h) Desconto assistencial, e

i) Consideração como tempo de efetivo serviço, sem remuneração, do período em que o empregado se afastar, para o desempenho de mandato sindical.

O outro reiterando as reivindicações inde-

feridas pelo C. TRT da 2.ª. Região que dizem respeito a:

a) Pagamento de um adicional específico para as horas trabalhadas além dos limites da lei.

b) Toda promoção deverá ser acompanhada de um aumento salarial mínimo de 10%.

Contra-razões foram oferecidas por ambas as partes (fls. 134 a 143).

A douta Procuradoria Geral opina pelo provimento parcial do recurso patronal e improvimento do apelo dos trabalhadores.»

E o relatório apresentado em sessão.

VOTO

Recurso do Suscitado.

Com o eminente Relator, neguei provimento à cláusula que garantiu a garantia de emprego (estabilidade) à gestante porque está redigida a cláusula na forma da interativa jurisprudência.

Ainda com o Relator, dei provimento ao recurso para excluir a cláusula que exige o aviso do empregador ao empregado sobre os motivos da despedida.

A postulação é descabida, restringindo direito do empregador e limitando sua defesa no processo.

Contra S. EX.º. dei provimento parcial ao recurso para deferir o abono de falta ao empregado estudante para adaptar a norma à jurisprudência do Tribunal, ou seja a da obrigação do emprego de pré-avisar o empregador com 72 horas de antecedência para autorizar a ausência para exames em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido.

Trata-se de incentivo e amparo à educação e aprimoramento do empregado, matéria de relevante interesse público.

Também discordo do douto Relator na cláusula que autoriza a multa em favor do empregado pelo descumprimento da empresa da obrigação de fazer, tudo conforme volumosa e reiterada jurisprudência deste Pleno.

No atinente à cláusula que garante ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa e aquela outra que garante ao empregado substituído o mesmo salário do substituído, distanciei-me de S. EX.º porque a primeira cláusula está conforme o Prejulgado n.º 56 e a segunda constitui matéria já alcançada pelo Prejulgado n.º 36.

Sobre a estabilidade do empregado em idade de prestação do serviço militar, me rendi à reiterada jurisprudência, pelo que divergi do ilustre Relator, negando provimento ao recurso.

Quanto ao desconto assistencial em favor do Sindicato Suscitante, com S. EX.º. deu-se parcial provimento ao recurso para permitir o desconto, desde que não haja oposição do empregado até dez dias antes do pagamento do salário reajustado, tudo conforme a jurisprudência dominante neste Tribunal.

No que concerne à contagem como tempo de serviço efetivo a ausência do empregado para desempenho de mandato sindical, votei com o Relator para excluir a cláusula, porque atenta a mesma contra expresso texto de lei que considera o contrato de trabalho suspenso no afastamento do empregado para aquele fim.

Recurso do Suscitante

Discordei do eminente Relator, em acolhendo o recurso para inclusão na sentença normativa, de cláusula que garante um adicional de 30% calculado sobre o salário já acrescido de 20% sobre as horas extras que excedam a duas por dia (cláusula 13.ª. da inicial).

Assim decido porque a atividade do empregado, além de penosa, por seja insalubre ou perigosa na indústria química, justifica o adicional que, além de visar restringir ou obstaculizar tais horas extras, constitui uma compensação razoável.

Com o ilustre Relator neguei provimento ao recurso que objetiva a garantia de um aumento salarial de 10% ao empregado promovido pela empresa.

A reconsideração atenta contra a política salarial, restringe o poder direcional da empresa, descabe a sua concessão obrigatória.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento parcial a ambos os recursos: I — do Sindicato Suscitado para a) excluir a cláusula que obriga o

empregador a informar ao empregado demitido por justa causa os motivos da dispensa, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, Barata Silva, Coqueijo Costa, Ary Campista, Orlando Coutinho e Juizes Wagner Giglio e Simões Barbosa; b) conceder abono de faltas ao empregado estudante nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós, relator; c) subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa; d) excluir a cláusula que garante ao empregado, como tempo de efetivo serviço, aquele em que ele se encontra afastado para o desempenho de mandato sindical, vencido o Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho. Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós, relator, Fernando Franco, Coqueijo Costa, Lomba Ferraz e Juiz Simões Barbosa na cláusula da multa; Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós, relator, Coqueijo Costa e Lomba Ferraz quanto ao salário do substituto e substituído; Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós, relator, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Juizes Simões Barbosa e Wagner Giglio em relação à estabilidade do alistando e restrições dos Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós, relator, Hildebrando Bisaglia, revisor, Fernando Franco, Lomba Ferraz, Raymundo de Souza Moura e Juizes Wagner Giglio e Simões Barbosa quanto ao emprego da palavra «estabilidade» na cláusula da gestante e Exmos. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia, revisor, na cláusula do alistando. II — do Sindicato Suscitante para incluir no dissídio a décima terceira cláusula da inicial, relativa a adicional das horas extras, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós, relator, Lomba Ferraz, Mozart Victor Russomano e Fernando Franco. Quanto ao mais, foi mantida a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, Raymundo de Souza Moura, Coqueijo Costa, Ary Campista, Orlando Coutinho e Juizes Wagner Giglio e Washington da Trindade. Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 13 de setembro de 1978. — Lima Teixeira, Presidente — Hildebrando Bisaglia, Relator «ad hoc».

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

Justificação de Voto Vencido do Exm.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em Lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de Lei ou de convenção coletiva - reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545) salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584/70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo trans-

curso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos - reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a «contribuição» que o Sindicato pode «impor» (CLT, artigo 513, «e») é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a «contribuição sindical», antigo «imposto sindical» (Constituição, artigo 166, § 1.º);

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT;

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 13 de setembro de 1978. — Coqueijo Costa.

(Adv. Drs. Loretta Maria V. Muselli e Alino da Costa Monteiro)

PROC. N.º TST-RO-DC-146/78

(Ac. TP/2077/78)

NT/kaf

Recurso ordinário em dissídio coletivo cuja desistência é homologada, com base no art. 501 do CPC.

Visto, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-146/78, em que é Recorrente Sindicato dos Professores de Pernambuco e Recorrido Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco.

O Eg. 6.º Regional, através do v. acórdão de fls. 95/102, julgando procedente em parte o dissídio, excluiu a cláusula 8ª (oitava) do acórdão anterior, por contar reinvindicação que não interessa à categoria profissional, segundo afirma, cláusula essa vasada nos termos seguintes:

«Todos os colégios concederão uma bolsa de estudo ao Sindicato dos Professores no próximo ano letivo. Para essa concessão, o colégio oficiará a esse Sindicato, antes do início do ano letivo, informando qual a turma em que será concedida a bolsa».

Inconformado, com a exclusão da referida cláusula, recorre o Sindicato Suscitante, conforme razões de fls. 104/106.

Após contra-arrazoado (fls. 112/115), a d. Procuradoria, em parecer de fls. 120, opina pelo improvemento do recurso.

O Sindicato Suscitante, ora Recorrente em petição a mim dirigida, a qual determinei a juntada e inclusão do feito em pauta, requer, com amparo no art. 501 do CPC, a desistência do recurso interposto, por ter havido acordo.

E o relatório.

VOTO

Face à ocorrência de acordo, conforme denuncia o Sindicato Recorrente, Homologo a desistência do Recurso Ordinário, que veio alicerçada no art. 501 do Código de Processo Civil, para que produza os seus legais efeitos.

Isto Posto

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, homologar a desistência do recurso, com restrições dos Excelentíssimos Senhores Ministros Co-

queijo Costa e Hildebrando Bisaglia, que apenas registravam a desistência.

Brasília, 2 de outubro de 1978. — Lima Teixeira, Presidente. — Nelson Tapajós, Relator,

Ciente: Marcos Aurélio Prates de Macedo, Procurador.

(Adv. Drs. Paulo Azevedo e José Gomes Santiago).

PROCESSO N.º TST-RO-DC-148/78

(Ac. TP-2316/78)

CABS/mb

Dissídio coletivo - Cláusula contratual: salário normativo. Piso salarial.

É indeferida a cláusula de piso salarial de um e meio salário vigente na Região, deferindo-se, em substituição, o salário normativo na forma do item XI do Prejulgado 56/76. Manutenção do salário normativo mas expressamente dentro do previsto no Prejulgado 56.

Recursos a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-148/78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Bayer do Brasil S/A e são Recorridos os mesmos e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Produtos Farmacêuticos, de Perfumaria e Artigos de Toucador, de sabão e velas, de explosivos de tintas e vernizes e de material plástico de Nova Iguaçu.

O acórdão Regional de fls. 29 a 32, julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo para estabelecer as seguintes condições:

a) aumento de 40% (quarenta por cento) sobre os salários de 29.8.76, aplicado o índice legal, por unanimidade;

b) compensações: as de lei, por unanimidade;

c) aos admitidos após a data-base o aumento será calculado na forma do item X do Prejulgado 56/76, por unanimidade;

d) vigência por 1 (hum) ano, a partir de 29.8.77, por unanimidade;

e) desconto em favor das obras sociais do sindicato, da importância de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) em folha de pagamento de cada trabalhador, beneficiado pelo reajustamento, no ato do pagamento das diferenças salariais decorrentes do presente Dissídio ressaltado o direito de o empregado pleitear a devolução da importância, em carta manuscrita do próprio punho, endereçada ao Sindicato, nos 30 (trinta) dias a partir da data da publicação no Diário Oficial, do acórdão;

f) deferir o salário normativo nos precisos termos do Prejulgado 56/76, reajustando-o na base de 40% (quarenta por cento), (indeferida, portanto, a pretensão contida na cláusula «e» de fls. 3 (salário normativo de 1,5 (Hum e meio) salário mínimo vigente na região).

Inconformada com a decisão do Eg. Tribunal Regional que concedeu «salário normativo» ou «piso salarial», a Procuradoria Regional do Trabalho recorre de recurso ordinário ao TST (fls.34/35), por entender que foi vulnerada a Constituição, pois que, inclusive, e cláusula idêntica no dissídio anterior já fora rejeitada.

A Suscitada — Bayer do Brasil S/A — recorre também a este Colendo Tribunal (fls.38/40) inconformada com o acórdão Regional que estipula «salário normativo».

A Direção do SEEE, nada a opinar sobre a matéria (fls.45), e a Procuradoria da República entende (fls.46) que cabe inteira razão aos recorrentes, eis que o estabelecimento de salário normativo, ou piso salarial, equivale a fixação de um salário mínimo profissional, atribuição da exclusiva competência do Poder Executivo e, ou, do Legislativo, a exemplo, dos salários mínimos dos médicos, dos engenheiros e arquitetos, instituídos por Lei, (leis 3.999/61 e 4.950/a-66), donde *ex-vi* do §.1.º do art. 142 da Constituição Federal, *permissa concessio* extravassar da competência constitucional desta Justiça do Trabalho a imposição de salário normativo. Opina a d. Procuradoria pelo provimento de ambos os recursos.

E o relatório.

VOTO

Preliminarmente.

Argumenta a recorrente que houve violação legal ao ser, no seu entender, admitido

«salário-normativo» aos seus empregados no dissídio coletivo em pauta. Conheço do recurso.

Mérito.

A recorrente insurge-se, somente, no seu recurso quanto à instituição ou não do salário normativo.

A empresa, com argumentos arditos, pretende ver a aplicação de um salário-normativo diferente, onde não o há.

no dissídio coletivo anterior, conforme se vê do documento junto a fls. 9 dos autos, lê-se que ficou assente o seguinte:

e) *indeferir*, por maioria, a cláusula 5.ª do inicial, de piso salarial de um e meio salário vigente na Região, *deferindo* em substituição, o salário normativo na forma do item XII do Prejulgado 56/76.

O que se objetivou no dissídio coletivo dos presentes autos foi a manutenção daquele salário normativo expressamente dentro do previsto no Prejulgado 56/76 tanto que o acórdão assim determinou:

f) *deferir* o salário normativo nos precisos termos do Prejulgado 56/76 reajustando-o na base de 40%.

Nego provimento ao recurso interposto pela empresa, bem como no da Procuradoria Regional.

É o meu voto.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por maioria negar provimento a ambos os recursos, vencidos o Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz.

Brasília, 25 de outubro de 1978. — Lima Teixeira, Presidente. — C.A. Barata Silva, Relator.

Ciente: — Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso C. de Fraga, Luiz Manoel H. Barros e Arnaldo Maldonado).

PROC. N.º TST-RO-DC-149/78

(Ac. TP-2078/78)

CABS/AS

- Prejulgado n.º 56

- Abono de faltas do estudante

- Mandato de dirigente sindical — Tempo de Serviço

- Atestados médicos fornecidos pelos Sindicatos — Validade

- Estabilidade do empregado em idade de prestação do serviço militar

- Fornecimento por escrito dos motivos da dispensa por justa causa

- Estabilidade da gestante

- Multa por descumprimento das obrigações de fazer

- Reposição salarial

- Multa pela desobediência aos intervalos para repouso e alimentação

- Estabilidade para o acidentado

- Sobrecarga de horas extras — Adicional de 30% e 50 e Recurso da suscitada parcialmente provido.

Recurso dos suscitantes parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-149/78, em que são Recorrentes Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e Outros e Cia. União dos Refinadores — Açúcar e Café e Recorridos os Mesmos.

«O E. TRT, da 2.ª Região, julgando o presente Dissídio Coletivo, deu pela competência desta Justiça especializada para apreciar a Reposição Salarial, mas pela inviabilidade jurídica do pedido; acolheu, parcialmente, o pedido de fornecimento por escrito dos motivos da dispensa por justa causa, sem expressar o não-fornecimento a presunção de despedimento injusto; desacolheu o pedido de multa pela não concessão dos intervalos para refeição e repouso, bem como o pedido de adicional de 30% para as duas primeiras horas extras e 50% para as subsequentes e não decorrentes de serviços inadiáveis ou sem motivo de força maior, desacolhendo, outrossim, o pedido de estabilidade para o acidentado, mas acolhendo as demais cláusulas pleiteadas (fls. 122/141).

Irresignados os suscitantes interpõem o R.O. de fls. 147/152 e a suscitada Companhia União dos Refinadores — Açúcar e Café, o de fls. 154/159.

Os suscitantes recorrem contra o julgamento de inviabilidade jurídica do pedido de reposição salarial, contra o deferimento

parcial da obrigação de a empresa fornecer, por escrito, os motivos da dispensa, sob presunção de despedimento imotivado e o indeferimento das cláusulas «f», «g», «h» e «o» da inicial.

A suscitada insurge-se contra:

a) o deferimento de igual majoração aos empregados contratados após a data base;

b) a garantia salarial a empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa;

c) o salário normativo;

d) abono de falta ao empregado estudante;

e) a consideração de efetivo serviço para o período de mandato de dirigente sindical;

f) validade de atestados médicos fornecidos pelo Sindicato em convênio com o INPS.

g) estabilidade do empregado em idade de prestação de serviço militar;

h) a obrigação de fornecer, por escrito, o motivo da dispensa por justa causa;

i) estabilidade provisória à gestante;

j) multa de Cr\$ 88,00 por empregado, no caso de descumprimento de qualquer cláusula do acórdão.

Recebidos os recursos pelo r. despacho de fls. 159, os susciantes apresentaram as contra-razões de fls. 160/164, opinando a d. Procuradoria Geral pelo improvidamento do R.O. dos susciantes e provimento do R.O. da suscitada, exceção à concessão de igual majoração aos trabalhadores contratados após a data base e a garantia salarial a empregado admitido para a mesma função de dispensado sem justa causa (fls. 169/170).

É o relatório.

VOTO

Recurso da suscitada

1. Igual majoração aos empregados contratados após a data base

A cláusula está perfeitamente de acordo com o Prejulgado n.º 56. Nego provimento

2. Garantia salarial o empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa.

Também, aqui, a cláusula foi defendida segundo o Prejulgado n.º 56. Nego provimento

3. Salário normativo

Nego provimento, por igual, diante da correta operação do Prejulgado n.º 56

4. Abono de falta dos estudantes.

Dou provimento parcial para adequar a cláusula à jurisprudência deste Tribunal, ou seja, com pré-aviso de setenta e duas horas ao empregador e desde que se trate de exame prestado em estabelecimento oficial, reconhecido ou autorizado.

5. Contagem de tempo de serviço do dirigente sindical afastado para função de representação.

A cláusula trata de matéria regulada expressamente por lei no sentido de que o dirigente sindical tem sua incumbência em licença não remunerada. Se é licença não remunerada, não serve para contagem do tempo de serviço.

Dou provimento para excluir a cláusula.

6. Validade dos atestados médicos expedidos pelos sindicatos.

Se a validade dos atestados médicos das empresas, para efeito de pagamento dos quinze primeiros dias de ausência, decorre do fato de manterem estas convênio com o INPS, não vejo por que se negar idêntico valor àqueles expedidos pelo serviço médico do sindicato que, igualmente, funciona em decorrência de convênio com órgão previdenciário oficial.

Além disso, o acórdão regional condicionou a aceitação à existência de convênio com o INPS. Nego provimento.

7. Estabilidade do empregado em idade de serviço militar

Apesar de já existente disposição legal que estabelece, a mera interrupção do contrato de trabalho, para impedir a demissão do convocado para o serviço militar, tal garantia seria inócua, se o empregador pudesse dispensar o empregado às vésperas da convocação. Nego provimento.

8. Aviso escrito dos motivos da demissão por justa causa

Dou provimento parcial para excluir os motivos, mantendo a comunicação ao empregado conforme tem decidido reiteradamente este Tribunal.

9. Estabilidade da gestante

Nego provimento na forma da iterativa jurisprudência deste Tribunal.

10. Multa

Dou provimento parcial para restringir a multa às obrigações de fazer conforme jurisprudência deste Tribunal.

Recurso dos susciantes

1. Reposição salarial de 25,3B

A preliminar de diligência para que seja ouvida a Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho, sobre a correção dos cálculos apresentados pelos susciantes deve ser rejeitada conforme ponto de vista firmado por este Tribunal.

Por outro lado, não possui este Tribunal competência para definir a vantagem.

Nego provimento

2. Presunção de injusto despedimento quando não concedido, por escrito, o aviso de despedida

A cláusula é uma consequência da aprovação dada no recurso de suscitada. Dou provimento para que seja incluída na cláusula referente à comunicação, por escrito, da despedida do empregado a expressão: «sob pena de presumir-se a ocorrência de despedida injusto»

3. Multa pela desobediência aos intervalos de alimentação e repouso.

Trata-se de um *bis in idem*. Nego provimento.

4. Adicional de 30% para as duas primeiras horas extras, que não decorram de necessidade imperiosa ou força maior, e de 50% para as demais horas subsequentes.

O excesso de trabalho deve ser remunerado de forma superior a fimde que haja proteção extraordinária para o trabalho extraordinário. Dou provimento.

5. Estabilidade, para o acidentado pelo prazo de sessenta dias após a sua alta.

Considerando a jurisprudência do Pleno, em relação à gestante e tendo em vista que o pedido se refere à situação após a alta dada pelo INPS, quando o Instituto nada mais dá ao trabalhador podendo, no entanto o empregador desde logo despedi-lo pelo simples fato de haver sofrido alguma diminuição de capacidade, dou provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — dar provimento, em parte, ao recurso da suscitada para: a) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com um mínimo de 72 horas, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós; b) excluir a cláusula que manda computar como tempo de serviço o período que o empregado desempenha mandato sindical, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, relator, Ary Campista, Alves de Almeida e Juiz Washington da Trindade; c) obrigar o empregador a comunicar por escrito a despedida do empregado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, revisor, Coqueijo Costa e Nelson Tapajós. Negar provimento aos demais pontos do recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, revisor, Nelson Tapajós e Juizes Wagner Giglio e Simões Barbosa na cláusula do alistando e restrições dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, revisor, Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura e Juizes Wagner Giglio e Simões Barbosa quanto ao emprego da palavra «estabilidade», na cláusula da gestante; II — quanto ao recurso do suscitante, rejeitar a preliminar suscitada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator de converter o feito em diligência, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, relator, Ary Campista e Alves de Almeida. Dar parcial provimento para: a) fazer incluir na cláusula referente à comunicação por escrito da despedida do empregado a expressão: «sob pena de presumir-se a ocorrência de despedida injusta», vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, revisor, Nelson Tapajós e Juizes Wagner Giglio e Simões Barbosa na cláusula do alistando e restrições dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, revisor, Nelson Tapajós, Hildebrando Bisaglia, Starling Soares, Mozart Victor Russomano e Juiz Washington da Trindade; b) incluir a cláusula concessiva de adicional de horas extras, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, revisor, Nelson Tapajós, Hildebrando Bisaglia,

Starling Soares, Mozart Victor Russomano e parcialmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, que a concedia apenas a partir da décima primeira hora; c) conceder estabilidade provisória ao empregado acidentado até sessenta dias após a alta, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, revisor, Nelson Tapajós, Hildebrando Bisaglia, Starling Soares, Mozart Victor Russomano e Juiz Simões Barbosa e, parcialmente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Ary Campista, Alves de Almeida e Juiz Wagner Giglio, que estendiam a estabilidade até 1 (um) ano após a alta. Aos demais itens do recurso, foi-lhes negado provimento, por unanimidade. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 2 de outubro de 1978. — Lima Teixeira % B, Presidente.

Justificação de voto vencido do Exm.º Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Entendo só possível estabelecer a «as-treinte» por via de acordo, convenção, contrato ou lei, nunca por sentença coletiva.

Ademais, a multa pelo descumprimento de sentença normativa já está prevista no legislador.

Excluo, pois, a multa por descumprimento de obrigação de fazer, aludida na alínea «d» do recurso da suscitada.

Brasília, 2 de outubro de 1978. — Coqueijo Costa.

(Advs. Drs. Alino da Costa Monteiro e Antonio Mangucci).

PROC. TST-RO-DC-150/78 (Ac. TP-2095/78)

HLF/mpm

Reajuste salarial.

O índice de reajustamento salarial deve ser fixado de acordo com o percentual decretado pelo Conselho de Política Salarial, no mês relativo à norma, estabelecido na Lei 6.147/74, vedada a fixação de salário profissional.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-150/78, em que é Recorrente Empresa Transportes Irará Ltda e Recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos da Cidade de Salvador.

Nos presentes autos de dissídio coletivo, o Egrégio 5.º Regional julgou procedente o dissídio em relação à Empresa de Transporte Irará, estendendo-lhe as disposições do acordo celebrado pelas outras 12 empresas suscitadas e já homologado pelo Regional. Entendeu que: «Aumento salarial: deve e pode ser concedido em bases acima das fixadas em lei, quando objetiva corrigir desigualdade salarial» (fls. 74/77).

Irresignada, recorre ordinariamente a empresa à fls. 79/83, contra o deferimento do aumento salarial, concedido em percentagem superior ao fixado por lei.

Contra-razões à fls. 87 e parecer da d. Procuradoria Geral pelo integral provimento (fls. 91).

É o relatório.

VOTO

O que se verifica *in casu* é que o acordo realizado entre partes e homologado pelo Regional, concedeu salário profissional com um reajuste salarial, relativo ao mês de fevereiro de 1976, equivalente a 60%, estendendo-o ao dissídio coletivo.

Contudo, nos termos da Lei 6.147, de 29.11.74, o Decreto 17.166 de 13.2.76, fixou o fator de reajustamento correspondente ao mês de fevereiro de 1976, em 1.36, ou seja, uma taxa de 36%.

Tal decisão está em desacordo com o Prejulgado 56 da Lei 6.147/74, que, é de ser considerada, desatendendo, ainda, a jurisprudência dominante neste Pleno, que se firma no sentido de ser o índice decretado de acordo com o percentual fixado pelo Conselho de Política Salarial, ferindo, também, a política salarial, com a fixação do salário profissional que reforça a competência desta E. Corte. % e Dou provimento para reajustar a taxa de aumento em 36%.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por maioria dar provimento ao recurso para reduzir a taxa do au-

mento a trinta e seis por cento (36%), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Coutinho, revisor, Alves de Almeida, Starling Soares, Raymundo de Souza Moura e Ary Campista.

Brasília, 9 de outubro de 1978. — Lima Teixeira, Presidente. — Henrique Lomba Ferraz, Relator.

Ciente: Marco Aurelio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Advs. Drs. Solange P. Damasceno e Guido Mariano M. de Santana)

Proc. n.º TST-RO-DC-158/78

(Ac. TP-2079/78)

CABS/AS

— Prejulgado n.º 56

— Horas extras excedentes de duas diárias adicionais

— Promoção — aumento salarial

— Estabilidade da gestante

— Notificação dos motivos da despedida por justa causa

— Abono de faltas do estudante

— Multa por descumprimento das obrigações de fazer

— Garantia do emprego ao trabalhador que presta o serviço militar

— Desconto assistencial

Recursos parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-158/78, em que são Recorrentes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André e Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo e Recorridos os Mesmos.

«O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, dentre outras condições, estabeleceu as seguintes: igualdade de salário para o empregado admitido na função de outro, dispensado sem justa causa; idem, para o empregado substituído em relação ao emprego substituído; notificação ao empregado demitido do motivo de sua despedida, se invocada a falta grave; garantia do emprego à trabalhadora gestante até 60 dias após o término do benefício; garantia do emprego ao trabalhador em idade militar, desde o aijustamento até 30 dias após o desligamento; abono de falta ao empregado estudante, com a prévia comunicação ao empregador e comprovação posterior; desconto em favor do suscitante, de Cr\$50,00. Foram indeferidos os pedidos de 50% sobre a hora extraordinária excedente de duas por dia e o peso de 10% em caso de promoção.

Vêm com recurso o suscitante e o Sindicato patronal. Pleiteiam os trabalhadores o deferimento das cláusulas 13 e 16 da inicial, que tratam das horas extraordinárias e do aumento salarial mínimo de 10% em caso de promoção. O apelo dos empregadores impugna a garantia do emprego à gestante, a notificação do motivo de despedida, o abono de falta ao empregado estudante, a multa, a garantia do salário ao empregado admitido em função vacante, da qual foi despedido empregado sem justa causa garantia do emprego ao trabalhador em idade militar e o desconto.

A d. Procuradoria Geral opina pelo provimento apenas do recurso patronal.

É o relatório.»

VOTO

Recurso do suscitante

1. Adicional de 30% para as horas extras excedentes de duas, por dia.

Justifica-se a sobre-carga da remuneração das horas extraordinárias excedentes de duas por dia porque o trabalho assim extraordinário deve ter proteção também extraordinária. Dou provimento

2. Aumento salarial mínimo de 10% em caso de promoção.

Tal vantagem deve derivar de acordo, não podendo ser estabelecido por sentença. Nego provimento.

Recurso do suscitado

1. Estabilidade da gestante

Na forma dos pronunciamentos reiterados deste Pleno, nego provimento.

2. Notificação dos motivos da despedida por justa causa.

Dou provimento parcial para restringir a cláusula à obrigação apenas de comunicar a dispensa, por escrito, conforme tem decidido este Tribunal.

3. Abono de faltas do estudante

Também na forma da jurisprudência dou provimento, em parte, ao recurso para defe-

rir o abono de falta ao empregado estudante, desde que estude em estabelecimento oficial, autorizado e reconhecido e avise ao empregador com antecedência mínima de 72 horas.

4. Multa por descumprimento das cláusulas

Deferindo-se unicamente às obrigações de fazer, nego provimento.

5. Garantia do salário ao trabalhador admitido para função de outro, dispensado sem justa causa

A cláusula está conforme o Prejulgado n.º 56. Nego provimento.

6. Salário do Substituto

A cláusula também está conforme o Prejulgado n.º 56. Nego provimento.

7. Garantia do emprego ao trabalhador que se afasta para prestar serviço militar

Este Tribunal tem repetidamente admitido a cláusula. Nego provimento.

8. Desconto assistencial para o sindicato

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência dominante neste Pleno, no sentido de que o desconto fique condicionado a não oposição do discordante até os dois dias que antecederem o primeiro pagamento reajustado.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — dar provimento, em parte, ao recurso da suscitante para deferir o adicional de horas extras, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros, Mozart Victor Russomano, revisor, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Starling Soares e, parcialmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, que deferia a partir da décima primeira hora. Negar provimento ao pedido de aumento de dez por cento em caso de promoção, pelo voto de desempate, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, relator, Coqueijo Costa, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Juizes Washington da Trindade e Wagner Giglio. II — dar provimento parcial ao recurso do suscitado para: a) obrigar o empregador a comunicar por escrito a dispensa do empregado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, revisor, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Starling Soares e Juiz Washington da Trindade; b) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com no mínimo de setenta e duas horas; vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós; c) subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Negar provimento aos demais itens do recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Coqueijo Costa em relação a multa; Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa quanto ao salário do substituto na forma do prejulgado cinquenta e seis (56); Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós relativamente ao salário de substituição do prejulgado trinta e seis (36); Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, revisor, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Juizes Wagner Giglio e Simões Barbosa na cláusula do alistando. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Coqueijo Costa.

Brasília, 2 de outubro de 1978. — Hildebrando Bisaglia, Vice Presidente em exercício. — C. A. Barata Silva, Relator «Adhoc».

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador.

(Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Benjamin Monteiro).

PROC.n.º-TST-RO-DC-160/78

(Ac.TP-2081/78)

CC/Mbs:-

A vontade das partes, ainda que concorde, não pode produzir efeito jurídico quando o direito versado é indisponível.

Leis 4.725, 4.903 e 6.147.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-160/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2.ª Região e são Recorridos

Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e outros e Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira no Estado de São Paulo.

É o seguinte o relatório do Relator vencido:

«O Eg. Tribunal do Trabalho da 2.ª Região, a fls. 69, homologou o acordo a que chegaram as partes.

Inconformada com a homologação da Cláusula 1.ª do acordo e relativa ao reajustamento salarial, eis que foi celebrado com 1% acima do índice correspondente ao mês de vigência, recorre a douta Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 74/75).

Sem contra-razões, sobem os autos a este Col. Tribunal, por despacho de fls. 76, informando a SEEE (fls. 79) a taxa de 40%, ou 1,40, como fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de janeiro de 1978.

Opina a douta Procuradoria Geral a fls. 80.

É o relatório.

VOTO

Dou provimento, para reduzir a taxa do aumento para 40%, face ao que dispõem as Leis 4.725, art. 2.º, 4.903/64 e 6.147, artigo 1.º, ainda em vigor.

A vontade das partes, ainda que concorde, não pode produzir efeito quando o direito versado é indisponível. E o é, no Brasil, o que diz respeito à política salarial do governo, tanto que nem a convenção ou a Acordo Coletivo podem informá-la. (CLT, art. 623).

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por maioria, dar provimento ao recurso para reduzir a taxa do aumento a 40% (quarenta por cento), vencidos os Exm.ºs. Srs. Ministros Barata Silva, relator, Ary Campista, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Juizes Wagner Giglio e Simões Barbosa.

Justificará o voto o Exm.º Sr. Ministro Barata Silva, relator.

Brasília, 2 de outubro de 1978. — Lima Teixeira, Presidente. — Coqueijo Costa, Relator «ad hoc».

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

Os polos da relação jurídica coletiva, cujos interesses

VENCIDO DO EXM.º SR. MINISTRO C.A. BARATA SILVA:

Tratam os autos de recurso interposto pela Procuradoria Regional.

Os polos da relação jurídica coletiva, cujos interesses antagonísticos constituem a causa e a razão de ser do poscso coletivo, alcançaram uma composição harmoniosa através de um negócio jurídico lícito, isto é, o acordo de fls. 22/23.

Não houve qualquer violação concreta e direta à política salarial vigente.

O zelo e preocupação por uma possível e indireta lesão à política salarial não justificam juridicamente, assim entendendo, a intervenção do judiciário naquilo que as partes livremente acordaram.

A lei 6.147/74 em seu art. 1.º vincula a Justiça do Trabalho aos limites estabelecidos pela política salarial «nos processos de dissídios coletivos».

Embora o acordo alcançado pelas partes só se tenha realizado na esfera processual judiciária, tal ato de vontade representa a superação do dissídio e a homologação do mesmo, requisito formal, não constitui «reajustamento salarial em processo de dissídio coletivo».

Tal ocorre, unicamente, quando a Justiça do Trabalho, diante do dissídio, em seu verdadeiro sentido, dita a vontade do Estado.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para estabelecer que o excesso da taxa de aumento contida na 1.ª cláusula do acordo não pode, entretanto, ser repassada para os preços dos produtos e serviços, determinando-se, ainda, a remessa da decisão aos órgãos controladores de preços.

É o meu voto.

Brasília, 2 de outubro de 1978. — C.A. Barata Silva.

(Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto, Alino da Costa Monteiro e Vasco Flandoli Sobrinho).

PROC. N.º TST-RO-DC-161/78

(Ac. TP-2317/78)

LT/imdnr

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Acordo homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-161/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo e Sindicato da Indústria da Marcenaria (móveis de madeira) de Santo André e outro.

«O E. TRT da 2.ª Região homologou acordo celebrado entre as partes, onde se concedeu reajustamento salarial de 41%.

Considerou o v. acordo que apesar do fator de reajustamento correspondente ao mês de janeiro de 1978, data da vigência do acordo, seja de 40%, deve-se acrescentar 1%, admitido como resíduo inflacionário. (fls. 34).

Recorre a douta Procuradoria Regional, pleiteando a reforma do acórdão, na parte em que concedeu reajustamento salarial em índice superior ao legal. (fls. 37/39).

O Serviço de Estatística e Estudos Econômicos informa ser o fator de reajustamento, correspondente ao mês de janeiro de 1978, de 40% (fls. 43).

A douta Procuradoria Geral opina pelo provimento. (fls. 44).»

É o relatório, na forma oregimental.

VOTO

Acordo homologado, fls. 34.

Recorre a Procuradoria Regional, fls. 34, por não se conformar com o percentual de 41% por achar que o índice encontrado é de 40%.

Nego provimento, pois em se tratando de acordo, prevalece a vontade das partes, com visível entendimento entre empregados e empregadores, o que só merece ecoencômios.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia, relator, Coqueijo Costa, Marcelo Pimentel e Juiz Washington da Trindade.

Brasília, 25 de outubro de 1978. — Geraldo Starling Soares, Presidente no impedimento eventual do efetivo e do vice. — Lima Teixeira, Relator A «Ad hoc».

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador.

(Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto e Luiz Gonzaga da Silva).

PROC. n.º T.S.T. - RO-DC-163/78

(AC.TP-1869/78)

AA/1g

Recurso provido parcialmente, a fim de deferir a cláusula relativa ao adicional de horas extras superior ao legal, assegurar ao empregado em caso de ascensão a cargo ou função superior, o direito a um aumento de 10% em relação ao cargo ou função precedente, quando inexistir quadro de carreira na empresa, e adaptar à jurisprudência do TST as cláusulas relativas ao desconto em favor do sindicato suscitante e ao abono de faltas ao empregado estudante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º T.S.T.-RO-DC-163/78, em que são Recorrentes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Lápis, Canetas e Material de Escritório; de Adubos e Colas e Material Plástico de São Carlos e Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo e outro. e Recorridos os mesmos.

«O Egrégio Tribunal da 2.ª. Região julgou procedente em parte o dissídio coletivo, deferindo, além das cláusulas de praxe, a estabilidade provisória da gestante, a comunicação dos motivos da dispensa, o abono ao estudante, a multa, o salário do substituto, a estabilidade do empregado em idade de prestação de serviço militar e o desconto assistencial.

Recorrem ambas as partes, o suscitante pretendendo adicional superior ao de lei para as horas extras excedentes de duas diárias, e aumento salarial mínimo de dez por cento (10%), nas promoções; e a suscitada.

a exclusão das cláusulas inovadoras, acima relacionadas.

Contrariados ambos os recursos, pronunciou-se a douta Procuradoria, em parecer da lavra do ilustre Dr. Rodrigues de Souza, pelo improvido do recurso do suscitante e provimento parcial do apelo dos suscitados.»

É o relatório, na forma regimental.

VOTO

Recurso do Sindicato Suscitante:

1. O adicional de horas extras, como previsto na cláusula 12 da inicial, à base de 20%, para as duas primeiras horas suplementares, de 30% para as demais, calculado este percentual sobre os salários acrescidos de 20% visa coibir excessos de prorrogação da jornada e os abusos reiteradamente praticados, sendo, até mesmo, comedido, posto que este Colendo Tribunal já tem deferido 100% (cem por cento) de acréscimo.

Dou provimento, para deferir a cláusula 12 da inicial.

2. Aumento de 10% (dez por cento) em relação ao cargo ou função precedente, quando ocorra ascensão a cargo ou função superior, inexistindo cargo de carreira: com estes termos deve ser deferida a cláusula 15.ª da inicial, pois o referido acréscimo deve ser assegurado a fim de conferir cunho de realidade às promoções, porque a hierarquia de cargos deve corresponder a respectiva hierarquia salarial, pelo menos com um mínimo de aumento remuneratório.

Por isto, dou provimento, para assegurar ao empregado em caso de ascensão a cargo ou função superior, o direito a um aumento de 10% (dez por cento), em relação ao cargo ou função precedente, quando inexistir quadro de carreira na empresa.

Recurso do Sindicato Suscitado:

1. A estabilidade da gestante até sessenta (60) dias após o término da licença já estava assegurada pela decisão normativa anterior, representa medida de relevante valor social e está em consonância com a jurisprudência dominante. Nego provimento.

2. A comunicação da dispensa, por escrito, constitui medida profilática contra a precipitação de despedimentos arbitrários, a alegação de abandono de emprego e a negativa da denúncia do contrato, feita em juízo com o intuito malicioso de surpreender o empregado e dificultar-lhe a prova.

A cláusula, cuja instituição é recomendada pela Organização Internacional do Trabalho já constitui direito positivo acolhido em algumas legislações, como a Argentina, virá evitar instauração de processos e abreviar o procedimento dos propostos.

Por estas razões, nego provimento ao recurso, nesse ponto.

3. O «abono de faltas do estudante, para prestação de exames escolares, mediante prévio aviso e posterior comprovação» visa incentivar a melhoria de grau de instrução dos trabalhadores e vem sendo acolhida pela jurisprudência.

Convém, entretanto, adaptar a cláusula à fórmula adotada por este Colendo Tribunal Superior, em favor da padronização desse benefício. Adota-se, por isso, a seguinte redação: «Abono remunerado de faltas dos estudantes para prestação de exames escolares em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, mediante aviso ao empregador com a antecedência mínima de setenta e duas (72) horas, e comprovação posterior».

Para esse fim, dou provimento parcial ao recurso.

4. A estipulação de multa de Cr\$ 88,00 por empregado, em benefício do prejudicado, no caso de inadimplemento, pelo empregador, das obrigações de fazer, constituindo indispensável ao efetivo cumprimento de tais obrigações e reproduz a jurisprudência assente deste Egrégio Tribunal Superior. Nego provimento.

5. A garantia de igual salário ao empregado admitido nas funções de outro, dispensado sem justa causa, reproduz o inciso dois (2) da cláusula IX do Prejulgado n.º 56, merecendo ser mantida. Nego provimento.

6. A cláusula que assegura ao substituto o mesmo salário do substituído foi acolhida «na forma do Prejulgado n.º 36» (fls. 84), e não merece reparos. Nego provimento.

7. Estabilidade provisória ao trabalhador em idade de prestação de serviço militar, até 30 dias após o desengajamento: trata-se de garantia, ao menor em idade de alistarse, de não ser compulsoriamente despedido,

em face de seu dever de apresentar-se para a prestação do serviço militar, o que assume importância de relevo nacional. Nego provimento.

8. A redação da cláusula referente ao desconto assistencial, finalmente, merece ser adaptada à jurisprudência dominante nesta E. Corte, nos seguintes termos: «Desconto de Cr\$ 20,00, uma só vez, a ser procedido nos salários dos integrantes da categoria beneficiada, associados ou não, desde que não haja oposição do empregado, manifestada até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado».

Dou provimento parcial ao recurso, para esse fim.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento parcial a ambos os recursos: I) do Sindicato Suscitante, para: a) incluir a cláusula relativa ao adicional de horas extras, unanimemente, b) assegurar ao empregado em caso de ausência a cargo ou função superior, o direito a um aumento de dez por cento em relação ao cargo ou função precedente, quando inexistir quadro de carreira na empresa, vencidos os Exmos. Srs. Juiz Simões Barbosa, revisor e Ministros Hildebrando Bisaglia, Starling Soares, Mozart Victor Russomano e Fernando Franco. II) do Sindicato Suscitado, para: a) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas e comprovação posterior, unanimemente; b) condicionar antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Coqueijo Costa e Juiz Simões Barbosa, revisor, quanto à multa; Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, em relação ao salário do substituto (prejulgado número trinta e seis); Exmos. Srs. Juizes Wagner Giglio, relator, Simões Barbosa, revisor e Ministros Fernando Franco e Mozart Victor Russomano, na cláusula que garante estabilidade provisória ao alistando e restrições quanto ao emprego da palavra «estabilidade» na cláusula da gestante dos Exm.ºs. Srs. Juizes Wagner Giglio, relator, Simões Barbosa, revisor, e Ministros Raymundo de Souza Moura, Hildebrando Bisaglia e Fernando Franco. Redigirá o acórdão o Exm.º Sr. Ministro Alves de Almeida. Justificará o voto o Exm.º Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 13 de setembro de 1978. — Lima Teixeira, Presidente. — Alves de Almeida, Relator «ad hoc»

Justificação de Voto vencido do Exm.º Sr. Ministro Coqueijo Costa

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira *contribuição*, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584/70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado

não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer *normas e condições de trabalho*. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a «contribuição» que o Sindicato pode «impor» (CLT, artigo 513, «e») é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a «contribuição sindical», artigo «imposto sindical» (Constituição, artigo 166, § 1.º);

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, § único da CLT;

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 13 de setembro de 1978. — Coqueijo Costa.

(Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Loretta Maria V. Muselli).

PROC.N.º TST-RO-DC-164/78 (AC.TP-1979/78)

RSM/mam

Providos, em parte, os apelos, para ajustar as cláusulas do desconto, do abono de faltas ao empregado estudante, e da multa à jurisprudência do Pleno. A cláusula sobre a despedida é reformada, em parte, para obrigar o empregador à comunicação, por escrito, desse ato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-164/78, em que são Recorrentes Química Industrial Fides S/A e Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica do Estado de São Paulo e Recorrido — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco e Coitia.

Relatório lido em sessão, que adoto na forma regimental:

«O recurso ordinário de Química Industrial Fides S/A. contra o r. acórdão do Eg. Tribunal do Trabalho da 2.ª Região foca os seguintes aspectos:

a) Salário normativo de 6/12 de 40% sobre o atual salário mínimo;

b) Desconto em favor dos cofres do sindicato;

c) Estabilidade provisória da gestante;

d) Não punição do empregado-estudante por faltas em razão de exames escolares, sem prévia comunicação à empresa;

e) Multa de Cr\$ 50,00 por empregado em caso de descumprimento de qualquer cláusula;

f) Vantagens salariais a novos empregados em caso de trabalhadores dispensados sem justa causa;

g) Salário do substituto.

Por seu turno, o recurso ordinário do Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica do Estado de São Paulo e da Federação das Indústrias enfrenta as seguintes teses:

a) estabilidade da gestante;

b) exigência de documento indicativo das causas determinantes da despedida do trabalhador;

c) abono da falta do estudante-empregado;

d) multa por empregado;

e) garantia de salário ao empregado admitido por despedida injusta de outro empregado;

f) garantia ao substituto do salário do substituído;

g) desconto em favor dos cofres do sindicato.

A douta Procuradoria Geral opinou pelo provimento, em parte, dos dois recursos, nos termos do parecer de fls. 114 e 115».

VOTO

Recurso da Química Industrial S/A:

O desconto deve ajustar-se à jurisprudência do Pleno.

Dou provimento em parte para autorizar, desde que não haja impugnação do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

O abono de faltas ao empregado estudante é conforme a jurisprudência, e nos termos desta deve ser concedido.

Dou provimento, em parte, para deferir o abono de faltas ao empregado estudante, desde que para prestação de exames, em estabelecimento de ensino oficial autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de setenta e duas horas.

O salário normativo foi deferido nos termos do Prejulgado 56.

Nego provimento. A garantia do emprego à trabalhadora gestante foi concedida nos termos da jurisprudência.

Nego provimento. A multa deve ser restrita às obrigações de fazer.

Dou provimento, no sentido deste voto.

As vantagens salariais do empregado admitido para suceder a outro, despedido sem justa causa, foram acolhidas em conformidade com o Prejulgado 56.

Nego provimento.

A cláusula de garantia do salário do empregado substituído em igualdade com o do substituído não discrepa da jurisprudência invariável do Pleno.

Nego provimento.

Recurso do Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo.

A estabilidade provisória da gestante, conforme o julgamento do recurso precedente, é de ser mantida, com ressalva dos Ministros Hildebrando Bisaglia, Lomba Ferraz, Fernando Franco, Simões Barbosa, Wagner Giglio e Relator, quanto ao emprego da palavra «estabilidade», a ser substituída por «garantia do emprego».

Quanto à cláusula do aviso prévio sobre os motivos da despedida, merece reforma, em parte, harmonizando-se o poder de comando da empresa e a sua posição como parte, processualmente assegurada em igualdade com a do empregado, perante a Justiça do Trabalho, com a necessidade de cautela sobre a existência da própria despedida, e que, com a cláusula ajustada, ficará isenta de dúvida.

Dou provimento, em parte, para estabelecer a obrigatoriedade de o empregador fazer, por escrito, ao empregado, a comunicação de sua despedida.

O abono de falta ao empregado estudante é deferido, na forma do julgamento precedente.

A multa é restrita às obrigações de fazer, de acordo com a decisão no apelo anterior.

Os demais itens, estabilidade da empregada, gestante, garantia do mesmo salário do substituído ao empregado substituído e desconto, ficam decididos conforme julgado no apelo da suscitada.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, aos recursos: I — da Química Industrial Fides S/A para: a) subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Min. Coqueijo Costa; b) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, unanimemente e c) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Juiz Simões Barbosa. Mantida no mais, a

decisão recorrida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Lomba Ferraz e Fernando Franco em relação ao salário do substituído, na forma do Prejulgado trinta e seis e restrições dos Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, Fernando Franco, Lomba Ferraz, Hildebrando Bisaglia e Juizes Simões Barbosa e Wagner Giglio, quanto ao emprego da palavra «estabilidade» na cláusula da gestante. II — do Sindicato Suscitado para: a) subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado a dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa; b) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, unanimemente e c) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Juiz Simões Barbosa; d) obrigar o empregador a fazer a comunicação da despedida por escrito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, relator, Hildebrando Bisaglia, Starling Soares, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Juiz Washington da Trindade, revisor. Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Lomba Ferraz e Fernando Franco, na cláusula que garante o salário do substituído, na forma do prejulgado trinta e seis e restrições dos Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, Fernando Franco, Lomba Ferraz, Hildebrando Bisaglia e Juizes Simões Barbosa e Wagner Giglio, quanto ao emprego da palavra «estabilidade» na cláusula da gestante.

Brasília, 18 de setembro de 1978. — Lima Teixeira, Presidente. — Raymundo de Souza Moura, Relator «Ad hoc».

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

Justificação de Voto vencido do Exm.º Sr. Min. Coqueijo Costa

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira *contribuição*, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artogp 21, § 2.º, I);

2) o slário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584/70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as

hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva:

8) A «contribuição» que o Sindicato pode «impor» (CLT, artigo 513, «e») é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a «contribuição sindical», antigo «imposto sindical» (Constituição, artigo 166, § 1.º).

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 18 de setembro de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Adv. Drs. Irany Ferrari e Loretta Maria V. Muselli e Alino da Costa Monteiro).

Proc. TST-RO-DC-172/78
(Ac. TP-2319/78)

HLF/mpm

Desconto compulsório.

Recurso ordinário em acordo super-veniente a dissídio coletivo a que se dá provimento, para uniformização da jurisprudência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-172/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Rio de Janeiro.

«Recorre do v. acórdão que homologou acordo entre as partes, a d. Procuradoria Regional, da cláusula que estipulou desconto assistencial sem opção para os que dele discordarem.

Contra razões do suscitante. O Ministério Público opina pelo provimento do recurso.» É o relatório, na forma regimental.

VOTO

Desconto (cláusula 5.ª).

Dou provimento parcial à cláusula, para reajustá-la ao entendimento predominante neste Egrégio Pleno, que condiciona o desconto compulsório, desde que não haja manifestação em contrário do empregado, até 10 dias antes do 1.º pagamento reajustado.

Isto posto. Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por maioria dar provimento, em parte, ao recurso para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ary Campista, relator, Orlando Coutinho, Nelson Tapajós e Starling Soares. Justificará o voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Ary Campista, relator.

Brasília, 25 de outubro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Henrique Lomba Ferraz*, Relator «ad hoc».

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

Justificação do voto vencido

do Exmo. Sr. Ministro Ary Campista

Trata-se de acordo homologado pelo Egrégio Regional. Na conformidade dos iterativos pronunciamentos deste Tribunal, Nego Provimento.

Brasília, 25 de outubro de 1978. — *Ary Campista*.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro e Sebastião Costa).

PROC. N.º TST-RO-DC-180/78

(Ac. TP-2320/78)

WG/MGAP

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento parcial para adaptar cláusula à jurisprudência uniforme e ao Prejulgado n.º 56.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-180/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Município do Rio de Janeiro e outros.

«O E. Regional homologou acordo feito entre as partes, que contém, entre outras cláusulas as seguintes:

10ª — É vedada a dispensa da empregada gestante até 60 dias, que se seguirem ao período de repouso previsto no artigo 392 da CLT;

15ª — Cláusula de desconto assistencial, sem ressalva a ser dada pelo empregado;

16ª — Salário inicial — Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá ser admitido com salário inferior ao mínimo regional acrescido de 30% com a exclusão do pessoal de portaria, vigias, contínuos e assemelhados.

O recurso da d. Procuradoria Regional visa exclusivamente aos três pontos acima relacionados.

Contra-razões do suscitante a fls. 58/59.

O Ministério Público opina pelo provimento do recurso».

É o relatório, que adoto, na forma regimental.

VOTO

1. Estabilidade de gestante: A cláusula está redigida em consonância com a iterativa jurisprudência deste C. Tribunal. Com restrições pessoais quanto à nomenclatura, que melhor seria a de «garantia do emprego», nego provimento.

2. Desconto assistencial: Embora resultante de acordo, a cláusula merece adaptada à jurisprudência uniforme deste E. Pleno, não só por respeito ao direito individual mas também em benefício da padronização dos julgados. Dou provimento parcial para deferir o desconto desde que a ele não se oponha o empregado até dez (10) dias antes do primeiro (1.º) pagamento reajustado.

3. Salário inicial: Dou provimento parcial para substituir a cláusula pela concessão do salário normativo, nos termos do inciso XII do Prejulgado n.º 56.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento parcial ao recurso para: a) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ary Campista relator, Orlando Coutinho, Nelson Tapajós e Starling Soares; b) conceder o salário normativo nos termos do Prejulgado número 56 (cinquenta e seis) inciso XII, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, revisor, Nelson Tapajós e Marcelo Pimentel. Negar provimento, por unanimidade, em relação a estabilidade provisória a gestante, com restrições dos Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, revisor, Juiz Wagner Giglio e Ministro Nelson Tapajós quanto ao emprego da palavra «estabilidade».

Brasília, 25 de outubro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Wagner Giglio*, Relator «Ad-hoc».

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alvaro Vidal de Pinho e José Torres das Neves).

Proc. n.º TST-RO-DC-182/78.

(Ac. T.P.2870/78)

RSM/dmfr

Provido, em parte, para adaptar o desconto a jurisprudência do Pleno.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-182/78, em que é Recorrente S/A. Frigorífico Anglo, e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Barretos.

Relatório lido em sessão, que adoto na forma regimental.

«Recorre ordinariamente a Sociedade Anônima Frigorífico Anglo.

Requer, como lhe faculta o disposto no § 1.º do art. 6.º da Lei 4.725 de 13.7.65, comunicar efeito suspensivo ao recurso ordinário, posto que reformada a decisão proferida, «não venha sofrer prejuízo irreparáveis, de todo injustos, pois em feitos de natureza trabalhista, via de regra, os exequentes não dispõem de meio pecuniários para o reembolso das importâncias levantadas.»

Porque o suscitante não disputou pronunciamento sobre a aplicação da lei 6.205/75, enquanto que o E. Tribunal incluiu na sentença normativa-salário normativo, entende o recorrente que totalmente nulo é o decisório, tendo julgado «extra petita».

Contra o item «b» sugere-se melhor redação do mesmo.

Pretende que em relação aos empregados admitidos posteriormente a data base o reajuste de 40% deva ser aplicado sobre o salário de admissão, respeitados os limites pagos, havendo paradigma, a aplicação proporcional do reajustamento deve obedecer a mesma restrição.

Insurge-se também quanto ao substituto (item «g») quer que a igualdade salarial só tenha lugar na ocorrência de substituições eventuais.

Impugna-se contra a contribuição assistencial pretendendo seu condicionamento a concordância escrita e prévia do empregado.

Por fim, pretende a exclusão da multa fixada por isso que já está sujeita a sanções de ordem administrativa.

Manifesta a d. Procuradoria pelo parcial provimento».

VOTO

O recorrente pretende nulidade do acórdão porque fez alusão à lei n.º 6.205, de 1975. A citada lei dispõe sobre o limite do aumento e não há nenhum inconveniente em que o acórdão, cumprindo essa norma imperativa, faça alusão da mesma no seu teor. Demais se a cláusula veio em detrimento dos trabalhadores, não haverá porque a suscitada impugna-la.

Rejeito a preliminar e nego provimento.

Quanto à cláusula b, que se relaciona com os empregados admitidos da data base, está conforme o Prejulgado 56.

Nego provimento.

A garantia de igual salário entre o empregado substituto e o substituído, dentro da empresa, é matéria objeto de Prejulgado e nada impede que conte da sentença normativa.

Nego provimento.

No que se refere ao desconto, dou provimento, em parte, para autorizá-lo desde que não haja impugnação do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

A multa, imposta por qualquer infração, deve ser restrita às obrigações de fazer, nos termos da jurisprudência do pleno.

Dou provimento, conforme o voto.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria rejeitar a preliminar de nulidade, mantendo a cláusula impugnada, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Starling Soares, relator e Juiz Wagner Giglio. No mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para a) subornar o desconto assistencial a não oposição dos empregados até 10 (dez) dias antes de 1.º (primeiro) pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Nelson Tapajós, Fernando Franco, Lomba Ferraz e Marcelo Pimentel. Negar provimento aos demais itens do recurso: a) por unanimidade em relação a cláusula «G», referente a salário de substituição e; b) por maioria, quanto ao salário do substituto, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz.

Brasília, 6 de dezembro de 1978. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Raymundo de Souza Moura*, Relator «ad hoc». — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Umberto de Mello Carvalho e José Carlos da Silva Arouca).

PROCESSO N.º TST-RO-DC-183/78

(Ac. TP-2321/78)

HLF/imdnr

Taxa de reajustamento.

Adaptação a política salarial do Governo.

Recurso Ordinário em acordo super-veniente a dissídio coletivo a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-183/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos de São Vicente e Santos e Cia Vidraria Santa Marina.

Do acórdão regional que homologou acordo em dissídio coletivo (fls.43), recorre ordinariamente a d. Procuradoria Regional, contra o fator de reajustamento para os empregados que percebem até 10 salários mínimos, acrescido de 1% do índice de reajuste do mês que equivaleu a 40% (46/47).

Não foram apresentadas contras-razões, opinando a d. Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho pelo provimento (fls. 52).

É o relatório.

VOTO

O acordo celebrado entre as partes e homologado pelo Egrégio Regional, em que se concedeu um reajuste de 40% sobre os salários com vigência a partir de dezembro de 1977, cujo índice foi acrescido de 1% para os empregados que percebem até 10 salários mínimos, deve ser adequado para todos os empregados ao reajustamento correspondente ao mês de vigência da norma salarial — 40% — consoante Decreto 81.029 de 15.12.77, exarado nos termos da Lei 6.147, de 29.11.74.

Ademais, tal ajuste homologado pelo regional tese a política salarial do Governo.

Dou provimento ao apelo, para excluir o acréscimo de 1%.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para excluir o acréscimo de 1% (um por cento), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Coutinho, revisor, Barata Silva, Ary Campista e Juizes Wagner Giglio e Washington da Trindade.

Brasília, 25 de outubro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Henrique Lomba Ferraz*, Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto e Francisco James de F. Mello e Ricardo P. Godoy).

PROCESSO N.º TST-RO-DC-190/78

(Ac. TP-2323/78)

WG/mbs.

Dissídio coletivo.

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento parcial para adaptar cláusulas de desconto assistencial à jurisprudência uniforme.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-190/78, em que é Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio de Janeiro e Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência.

«Recorre a d. Procuradoria Regional da 1.ª Região de acórdão homologatório de acordo (fls.31/33) que concedeu:

1) Cláusula 3.ª: fica esta estabelecida a adoção do salário normativo, na forma do Prejulgado 56 do TST;

2) Cláusula 8.ª: será descontado de todos os empregados beneficiados com a presente recomposição salarial, tão somente no primeiro mês de aplicação do presente aumento, 10% (dez por cento) por empregado sindicalizado e 30% (trinta por cento) por empregado não sindicalizado sobre a diferença do aumento a qual deverá ser enviada até 30 dias após a vigência do presente aumento à tesouraria do sindicato suscitante, tendo em vista a sua aplicação em benefício da categoria profissional, Serviço Social, médico, odontológico e jurídico.

A d. Procuradoria Geral propõe seja provido o recurso».

É o relatório, que adoto, na forma regimental.

ma deverá fornecê-los gratuitamente. Nego provimento.

3 — Cláusula «g» — desconto para o Sindicato suscitante. Dou provimento, em parte, na forma já adotada. *Recurso da Federação Suscitada:*

Quanto à cláusula «e», nego provimento, como já exposto na apreciação do primeiro recurso, e, no que se refere à cláusula «g», dou provimento, em parte, na forma anterior.

Diante do exposto, dou provimento, em parte, aos recursos, para adaptar a cláusula referente ao desconto assistencial em favor do Sindicato suscitante à não contrariedade do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto. Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte aos recursos da Procuradoria Regional, do Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café do Município do Rio de Janeiro e da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Negar provimento aos demais itens de cada um dos recursos, unanimemente.

Brasília, 9 de outubro de 2978. — *Lima Teixeira, Presidente.* — *Alves de Almeida Relator.*

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.*

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Herval Bondim da Graça, Aloysio Moreira Guimarães e Elio Machado).

PROC. N.º TST-RODC-210/78

(Ac. TP 2871/78)

OC/crp

Recurso ordinário em dissídio coletivo que é improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RODC-210/78, em que é Recorrente Cervejaria Polar S/A e Recorrido Sindicato dos trabalhadores nas indústrias de alimentação de Caxias do Sul.

O E. TRT da 4.ª Região, considerando aconselhável a uniformidade para toda a categoria profissional, das condições salariais homologadas, determinou a aplicação das mesmas condições, em relação as duas empresas não acordantes, com exceção da cláusula 7.ª, que estipula doação das suscitadas em favor da entidade suscitante (fls. 99/102).

Inconformada, vem de revista apenas uma das duas suscitadas, a Cervejaria Polar S/A (fls. 104/105).

Insurge-se contra o percentual de 42% de aumento, por exceder em 2% o percentual oficial para o mês de julho de 1977. Sustentam serem as normas da Lei n.º 6.147/74 obrigatórias independentemente de outras condições, desprocedendo a alegada conveniência de uniformidade de condições salariais, o erro da homologação do acordo invocado não justificando outro.

Recebido o recurso, o suscitado ofereceu as contra-razões de fls. 110/113, informando o SEEE ter sido de 40% o percentual de reajustamento salarial, correspondente ao mês de julho de 1977.

A d. Procuradoria Geral opina desfavoravelmente (fls. 117).

É o relatório.

VOTO

Doze às empresas suscitadas. Dez delas se compuseram com o suscitante para reajustar os salários dos trabalhadores em 42%. O acordo foi homologado e dessa homologação sequer há recurso do M.P. Das duas empresas não acordantes, a quem foram estendidas, por sentença, as condições do acordo, apenas a recorrente se rebelou.

O atendimento a essa pretensão viria quebrar o princípio da isonomia, impondo desaconselhável distorção salarial dentro de uma mesma categoria profissional.

Ademais, se o próprio Estado, através de seu órgão, a Procuradoria da Justiça do Trabalho, admitiu o acordo em bases 2% superiores ao índice oficial, não vejo porque deva este Tribunal provocar a distorção não desejada pelo Estado por causadora de tensões sociais.

Outro, aliás, não foi o entendimento deste C. Pleno no RO.DC-103/78, julgado no dia 16/8/78, no qual era recorrente a mesma

suscitada, ora recorrente, e suscitante recorrente, o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Alimentação de Estrela e no qual se discutia reajustamento de 44% em relação ao mês de junho de 1977.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, revisor, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Raymundo de Souza Moura e Coqueijo Costa.

Brasília, 6 de dezembro de 1978. — *Hildebrando Bisaglia, Vice Presidente* no exercício da Presidência. — *Orlando Coutinho, Relator.*

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.*

(Adv. Drs. Adroaldo Gonçalves da Rosa e José Francisco Boselli).

PROC. n.º TST-RO-DC-214/78

(Ac. TP-2003/78)

SB/mam

Nada impede que, a benefício da paz social, em acordo, se fixe a taxa do aumento coletivo um pouco acima do seu fator legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-214/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2.ª Região e Recorrido Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo.

Homologado o acordo firmado pelas partes fixando o reajustamento salarial em 1% (hum por cento) acima do fator legal, recorre a d. Procuradoria Regional, pedindo a redução da taxa ao índice decorrente da Lei 6.147, de 1974.

É o relatório.

VOTO

O aumento foi efetivamente de um por cento acima do fator legal, mas foi estabelecido por acordo pela vontade das partes que obviamente sabem o que fazem, vindo a questão de São Paulo, onde a concessão contribuiu para a paz social.

A indisponibilidade da taxa da revisão salarial coletiva é relativa, base para os reajustamentos judiciais normais, não obstante os aumentos espontâneos e que podem ser dados coletivamente, como também não impede que mesmo judicialmente se dê mais para a correção de distorções salariais e preservação da hierarquia.

Apenas, o que se dá a mais em acordo não pode ser repassado aos custos para os efeitos da legislação econômica, devendo sair dos lucros.

Isto Posto

Acórdam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, revisor, Raymundo de Souza Moura, Mozart Victor Russomano, Coqueijo Costa e Fernando Franco.

Brasília, 20 de setembro de 1978. — *Lima Teixeira, Presidente.* — *Simões Barbosa, Relator.*

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.*

(Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto, João Medeiros Gamboa e Carlos Alberto Rocha).

PROC. N.º TST-RO-DC-215/78

(Ac. TP - 2419/78)

AAA/abc

Dá-se provimento parcial ao recurso, no sentido de manter os 41% concedidos sem que o exesso de 1% seja repassado para os custos das mercadorias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo N.º TST-RO-DC-215/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2.ª Região e Recorrido Federação dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade do Estado de São Paulo e Outro e Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo e Outro.

«Do acordo homologado às fls. 38/39, pelo TRT da 2.ª Região, recorre a Procuradoria Regional inconformada com a concessão de aumento de 41% quando o índice Oficial para o mês respectivo foi fixado em 40%.

Oferecidas contra-razões, manifesta-se o Ministério Público pelo provimento do recurso.»

VOTO

Dou provimento parcial para conceder o reajustamento de 41% sem que o excesso de 1% seja repassado para os custos das mercadorias e dos serviços, comunicado-se a decisão aos órgãos competentes, desde que deve ser de exclusiva responsabilidade da empresa o aumento excedente de 1% o índice oficial.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento em parte, ao recurso, para manter o aumento de 41% (quarenta e um por cento) sem que o excesso de 1% (um por cento) seja repassado para os custos das mercadorias e dos serviços, comunicado-se a decisão aos órgãos competentes, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, relator, Lomba Ferraz, Starling Soares e Marcelo Pimentel.

Brasília 6 de novembro de 1978. — *Hildebrando Bisaglia, Presidente* no impedimento eventual do efetivo. — *Antônio Alves de Almeida, Relator «Ad Hoc»*

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador.*

Justificativa de Voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco:

O recurso procede tendo em vista que a fixação de índice de aumento coletivo superior ao estabelecido pelo Governo ofende a política salarial vigente, mesmo quando concedido através de acordo, a teor do art. 623 da CLT.

Assim, provejo o recurso para fixar o índice de aumento salarial em 40%, nos termos do parecer do M. Público.

Brasília, 6 de novembro de 1978. — *Fernando Franco*

(Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto, Rodrigues Leite e Milton Castro Ferreira).

PROCESSO N.º TST-RO-DC-217/78.

(Ac. TP-2025/78)

SB/MGAP

Recurso em Dissídio Coletivo apreciado conforme a lei e a jurisprudência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-217/78, em que é Recorrente Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Minérios e Combustíveis Minerais, e Recorrida Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo no Estado de São Paulo.

Insurge-se o recorrente contra o julgado, dizendo ter o TRT simplesmente adotado como razões de decidir as cláusulas de acordo celebrado com a outra parte suscitada, para evitar discriminações na categoria, mas sem apreciar todos os itens da sua contestação, impondo-se assim a sua reforma; e impugna o salário normativo ou piso salarial, que afirma desnecessário no caso e também inconstitucional §2.º do art. 142 da Constituição, além de ilegal por contrariar proibição da Lei 6.205/75; objeto ao desconto assistencial, bem como ao fornecimento obrigatório de uniformes (que diz contrário ao § 2.º do art. 153 e ao inciso 1.º do art. 160 da Constituição e ao §2.º do art. 458 da CLT) e também à cláusula da estabilidade da gestante que afirma atrair com o art. 175, §4.º, da Constituição.

A d. Procuradoria Geral opinou pela rejeição do piso salarial e da cláusula de estabilidade da gestante, bem como pelo ajuste do desconto assistencial ao entendimento dominante neste TST.

É o relatório.

VOTO

E de notar que a despeito dos termos iniciais a contrariedade aos preceitos constitucionais citados não formalizam arguições de inconstitucionalidade, valendo apenas por sentenças que se plantam para ensejar a ida posterior do feito ao Excelso Pretório.

Assim, quanto ao exame dos diversos pontos expressamente recorridos, tem-se que o concedido não foi piso salarial, mas salário normativo, nos exatos termos do Prejulgado 56, o qual tem situação especial dentre os Prejulgados pois é oriundo do Decreto-Lei n.º 15, de 26.7.66, diploma originário da atual política salarial, que no §3.º, do seu artigo 1.º, determinou que este Tribunal Superior expedisse instruções «com força de prejulgado» para a execução do que disposto no mesmo, e, por isto, não é inconstitucional, nem ilegal, sequer se atritando com o princípio da Lei 6.205, pelo que é de negar provimento ao recurso nesse ponto.

O desconto assistencial, deferido na base de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por empregado, a favor do suscitante, tem sua legitimidade no fato de ter sido votado na assembléia que autorizou o dissídio, mas é conveniente ajustá-lo à jurisprudência dominante, para que se acrescente à cláusula seu condicionamento «a não oposição dos empregados até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado», provimento parcial que o compatibiliza com a letra do art. 545 da CLT.

O fornecimento gratuito de uniformes, luvas, macacões e botas, quando exigidos pelas empresas para a prestação de serviços, não é estranho nem contrário à lei, previsto como está no «caput» do art. 458 da CLT o fornecimento gratuito de vestuário «por força do contrato ou do costume», apenas valendo o disposto no §2.º do mesmo artigo como uma ressalva para evitar sua integração aos salários, sendo de manter a cláusula, inclusive porque o fornecimento só é gratuito quando exigido pela empresa o uso, o que é justo.

Finalmente, a cláusula da estabilidade da gestante somente se atritaria com o citado §4.º do art. 175 da Constituição, o que ocorreria também com outros dispositivos legais e constitucionais não invocados, se fosse a concessão efetivamente estabelecida, mas não é, havendo no caso apenas uma impropriedade na designação do benefício que na verdade vale apenas uma restrição ao poder patronal de despedir, justa porque atende a uma necessidade humana e social, da mulher recém-parida, carente de amparo, e, principalmente, da própria criança que trouxe ao mundo, sendo com isso de manter.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade rejeitar a arguição de inconstitucionalidade e dar provimento, em parte, ao recurso para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado. Mantida, no mais a decisão recorrida.

Brasília, 25 de setembro de 1978. — *Lima Teixeira, Simões Barbosa, Relator.*

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.*

(Adv. Drs. Walter Pinto de Moura e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. n.º TST-RO-DC-263/78

(Ac. TP-2424/78)

CABS/AS

Dissídio coletivo. Cláusula normativa que defere à mulher gestante a estabilidade durante o prazo de até 60 dias após o parto, salvo se cometer falta grave. Não há dispositivo legal violado no que concerne à concessão dessa vantagem. Cláusula conforme a jurisprudência do TST.

Recurso, a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-263/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Recorrido Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro e Associação dos Servidores Públicos do Rio de Janeiro e Outro.

O Acórdão Regional a fls. 34/35 homologou por unanimidade o acordo coletivo, uma vez ajustado com base no aumento oficial de 40%, sem ofender, de resto, a política salarial em vigor.

No que tange ao dissídio, atendendo à uniformização das condições de trabalho das categorias em causa, julgou procedente nos termos do acordo, aplicando todas as

VOTO

1. O salário normativo foi concedido nos moldes do Prejulgado n.º 56. Nego provimento.

2. A cláusula referente a desconto assistencial, ainda que resultante de acordo, merece adaptada à jurisprudência uniforme desta Col. Pleno, não só por respeito ao direito individual como também em benefício da padronização dos julgados. Assim, dou provimento parcial ao apelo para deferir o desconto desde que a ele não se oponha o empregado até (10) dias antes do primeiro (1.º) pagamento reajustado.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento parcial ao recurso para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ary Campista, relator, Orlando Coutinho, Nelson Tapajós, Starling Soares e Barata Silva. Negar provimento quanto ao salário normativo, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz, revisor.

Brasília, 25 de outubro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente, — *Wagner Giglio*, «ad hoc».

Ciente: — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Ulisses Riedel de Resende e Francisco Otavio L. Maia).

PROC. TST-RO-DC-191/78

(Ac. TP-2324/78)

WT/mpm

Os Tribunais do Trabalho podem estabelecer um limite de número de alunos por turma, nos colégios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-191/78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região, Fundação Getúlio Vargas (Colégio Nova Friburgo) e Sindicato dos Professores de Nova Friburgo e Recorridos os mesmos e outros.

Da decisão que homologou acordo entre partes, o Sindicato suscitante e o Sindicato de estabelecimentos de ensino primário e secundário do Estado do Rio de Janeiro, prosseguiu o dissídio coletivo quanto aos suscitados remanescentes, oferecendo, na oportunidade, a Douta Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região o seu recurso contra o desconto em favor do suscitante, concessão da estabilidade à gestante e da multa da cláusula 18.ª.

Julgado o dissídio, com a rejeição das exclusões pretendidas do SESI e da FGV, e da litispendência argüida pela Fábrica de Tecidos ARP, o E. TRT da 1.ª Região julgou-o em parte procedente, conforme a parte dispositiva de fls. 92 e 94 dos autos. Recorrem, inconformados, a Douta Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região, insistindo nas cláusulas 10.ª (desconto) e 17.ª (estabilidade da gestante), da Fundação Getúlio Vargas, para reiterar a sua exclusão por ilegitimidade de parte e coisa julgada, para discutir o critério de número de aulas, a cláusula de dedicação exclusiva e tempo integral, por evidente *bis in idem*, e o Sindicato de professores de Nova Friburgo pelo acolhimento das cláusulas 2.ª, 3.ª, 9.ª, 15.ª, 19.ª, e 21.ª da inicial. Opinou a Douta Procuradoria Regional do Trabalho pelo provimento do recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e, quanto ao mais, a manutenção do v. acórdão normativo. (fls. 123).

É o relatório.

VOTO

Preliminar — Rejeito as exclusões pretendidas pela FVG, porque o Suscitante representa os empregados dos Suscitados, ora Recorrentes. Ademais, o argumento lançado com o recurso ordinário, de que o CNF foi extinto em dezembro de 1977, não pode vingar, porque o dissídio foi ajuizado em junho do ano passado. No mérito, os critérios de número de aulas e a cláusula da dedicação exclusiva são arguições cobertas pelas compensações admitidas no v. acórdão normativo, seja porque os seus professores tinham níveis, com remuneração superior ao que resultaria do critério de número de aulas, seja porque a dedicação exclusiva e o

tempo integral já estavam no estipêndio pago aos empregados. Em qualquer dos casos não ocorre o *bis in idem* apontado. Nego provimento ao recurso da Fundação Getúlio Vargas.

Quanto ao 1.º recurso do Ministério Público, de fls. 82, a insurgência consiste no desconto em favor do Suscitante sem opção aos que discordarem.

A cláusula é admitida, ajustada à jurisprudência deste Colendo TST.

Nego provimento.

O 2.º recurso do Ministério Público é relativo à concessão de estabilidade à gestante.

Igualmente, a estabilidade puerperal é admitida aos termos da cláusula 16.ª como está redigida.

Nego provimento.

Quanto a multa da cláusula 18, de fls. 79 já acordada, não está proibida, nem viola a lei, nem se dirige contra os obreiros.

Nego provimento.

De referência ao segundo recurso do Ministério Público, de fls. 97, refere-se à decisão quanto aos direitos referentes a descontos e estabilidade da gestante. Nego provimento a ambas as inconformidades do Ministério Público pelos fundamentos anteriores.

Quanto ao recurso do Suscitante, que pretende o acolhimento das cláusulas rejeitadas, tenho que a cláusula 2.ª cria apenas o salário normativo, do Prejulgado 96 do TST merecendo provimento.

Dou provimento.

A 3.ª cláusula está vinculada à primeira. Dou provimento.

A cláusula 9.ª adaptada à jurisprudência dominante deste TST, merece admitida, já mais excluída totalmente.

Dou provimento em parte para adaptá-la à jurisprudência deste Pleno.

A 15.ª cláusula foi rejeitada, porque matéria regulada em lei. Nego provimento.

Quanto a cláusula 19.ª, de fls. 92, não havendo proibição legal, como não há, para imposição de multa ao Empregado, cláusula merece prosperar.

Dou provimento em parte, para admitir a multa, como penalidade nas obrigações de fazer.

A cláusula 21.ª é inócua, tendo sido rejeitada por evidente.

Nego provimento.

Por último, a cláusula 8.ª foi admitida em parte, embora com a redução do percentual para 50% do salário-aula da faixa do nível correspondente, dado que a taxa de 100% subverteria o valor da hora-aula-salário.

Nego provimento.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I — por unanimidade negar provimento ao recurso da Fundação Getúlio Vargas. II — quanto ao primeiro recurso da Procuradoria Regional, de fls. 82, dar provimento parcial para condicionar o desconto assistencial a não oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Exm.ºs Srs. Ministros Barata Silva, revisor, Ary Campista, Orlando Coutinho, Nelson Tapajós e Starling Soares. Negar provimento em relação a estabilidade provisória os Exm.ºs Srs. Ministros Lomba Ferraz e Hildebrando Bisaglia. III — no que diz respeito ao segundo recurso da Procuradoria Regional, de fls. 97, dar provimento parcial para condicionar o desconto assistencial a não oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Exm.ºs Srs. Ministros Coqueijo Costa e Marcelo Pimentel. Negar provimento quanto ao mais, unanimemente. IV — ao recurso do Suscitante foi dado provimento, em parte, para: a) incluir a cláusula segunda da inicial, vencido o Exm.º Sr. Ministro Lomba Ferraz; b) incluir a cláusula terceira da inicial, vencido o Exm.º Sr. Ministro Lomba Ferraz; c) incluir a cláusula nona da inicial, adaptada a jurisprudência deste Tribunal, vencidos os Exm.ºs Srs. Ministros Coqueijo Costa e Marcelo Pimentel; d) incluir a cláusula décima nona da inicial, porém, restringindo a multa às obrigações de fazer, vencidos os Exm.ºs Srs. Ministros Coqueijo Costa e Marcelo Pimentel. Negar provimento aos demais itens do recurso, unanimemente.

Brasília, 25 de outubro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Washington da Trindade*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso C. de Fraga, Marcos Botelho, Maria Lucia de Castro Faveilla Nunes e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. N.º TST-RO-DC-194/78

(Ac. TP-2309/78)

WG/MJG

Dissídio coletivo.

Recurso ordinário parcialmente provido para adaptar a cláusula do desconto assistencial à jurisprudência uniforme.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-194/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem do Distrito de Inhomirim e Cia América Fabril (Fabrica Sant'ana e Pau Grande).

«Trata-se de recurso da Procuradoria Regional contra o acordo homologado em dissídio coletivo, na parte em que manteve a cláusula referente ao desconto em favor do Sindicato Suscitante, sem a prévia aquiescência do empregado.

A douta Procuradoria Geral é pelo provimento.»

É o relatório, que adoto, na forma regimental.

VOTO

Na forma da iterativa Jurisprudência desta Corte dou provimento parcial ao recurso, para autorizar o desconto em favor do Sindicato desde que não haja oposição dos trabalhadores, manifestada ao empregador até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria dar provimento, em parte, ao recurso, para conceder o desconto assistencial desde que não haja oposição dos empregados até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, relator, Ary Campista, Orlando Coutinho e Coqueijo Costa.

Brasília, 25 de outubro de 1978 — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Wagner Giglio*, Relator «ad hoc».

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Luiz Thomaz de Miranda Cunha e Alfredo Thomé Torres).

PROC. N.º TST-RO-DC-195/78

(Ac. TP-2418/78)

HB/mfsx

Recurso ordinário em dissídio coletivo, não provido.

Cláusulas conforme a lei ou a jurisprudência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-195/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Recorridos Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro e Sindicato dos Hospitais, Casas de Saúde e Clínicas do Estado do Rio de Janeiro.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo de acordo com as cláusulas constantes de fls. 31/33.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho recorre, por se inconformar com a cláusula «F», que concede estabilidade à gestante desde a concepção até 60 dias contados do término da licença por cessão do auxílio-maternidade e cláusula «H» que concede adicional de 25% aos médicos, quando ultrapassada a jornada de 24 horas semanais, ainda que em turnos. (fls. 34/35).

Sem manifestação de suscitante e suscitado, opina a douta Procuradoria Geral pelo provimento, apenas no tocante à estabilidade da gestante. (fls. 45).

VOTO

No atinente à garantia de emprego à gestante, na forma da volumosa e iterativa jurisprudência deste Tribunal, nego provimento ao recurso e não se está legislando mas assim garantindo e tonando eficazes preceitos constitucionais e legais de proteção à mulher.

No que concerne ao adicional de 25% pelo excessivo trabalho dos médicos, não merece prosperar o recurso.

Saliento que a atividade médica, merece uma proteção especial na lei; mormente no que tange ao período de trabalho que obviamente não deve exceder ao normal estabelecido por legislação específica.

Cabe assim, evitar o trabalho excessivo e se é considerado de força maior a prestação do trabalho, mui além do permitido, não atenta contra a lei e é justo que seja pago o adicional decretado pela sentença recorrida.

Isto Posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 6 de novembro de 1978. — *C. A. Barata Silva*, Presidente. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Ulisses Riedel de Resende e Carlos Alberto F. de Souza).

PROC. TST-RO-DC-203/78

(Ac. TP-2096/78)

AA/mpm

Recursos providos, em parte, a fim de adaptar a cláusula referente ao desconto para a entidade suscitante à jurisprudência iterativa do TST, no sentido de condicioná-lo à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-203/78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região, Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café do Município do RJ e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Recorridos os mesmos e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria, de Produtos de cacau e balas e de torrefação e moagem de café do Município do Rio de Janeiro.

O Egrégio Regional deu provimento, em parte, ao dissídio coletivo ensejando em interposição de três recursos. O primeiro é da Procuradoria Regional que se insurgiu contra as cláusulas «e» e «g», que, respectivamente, tratam da estabilidade provisória concedida à empregada gestante e do desconto assistencial em favor do Sindicato suscitante, deferido sem abrir opção para os que do mesmo discordarem. O segundo foi manifestado pelo Sindicato suscitado, que visa à exclusão das cláusulas «e» e «g» e também da cláusula «f», sendo esta concernente ao fornecimento de uniformes pelas Empresas Suscitadas, desde que exigido o seu uso. O último apelo é da Federação suscitada que, igualmente, pretende o indeferimento da cláusulas «e» e «g».

Contra-arrazoados os recursos, a douta Procuradoria é pelo provimento parcial, apenas quanto à estabilidade provisória à empregada gestante.

É o relatório.

VOTO

Recurso da Procuradoria Regional:

1 — Cláusula «e» — estabilidade provisória para a empregada gestante até 60 dias após o término da licença de que trata o art. 392 da CLT: O art. 165, inciso XI da Constituição Federal ampara a vantagem concedida pela norma coletiva que revitaliza o dispositivo constitucional e os artigos da CLT referentes à proteção à maternidade e ao trabalho da mulher. Nego provimento.

2 — Cláusula «g» — o desconto assistencial para a entidade suscitante também já foi objeto de pronunciamento reiterado deste Colendo Pleno, razão por que dou provimento, em parte, ao recurso, neste aspecto, a fim de adaptar a cláusula «g» à jurisprudência iterativa deste Tribunal condicionando o desconto à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Recurso do Sindicato Suscitado:

1 — Cláusula «e» — estabilidade provisória para a gestante. Nego provimento, conforme apreciada no recurso anterior.

2 — Cláusula «f» — quanto aos uniformes para os empregados, a jurisprudência deste Tribunal já é definida no sentido de que, tratando-se de exigência da empresa, a mes-

suas cláusulas aos integrantes da categoria remanescente.

Quanto ao suscitado remanescente: Associação dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, julgar procedente, em parte, o dissídio, para estender ao mesmo as cláusulas do acordo constante de fls. 31 dos autos, homologado nesta assentada de julgamento, a saber: 1.º) Reajuste salarial de 40% (quarenta por cento) sobre os salários resultantes do último instrumento normativo TRT-DC-269/76, por unanimidade; 2.º) Compensação: as de lei, por unanimidade; 3.º) Para os admitidos após a data-base o reajuste será calculado nos termos do item X do Prejudado 56/76, por unanimidade; 4.º) Fica assegurado o direito ao abono de faltas que resultem de provas escolares, desde que, com antecedência de 48 horas, comprove o empregado perante o empregador a realização de prova em horário coincidente com a jornada de trabalho, por unanimidade; 5.º) A entidade suscitada descontará em favor do Sindicato suscitante o equivalente a 10% (dez por cento) do reajuste concedido, no primeiro mês de aumento, ficando assegurado aos empregados o direito de manifestarem seu inconformismo no prazo de 10 dias, após a publicação do acórdão normativo, por unanimidade; 6.º) A empregada gestante não poderá ser dispensada até 60 dias após o parto, salvo se cometer falta grave, por unanimidade; 7.º) A vigência do presente instrumento será de 1 ano, a partir de 30 de novembro de 1977, por unanimidade.

A Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região a fls. 37/38 apresenta recurso ordinário para este Colendo Tribunal, informada com a decisão prolatada no que diz respeito à concessão de estabilidade à mulher gestante.

A fls. 39/40 o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro apresenta suas contra-razões de recorrido.

Sem que as partes oferecessem recursos ordinário, sobem os autos a este T.S.T. por despacho de fls. 44.

A S.E.E.E. pronuncia-se a fls. 46, e a douta Procuradoria Geral a fls. 47 opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente

Conheço do recurso interposto na forma da lei.

Mérito % B

Trata-se no caso de cláusula normativa que deferiu à mulher gestante a estabilidade durante o prazo de até 60 dias após o parto. Rigorosamente não há qualquer dispositivo legal violado no que concerne à vantagem deferida.

A cláusula que garante o emprego à gestante por 60 dias após o parto, salvo se cometer falta grave, é conforme à jurisprudência iterativa deste T.S.T.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 6 de novembro de 1978. — Hildebrando Bisaglia, Vice Presidente em exercício. — C. A. Barata Silva, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macêdo, Procurador.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Acrísio de Moraes R. Bastos e Maria Ivone Dias D. Silva).

PROC. N.º TST-RO-DC-266/78

(Ac. TP-2425/78)

OC/imdnr

Recurso ordinário em dissídio coletivo que é improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-266/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Limeira e Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira do Estado de São Paulo.

A d. Procuradoria Regional da 2.ª Região insurge-se contra a homologação do acordo celebrado entre o suscitante e um dos dois suscitados e estendido, por sentença, ao outro suscitado, o Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santa Gertrudes.

Pretende violação do artigo 2.º da Lei n.º 4.725, c/c o artigo 1.º da Lei 6.147, porque superior o reajustamento salarial em 1% sobre o índice oficial correspondente ao mês de sua vigência (fls. 65/66).

Recebido o apelo pelo r. despacho de fls. 67, não há contra-razões, o SEEE informa ter sido de 40% o fator de reajustamento oficial para o mês de dezembro de 1977, opinando a d. Procuradoria Geral pelo seu provimento, mas ressaltando o procurador suscriptor do parecer de fls. 71 o seu ponto de vista pessoal contrário a recursos desta natureza, sistematicamente improvidos por este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O acordo homologado entre o suscitante e um dos suscitados e estendido ao outro, por sentença, previa que o acréscimo de 1% sobre o índice oficial de reajustamento salarial deveria ser absorvido pelas empresas nos seus custos (fls. 43, «in fine»). Em casos que tais, mormente em se tratando do acréscimo mínimo de 1%, vem este Colendo Pleno decidindo não se tratar de violação à política salarial do governo, ressalvada pela absorção do percentual excedente pelas empresas nos seus custos.

Por outro lado, em se tratando de dois os suscitados, um deles celebrando acordo com o suscitante a isonomia impunha a extensão de idênticas condições a toda a categoria profissional.

E isto foi o que fez o v. acórdão recorrido, no exercício legítimo de prerrogativa da Justiça do Trabalho a fim de evitar tensões sociais.

Nego provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, revisor, Lomba Ferraz, Starling Soares e Marcelo Pimentel.

Brasília, 6 de novembro de 1978. — Hildebrando Bisaglia, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Orlando Coutinho, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macêdo, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto, Alino da Costa Monteiro e Vaso Flandoli Sobrinho).

PROC. N.º TST-RO-DC-275/78

(Ac. TP-2901/78)

FF/mam

RO-DC a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-275/78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região, Fundação Estadual de Educação do Menor do Estado do Rio de Janeiro e Recorrido Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro.

Contra o v. acórdão de fls. 46/49, do TRT da 1.ª Região, que julgou procedente em parte o dissídio coletivo, recorrem a Procuradoria Regional, a Fundação Estadual de Educação do Menor do Estado do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro.

A Procuradoria Regional, equivocadamente, afirma que a decisão homologou acordo e recorre contra cláusula concessiva de estabilidade à gestante.

A Fundação Estadual de Educação do Menor do Estado do Rio de Janeiro sustenta que o reajuste salarial dos seus empregados só pode ser deferido pelo Poder Executivo Estadual no mesmo percentual dado a seus funcionários porque está sujeita à fiscalização financeira do Estado. Requer a carência de ação do suscitante e no mérito insurge-se, de maneira geral, contra todas as cláusulas deferidas pelo acórdão recorrido.

O Estado do Rio de Janeiro vem, como Assistente da suscitada, recorrer contra

não uso do recurso de ofício a teor do § 1.º do art. 1.º do Decreto-lei 779/69 e o consequente efeito suspensivo. Alega ilegitimidade passiva *ad causam* da suscitante porque criada pelo Poder Público e, em consequência, inaplicável o art. 2.º da Lei 6.386/79 que alterou a redação do § único do art. 566 da CLT. Na parte meritória requer a reforma do acórdão quanto às cláusulas «d» e «g».

Admitidos os recursos, oferecidas contra-razões, opina o Ministério Público pelo provimento apenas do recurso da Procuradoria Regional.

É o relatório.

VOTO

1. Recurso do Estado do Rio de Janeiro — como Assistente.

Preliminarmente, não conheço do recurso porque inexistente interesse jurídico do Recorrente na solução do litígio. Seu interesse é apenas econômico e por isso não considero como Assistente. Sendo assim, inexistente o recurso.

Não conheço.

2. Recurso da Fundação Suscitada.

Foi alegada carência de ação do suscitante. Entretanto não há fundamentação legal nem arrimo em dispositivo de lei que apoie o recurso. Foi simplesmente sustentada a carência de ação o que, em verdade, incorre, desde que o suscitante representa classe de empregados que podem se sindicalizar a teor do art. 566, § único da CLT e que postulam reajuste salarial através do presente dissídio. Se o Estado já fez o reajuste é caso de compensação na oportunidade própria.

Inexistente carência de ação do Suscitante nem fundamento no recurso para ser acolhida.

Rejeito a carência de ação.

O mérito do recurso ataca as cláusulas sem fundamentação nenhuma e por isso não deve prosperar.

Por falta de fundamentação nego provimento ao recurso (fls. 56).

Ademais, as cláusulas deferidas, à exceção do reajuste salarial não tem referência nem relação com os recursos oriundos dos cofres públicos, não estando sujeitas à fiscalização financeira do Estado.

Fica Difícil ao julgador descobrir qual a fundamentação do recurso e em que o mesmo se apoia.

Nego provimento ao recurso.

3. Recurso da Procuradoria.

Recorre contra a estabilidade à gestante até 60 dias após retorno ao Serviço (fls. 49).

Aqui merece provimento parcial o recurso para ser deferida a estabilidade à empregada gestante até 60 dias após o término da licença médica.

Isto Posto

Acordam os Ministros Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso do Estado do Rio de Janeiro; rejeitar a preliminar de carência de ação, argüida no recurso da Fundação Estadual de Educação do Menor do Estado do Rio de Janeiro e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao recurso da Procuradoria, dar provimento, em parte, para conceder estabilidade provisória à gestante, até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária.

Brasília, 11 de dezembro de 1978. — Hildebrando Bisaglia Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Fernando Franco, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macêdo, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso C. de Fraga, Paulo Roberto Isaías, José Alberto Marinho Soares e Nilton Pereira Braga)

PROCESSO N.º TST-RO-DC-294/78

(Ac. TP-2427/78)

CABS/NSS

Não havendo vício de consentimento é de se homologar o acordo celebrado em processo de dissídio coletivo que autoriza o desconto para os cofres sindicais sem qualquer condicionamento.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-294/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Passageiros no Município do Rio de Janeiro

e CIA Souza Cruz Indústria e Comércio S/A e outra.

Contra o acórdão Regional que homologou acordo celebrado entre as partes, recorre a douta Procuradoria impugnando o desconto para os cofres sindicais sem qualquer condicionamento.

Processado o recurso sobem os autos a este Eg. Tribunal, recebendo a fls. 46 parecer em que a Procuradoria Geral opina pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Data vênua da douta Procuradoria, não merece prosperar o recurso. Trata-se de acordo em que as partes livremente estabeleceram as cláusulas para por fim à controvérsia.

Em consonância com o meu entendimento, em respeito à vontade das partes, sem qualquer vício do consentimento, nego provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria negar provimento ao recurso, vencidos os Exellentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, revisor, Lomba Ferraz, Marcelo Pimentel e Juiz Washington da Trindade.

Brasília, 6 de novembro de 1978. — Hildebrando Bisaglia, Presidente em exercício. — C.A. Barata Silva, Ciente: Marco Aurélio Prates de Macêdo, (Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, José Expedito Teixeira e Aloysio Moreira Guimarães).

PROC. N.º TST-RO-DC-308/78

(Ac. TP-2429/78)

OC/imdnr

Recurso Ordinário improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-308/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Gonçalo e Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Rio de Janeiro.

«De acordo homologado pelo Egrégio 1.º Regional (fls. 27/28), recorredorinariamente a douta Procuradoria Regional, contra as cláusulas 5a. e 8a., que concederam respectivamente piso salarial e desconto assistencial — (fls. 29/30).

Contra-razões do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Gonçalo (fls. (fls. 34/35).

Opinando, a douta Procuradoria Geral é pelo provimento (fls. 39).»

É o relatório, apresentado em sessão.

VOTO

Tenho admitido que as partes possam estipular um salário de ingresso para a categoria profissional, desde que não ultrapassados os índices oficiais, que é a hipótese dos autos.

Por outro lado, o desconto não fere a política salarial e resulta, também, de acordo.

Nego provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, relator e Fernando Franco, quanto ao piso salarial e, Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, relator, Marcelo Pimentel e Juiz Washington da Trindade em relação ao desconto assistencial.

Brasília, 6 de novembro de 1978. — Hildebrando Bisaglia, Vice Presidente em exercício da Presidência. — Orlando Coutinho, Relator «ad hoc».

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macêdo, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro e Sebastião Costa).

PROC. N.º TST-RO-DC-309/78

(Ac. TP-2430/78)

OC/imdnr

Recurso ordinário improvido. r Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-309/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região

e são Recorridos Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro e Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente — FEEMA.

O Egrégio TRT da 1.ª Região homologou o acordo celebrado entre suscitante e suscitados (fls. 28/29).

Insurge-se, às fls. 31, a d. Procuradoria Regional contra as cláusulas 6.ª e 7.ª que concederam estabilidade à gestante e salário do admitido igual ao do substituído dispensado sem justa causa.

Não houve contestação, o recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 37, nada lhe opondo o SEEE opinando a d. Procuradoria Geral pelo seu integral provimento (fls. 40). É o relatório.

VOTO

Estabilidade da gestante

Além de se tratar de acordo, a cláusula está vedada nos estritos termos da jurisprudência predominante deste Tribunal. Nego provimento.

Salário substituição

Nego provimento para manter a cláusula, deferida precisamente nos termos do Prejulgado n.º 56, deste Tribunal, desprocedendo cabalmente a irresignação.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, revisor e Lomba Ferraz, na cláusula da gestante e Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz quanto ao salário do Substituto.

Brasília, 6 de novembro de 1978. — *Hildebrando Bisaglia*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Orlando Coutinho*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Nilton Pereira Braga e Léa Maria Ribeiro).

PROCESSO N.º TST-RO-DC-333/78

(Ac. TP-79/79)

CABS/NS

Justo é o adicional de 50% sobre as horas extras. O trabalho extra, que requer pagamento extra em toda espécie de contrato de trabalho, supõe maior desgaste e responsabilidade quando os empregados são condutores de veículos rodoviários.

Recurso ordinário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, n.º TST-RO-DC-333/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Petrópolis e Viação Dedo de Deus Ltda e outros.

O acórdão regional de fls. 33/34 julgou procedente em parte o dissídio.

Inconformada a Procuradoria Regional interpõe recurso ordinário (fls. 37) impugnando as cláusulas relativas às horas extras e ao desconto em favor do suscitante.

O recurso é contra-razoado a fls. 40 e o parecer da Procuradoria Geral, a fls. 44 é pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

São impugnadas as cláusulas:

e) pagamento das horas extras trabalhadas com acréscimo de 50%.

g) desconto de 20% do aumento em favor do suscitante.

Quanto à primeira, nego provimento eis que o trabalho extra, que requer pagamento extra em toda espécie de contrato de trabalho, supõe maior desgaste e responsabilidade quando os empregados são condutores de veículos rodoviários, como é o caso, no presente dissídio.

No que tange ao desconto em favor do suscitante, dou provimento parcial, para condicioná-lo à não oposição do discordante até os dez dias que antecederam o primeiro pagamento reajustado.

É o meu voto.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos

empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, revisor, Marcelo Pimentel e Juiz Renato Caria. Negar provimento quanto ao adicional de horas extras, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros: Coqueijo Costa, revisor, e Juiz Renato Caria, que concediam cinquenta por cento a partir da terceira hora extra e Fernando Franco, Nelson Tapajós e Hildebrando Bisaglia, que excluíam a cláusula.

Brasília, 12 de fevereiro de 1979. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *AC.A. Barata Silva*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, (Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Wagner Ennis Rodrigues e Jorge Bragança).

PROC. N.º TST-RO-DC-360/78

(Ac. TP-81/79)

CABS/NS

É perfeitamente legal a instituição de triênios via de composição em ação coletiva.

O mesmo ocorre relativamente ao estabelecimento de estabilidade aos delegados sindicais e a fixação do grau de insalubridade, em atividade conhecidamente insalubre Piso salarial. Descontos. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Coletivo n.º TST-RO-DC-360/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são recorridos Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro e CIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA — COM-LURB.

Da decisão Regional que homologou o acordo celebrado entre as partes, nos autos de dissídio coletivo, recorre a douta Procuradoria Regional atacando a cláusula que instituiu os triênios (3.ª.); a que concedeu estabilidade aos Delegados Sindicais (5.ª.); a que fixou o adicional de insalubridade (6.ª.); a que fixou o Piso salarial (8.ª.) e, finalmente, a que concedeu o desconto sem qualquer condicionamento. (fls. 28).

Apenas o Sindicato suscitante contesta o recurso e a Procuradoria Geral, através parecer do Dr. Alberto Mendes Rodrigues de Souza opina pelo provimento parcial, quanto às cláusulas da estabilidade aos delegados sindicais e do desconto para os cofres sindicais.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de acordo que, em respeito à vontade das partes, deve ser prestigiado com a homologação, já que não contém qualquer ilegalidade.

Quanto aos triênios, tem entendido o Tribunal que impossível é a sua concessão em decisão, válida contendo a estipulação através de acordo. É o caso, Nego provimento.

Quanto à estabilidade aos delegados sindicais, é da empresa a responsabilidade da aceitação da proposta e como é admissível a estabilidade contratual, nada há de ilegal na cláusula. Nego provimento.

Relativamente à fixação do grau de insalubridade, como trata-se do trabalho com evidente teor de prejuízo à saúde (recolhimento de Lixo) o acordo vem, apenas, evitar a proliferação de ações individuais. Salientou-se a propósito o parecer da Procuradoria Geral. - Nego provimento.

O Piso salarial fixado é inferior ao salário normativo, tendo em vista o novo salário mínimo. - Por tal motivo, nego provimento.

Finalmente, o desconto para os cofres sindicais resulta de acordo em que a assembléia dos trabalhadores unanimemente, o aprovou. É a hipótese do art. 462 da CLT. Respeito a vontade das partes e nego provimento.

É o meu voto.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós, quanto aos triênios; Fernando Franco e Hildebrando Bisaglia, em relação ao piso salarial; Coqueijo Costa, Marcelo Pimentel, Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura e Juiz, Renato Caria, na

cláusula do desconto assistencial e, unanimemente, quanto aos seus demais itens.

Brasília, 12 de fevereiro de 1979. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *C.A. Barata Silva*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador,

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, José Coelho dos Santos e Benedito Carlos Ferreira).

PROC. N.º TST-ED-DC-5/77

(Ac. TP.T 18/79)

FF/malc

«Embargos declaratórios desprovidos porque inexistentes a dúvida apontada.»

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Dissídio Coletivo n.º TST-ED-DC-5/77, em que são Embargantes Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS e Petrobrás Química S.A. — PETROQUISA.

Embargam de declaração as suscitadas alegando que o acórdão embargado, ao rejeitar a preliminar da Petroquisa, deixou dúvida quanto à aplicação da sentença normativa aos seus empregados.

Sustentam também que o acórdão embargado deixou dúvida quando deferiu a cláusula do abono de faltas ao empregado estudante.

É o relatório.

VOTO

Claro é o acórdão quanto rejeitou a preliminar de ilegitimidade da parte, no caso a Petroquisa, em face da possibilidade de lotação de pessoal da Petroquisa na base territorial dos Sindicatos suscitantes. O que pretende a embargante aqui é disvirtuar a preliminar argüida, alterando o julgamento o que é inviável através dos embargos declaratórios. A preliminar foi de ilegitimidade da parte e rejeitada porque enveneu-se legítima a parte. Nada a esclarecer data venia.

Quanto à cláusula de abono ao empregado estudante, sem razão a embargante eis que deferida e redigida de acordo com iterativa jurisprudência desta Corte pretendendo a embargante alterar a cláusula.

Rejeito os embargos.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Brasília, 19 de fevereiro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Presidente. — Ciente: *Fernando Franco*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador.

(Adv. Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Ruy Jorge C. Pereira). 2e PROC. N.º TST-RO-DC-398/77

(Ac. TP-1695/78)

NT/1g.

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º DST-RO-DC-398/77, em que é Recorrente Serviço Social Agamenon Magalhães e Recorrido Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Pernambuco.

Recorre o Suscitado, Serviço Social Agamenon Magalhães, do v. acórdão regional para pleitear sua exclusão do dissídio coletivo, julgado às fls. 71/76, sustentando, preliminarmente, a nulidade *ab initio* do processo, por haver faltado a intervenção do Ministério Público, por força do disposto no art. 246, parágrafo único do CPC. Argumenta, se rejeitada for a preliminar, apresenta razões concernentes ao mérito: a art. 566 da CLT, veda o direito dos servidores do Estado de sindicalizar-se, não podendo, assim, tais servidores usufruir as majorações salariais e outras vantagens decorrentes de dissídios coletivos, alega que o Prejulgado 44 deste Egrégio Tribunal exclui os beneficiários de reajustes especiais por Lei especial. Outro ponto de discordância que merece ser novamente reiterado é a exclusão do recorrente das condições estabelecidas no Dissídio Coletivo proposto pelo recorrido, em decorrência dos seus empregados ligados ao setor médico e odontológico exerceram atividades de caráter exclusivamente ambulatorial.

A d. Procuradoria é pela rejeição da preliminar e não provimento, nomérito.

É o relatório.

VOTO

Rejeito a preliminar de nulidade *ab initio* do processo por haver faltado a intervenção do Ministério Público, no sentido de ser excluída do dissídio em foco, pois que, se a autarquia mantém empregados, estes são beneficiários dos reajustes oriundos de dissídio coletivo ou acordo. Demais disso, o Sindicato representa os interesses da categoria profissional e não dos seus associados, despido, portanto, das regalias que o situariam incluído na regra do art. 82, III, do CPC. Não tem, conseqüentemente, aplicação à espécie o art. 246 e seu parágrafo único.

Rejeitada a preliminar, no tocante ao mérito, diante da evidência dos fatos de que mantém o suscitado empregados regidos pela CLT e beneficiários dos reajustes oriundos de acordo ou dissídio coletivo, nego provimento ao recurso para manter a v. decisão prolatada pelo Colendo TRT.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso.

Brasília, 4 de setembro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Nelson Tapajós*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Israel Fonseca Junior e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. N.º TST-RO-DC-85/78

(Ac. TP-1547/78)

RMS/ims

Provido o apelo do suscitante, para garantir o emprego do trabalhador em idade militar, desde o edital de convocação até trinta dias depois do desligamento.

Provido, em parte, o recurso do suscitado, nos termos da jurisprudência do Pleno, quanto ao desconto e abono de faltas do empregado estudante. Excluída a cláusula de garantia do tempo de serviço do empregado com mandato sindical.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-85/78, em que são Recorrentes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados do Frio de São Paulo e Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo e são Recorrentes Os Mesmos.

Este o relatório lido em sessão, que adoto na forma regimental:

«Inconformados com o v. aresto regional (fls. 93/94) interpueram recurso ordinário suscitante e suscitado.

O suscitante pretende se assegure ao empregado em idade de prestação do Serviço Militar, estabilidade no emprego desde a publicação do edital convocatório até 30 dias após o desligamento (109/111).

Insurge-se o suscitado contra as seguintes cláusulas concessórias:

- 1) de estabilidade ao empregado em idade de prestação de Serviço Militar;
- 2) de estabilidade a gestante;
- 3) de cômputo, como de efetivo serviço, do período em que o empregado se afastou para desempenhar mandato sindical;
- 4) de abono de faltas aos empregados estudantes para prestação de exames;
- 5) de salário normativo;
- 6) de salário igual ao do empregado de menor salário na função para o trabalhador admitido para substituir outro, dispensado sem justa causa;
- 7) de igual aumento para os trabalhadores admitidos após a data base;
- 8) de salário igual ao pago ao substituído, àquele que exercer qualquer função em substituição;
- 9) de desconto em favor do Sindicato sem que houvesse acordo entre este e seus empregados (114/119).

Os recursos foram admitidos às fls. 120, contra-arrazoando os suscitantes às fls. 122/123 e o suscitado às fls. 124/134.

A D. Procuradoria Geral opinou pelo desprovimento do recurso do suscitante. Quanto ao apelo do suscitado, opinou pelo parcial provimento, apenas quanto à exclusão das cláusulas referentes à estabilidade da

gestante, cômputo do tempo de serviço do mandatário sindical, abono de faltas de empregado estudante e salário normativo (138/140).»

VOTO

Recursos do Sindicato suscitado: Dá-se provimento, para excluir a cláusula que manda computar como tempo de serviço o período em que o empregado está exercendo mandato sindical. A pretensão do apelo tem base na lei.

Inclui-se na cláusula do salário do empregado substituto a condição «desde que não eventual a substituição,» nos termos, aliás, do Prejulgado 36, que dá a dimensão do caso quando afasta a circunstância de ser «meramente» eventual a substituição.

Ajusta-se a cláusula do abono de faltas do empregado estudante, à jurisprudência do Pleno, e nesse sentido é provido: estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido, e com aviso prévio ao empregador, no mínimo, de setenta e duas horas.

O desconto deve ser autorizado desde que não haja impugnação do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

Dou provimento, nesse sentido.

As demais cláusulas, objeto do apelo, não mantidas, pelo fundamento do acórdão recorrido e por se acharem em consonância com a jurisprudência do Pleno.

Recurso do suscitante: Dá-se provimento, para garantir o emprego do trabalhador em idade de prestação do serviço militar, desde o edital de convocação até trinta dias após o desligamento. A matéria merece deferimento, nos termos expostos, pois há uma faixa, entre a convocação e a efetiva incorporação ao serviço militar, em que o empregado, já trabalhando ou precisando de trabalhar, fica sujeito a discriminações, sabido que a idade para o trabalho antecede a idade para o serviço militar.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1) dar provimento, em parte, ao recurso do Sindicato Suscitado, para: a) excluir a cláusula que manda computar, como tempo de serviço, o período em que o empregado se afastou para cumprir mandato sindical, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, relator, Ary Campista, Alves de Almeida e Juiz Wagner Giglio; b) incluir na cláusula do salário do substituto, a expressão «desde que não seja eventual a substituição», vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, revisor; c) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, unanimemente; d) condicionar o desconto a favor do sindicato suscitante, a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, revisor, Lomba Ferraz e Juizes Wagner Giglio e Simões Barbosa, em relação a estabilidade do alistando; Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz, no tocante ao salário normativo; Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz e Coqueijo Costa quanto ao salário do substituto e restrições dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, revisor, Lomba Ferraz, Raymundo de Souza Moura e Juiz Wagner Giglio, relativamente ao emprego da palavra «estabilidade», na cláusula da gestante. II) dar provimento ao recurso do Sindicato Suscitante, para incluir a cláusula que garante estabilidade ao alistando, desde o edital de convocação, até trinta dias após a dispensa, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, revisor, Lomba Ferraz e Juizes Simões Barbosa e Wagner Giglio. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 21 de agosto de 1978 — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Raymundo de Souza Moura*, «Ad hoc».

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macêdo*, Procurador Geral.

Justificação de voto vencido do Exm.º Sr. Min. Coqueijo Costa.

Tenho ponto de vista, conhecido e venci-

do, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584/70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante da sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sedida de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142, a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A «contribuição» que o Sindicato pode «impor» (CLT, artigo 513, «e») é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a «contribuição sindical», antigo «imposto sindical» (Constituição, artigo 166, § 1.º).

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida por desídia patronal ou resistência do empregado, o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 21 de agosto de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Carlos P. Geribello).

PROCESSO N.º TST-RO-DC-121/78

(Ac. TP-2306/78)

OC/imdnr

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC - 121/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicatos dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação do Petróleo no Estado do Rio de Janeiro e Spiegel Luboil - Ré-Refinadora de Oleos Lubrificantes Ltda.

O E. TRT da 1.ª Região homologou o acordo de fls. 31/32.

Inconformada, a D. Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região interpõe o recurso ordinário de fls. 33/34 contra a concessão do salário-família-empresa para o cônjuge e os filhos menores de 18 e maiores de 14 anos, e contra o desconto de Cr Cr\$ 30,00 em favor da Assistência Social do suscitante, sem opção para os que dele discordarem.

Contra-arrazoado às fls. 38/40, foi o recurso admitido (fls. 41) e a d. Procuradoria Geral opina pelo seu provimento (fls. 44).

É o relatório.

VOTO

Salário-família-empresa.

Não se trata de aumentar o valor do salário-família legal, como pretende a d. Procuradoria Geral, mas de estendê-lo a quem não é contemplado pela Lei, o cônjuge e os filhos menores de 18 e maiores de 14 anos.

Ademais, em se tratando de acordo, não vislumbro a pretendida ilegalidade de sua concessão.

Nego provimento.

Desconto em favor do suscitante.

A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a cláusula acimada de ilegal, sem a restrição pleiteada pela D. Procuradoria, quando o desconto decorre de acordo entre as partes, como no caso dos autos. Isto, porque viável o desconto em convenção coletiva (art. 462, da CLT), nada impedindo, por conseguinte, possa ele ser ajustado na fase conciliatória de dissídio coletivo.

Nego provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, Coqueijo Marcelo Pimentel, Hildebrando Bisaglia e Juiz Wagner Giglio, quanto ao desconto assistencial. Justificará o voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 23 de outubro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Orlando Coutinho*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

Voto vencido do Exmo.

Sr. Ministro Coqueijo Costa

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (art. 21, 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos de lei ou de convenção coletiva — reza o art. 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (n.º 5.584/70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis* dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, art. 142 — a lei especificará as hi-

póteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A «contribuição» que o Sindicato pode «impor» (CLT, art. 513, «e») é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a «contribuição sindical», antigo «imposto sindical» (Constituição, art. 166, § 1.º).

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento 872, § único da CLT;

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado, um desconto no seu salário em favor do órgão de classe, ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 23 de outubro de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro e João Carlos Damous).

PROC. TST-RODC-157/78

(Ac. TP-2046/78)

CABS/eor

- Prejulgado n.º 56

- Reposição salarial

- Horas extras excedentes de duas diárias adicional

- Promoção aumento salarial mínimo

- Fornecimento por escrito dos motivos de despedida por justa causa

- Estabilidade do alistando

- Abono de faltas do estudante

- Multa por descumprimento das obrigações de fazer

Visto, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RODC 157/78, em que são Recorrentes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e Plastil S/A — Resinas Polivinílicas e Recorridos os Mesmos.

O E. TRT da 2.ª Região, julgando o presente Dissídio Coletivo, deu pela competência desta Justiça especializada para apreciar a Reposição Salarial, mas pela inviabilidade jurídica do pedido, desacolheu os pedidos de sobre-taxa de 30%, por horas extraordinárias excedentes de duas diárias, calculadas sobre os salários acrescidos de 20%, e de imposição de aumento salarial mínimo de 10% em caso de promoção do empregado, e deferiu as demais cláusulas pleiteadas (fls. 46/64).

Irresignadas, recorrem ordinariamente Suscitante (fls. 68/72) e Suscitada (fls. 73/78).

O Suscitante sustenta a indiscutibilidade da viabilidade jurídica do pedido de reposição salarial, por se tratar de apenas mais um pedido de aumento acima dos índices oficiais, e insurge-se contra o indeferimento dos pedidos de sobre-taxa de 30% sobre o valor das horas excedentes de 10 diárias, e de imposição de aumento salarial mínimo de 10% nas promoções.

A Suscitada insurge-se contra o deferimento de:

1) salário do substituído por atritar com o art. 461, da CLT;

2) obrigação de dar ao empregado, por escrito, a motivação da despedida por justa causa. Alega falta de amparo legal e não se amoldar a matéria a dissídio coletivo de natureza salarial;

3) estabilidade do empregado alistado vir modificar legislação específica e expressa, além de desvirtuar a finalidade de dissídio coletivo de natureza salarial;

4) abono de faltas para exames escolar;

5) multa pela inadimplência de cláusula normativa, por já existir o seu apenamento previsto em lei (art. 606, CLT).

Recebidos os apelos pelo r. despacho de fls. 80, apenas o Suscitante apresentou contra-razões (fls. 81/83).

A d. Procuradoria Geral opina pelo desprovimento do recurso do Suscitante e pelo integral provimento do recurso da Suscitada (fls. 86/87).

E o relatório.

VOTO

Recurso do suscitante

1. Reposição Salarial

A preliminar de diligência para que seja ouvida a Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho deve ser rejeitada conforme jurisprudência assente neste Pleno.

Por outro lado, não possui este Tribunal competência para deferir a vantagem, Nego provimento.

2. Horas extras excedentes de duas diárias. Adicional de 30%, além daquele de 20% já devido nas duas primeiras horas.

O excesso de trabalho deve ser remunerado de forma superior a fim de que haja proteção extraordinária, para o trabalho extraordinário.

Dou provimento.

3. Aumento salarial mínimo de 10% em caso de promoção.

Tal vantagem deve decorrer de acordo, não podendo ser estabelecida por sentença. Nego provimento.

Recurso da suscitada

1. Salário normativo de empregado admitido para preencher vaga de outro despedido sem justa causa.

A cláusula foi deferida segundo o Prejulgado n.º 56. Nego provimento.

2. Fornecimento, por escrito, dos motivos da despedida por justa causa.

Nego provimento, eis que o empregado que perde o emprego deve ter o direito de conhecer de forma expressa e exata quais as faltas que lhe são imputadas.

3. Estabilidade do alistando.

Apesar de já existente disposição legal que estabelece a mera interrupção do contrato de trabalho para impedir a demissão do convocado, tal garantia seria inócua se o empregador pudesse dispensar o empregado às vésperas da convocação. Nego provimento.

4. Abono de faltas do estudante.

Dou provimento parcial, para adaptar se a cláusula à jurisprudência deste Tribunal Pleno, isto é, desde que seja avisado o empregador com a antecedência mínima de setenta e duas horas e o exame prestado em estabelecimento oficial ou reconhecido.

5. Multa

A cláusula está restrita às obrigações de fazer. Assim conforme jurisprudência iterativa, nego provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Quanto ao recurso do Suscitante: Preliminarmente, rejeitar a proposta feita pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, de converter o julgamento em diligência, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, relator, Ary Campista e Alves de Almeida. Quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso para incluir a cláusula relativa ao adicional de horas extras, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, revisor, Mozart Victor Russomano e Nelson Tapajós, Aos demais itens do recurso foi-lhes negado provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, relator, Ary Campista, Alves de Almeida e Juiz Washington da Trindade, na cláusula concessiva de aumento de dez por cento em caso de promoção. II — Em relação ao recurso do suscitado, dar provimento parcial, para conceder abono de faltas ao empregado es-

tudante, por ocasião dos exames escolares, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós. No mais, foi-lhe negado provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, revisor, Nelson Tapajós, Hildebrando Bisaglia e Mozart Victor Russomano, na cláusula que obriga o empregador a fornecer por escrito ao empregado os motivos da dispensa; Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, revisor, Nelson Tapajós e Mozart Victor Russomano, em relação a estabilidade ao alistando e, Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, revisor, Coqueijo Costa e Nelson Tapajós, quanto a multa. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Brasília, 27 de setembro de 1978. — Lima Teixeira Presidente — (Adv's Drs Alino da Costa Monteiro e José Maria de C. Bérnills).

Processo. n.º TST-RO-DC-159/78

(Ac.TP-2.080/78)

RSM/imdnr

Providos em parte, os apelos, para adaptar a cláusula do abono de falta do empregado estudante e o desconto em favor da suscitante à jurisprudência do pleno e, ainda, provido, em parte, o recurso patronal para determinar que o ato do empregador seja comunicado ao empregado por escrito, quando se tratar de dispensa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-159/78, em que são Recorrentes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jundiaí e Sindicato da Indústria de Adubos e Colas no Estado de São Paulo, e Recorrido os mesmos.

Relatório lido em sessão, que adoto, na forma regimental.

«Inconformados com o acórdão regional que rejeitou o pedido de exceção do Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo e deu pela inviabilidade jurídica do pedido de reposição salarial e julgou procedente, em parte, o dissídio, recorrem o Sindicato suscitante e um dos Sindicatos Suscitados. O primeiro objetiva o deferimento das cláusulas 11 (onze) e 16 (dezesseis) da inicial, que dispõem, respectivamente, «Tolerância da prestação de um máximo de duas horas suplementares diárias remuneradas com o adicional de 20%; as horas extraordinárias excedentes de duas diárias pagas com um adicionalismo de 30%, calculado sobre os salários acrescidos de 20%, a título de indenização ao empregado, «e» Toda promoção será acompanhada de um aumento salarial mínimo de 10%.» O Segundo insurge-se contra a concessão das seguintes vantagens:

a) Estabilidade Provisória à empregada gestante até sessenta dias após o término do período de licenciamento legal. (fls. 102).

b) Exigência de aviso por parte de empresas, por escrito, dos motivos da dispensa, ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave. (fls. 102).

c) Abono de falta ao empregado estudante (Fls. 103).

d) Multa de Cr\$ 88,00, por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador das obrigações de fazer contidas na forma coletiva. (fls. 104).

e) Garantia ao empregado admitido para a igual salário ao do empregado do menor salário na função. (fls. 101).

f) Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído. (fls. 101/102).

g) Estabilidade do empregado em idade de prestação do serviço militar (fls. 103).

h) Desconto Assistencial (Fls. 104). Contra-arrazoados os recursos, a d. Procuradoria é pelo não provimento do recurso do Sindicato profissional e pelo provimento integral do outro.

E o relatório.»

VOTO

Adoto o julgamento do Relator nos seguintes termos:

Recurso do suscitante:

a) Cláusula 11.ª da inicial (fls. 11):

O objetivo da referida cláusula é de grande relevância social, pois visa coibir a chamada «indústria de horas extras», deve ainda ser mantida a nota pertencente ao item 11 da inicial, que ressalva a inaplicabilidade da cláusula na ocorrência de motivo de força maior, como previsto em lei. Assim, dou provimento, para incluir na sentença normativa a cláusula 11.ª da inicial.

b) A cláusula 16.ª do pedido, dispondo que «Toda promoção será acompanhada de um aumento salarial de 10%» é justa e correta a reivindicação, que objetiva levar as empresas a darem cunho de realidade às promoções que efetuam, pois a mera anotação de que houve promoção, não sendo o empregado beneficiado com nenhuma melhoria salarial, torna-se, na prática, apenas em apoio moral, mas em nada beneficiando financeiramente ao empregado. Por isto, dou provimento, para incluir na sentença normativa a cláusula 16.ª da inicial, desde que a empresa não possua quadro organizado em carreira.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do Sindicato suscitante, a fim de deferir os adicionais para as horas extraordinárias como postulado na cláusula 11 da inicial, e para incluir na sentença normativa a cláusula 16.ª do pedido, desde que acrescida, à sua redação, a não aplicação da referida cláusula às empresas que possuem Quadro Organizado em carreira.

Recurso do Sindicato suscitado:

a) A cláusula que deferiu a estabilidade provisória à empregada gestante, até sessenta dias após o término do período de licenciamento legal fls. 102, está em consonância com a jurisprudência iterativa deste Coleto TST. Nego provimento.

b) Apenas neste ponto divergi do Eminente Relator, empregado demitido deverá ser avisado do ato, por escrito.

c) O abono às faltas dos empregados estudantes em dias de exames escolares (fls. 1.030), foi subordinado ao pré-aviso ao empregador e à comprovação posterior, assim, nada há como excluí-la sendo até desumana a alegação do recorrente, no sentido da correlação de matérias do curso com a atividade da empresa, pois tal procedimento consistiria em exigir que o trabalhador limitasse, tanto as suas futuras possibilidades profissionais quanto o sem discernimento cultural às estritas necessidades da empresa, preparando-se, não para viver no mendo, mas para as contingências da empresa, eliminando-se a existência da pessoa para manter apenas a figura do operário. No entanto, face a jurisprudência iterativa deste Coleto Tribunal, dou provimento, em parte, para condicionar o abono de faltas aos estabelecimentos oficiais, autorizados ou reconhecidos de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de 72 horas.

d) A multa fixada está condicionada aos casos de descumprimento de obrigação de fazer (fls. 104) na conformidade do entendimento que este Coleto Tribunal vem consagrando. Nego provimento.

e) A cláusula garantindo ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais (fls. 101), está em perfeita consonância com o item 2, do inciso IX, do Prejulgado n.º 56. Nego provimento.

f) A cláusula estabelecendo que Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído faça jus ao salário contratual do substituído (fls. 101/102), nada mais é que a adoção da jurisprudência deste Tribunal, atendendo a legítimo princípio de insonomia. Nego provimento.

g) A estabilidade ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o seu alistamento até 30 dias

após o desligamento da unidade em que serviu (fls. 103), atende aos interesses nacionais. Nego provimento.

h) O desconto assistencial, em favor do Sindicato suscitante, deve prevalecer quanto aos empregados associados ou não (fl. 1049, mas subordinado à não oposição dos mesmos, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, na forma da jurisprudência predominante neste Coleto Tribunal. Assim, dou provimento, em parte, neste sentido.

Por estes fundamentos, dou provimento, em parte ao recurso do Sindicato suscitado, para ajustar as cláusulas concernentes ao abono de faltas ao empregado estudante e ao desconto assistencial em favor do Sindicato suscitante à jurisprudência iterativa deste Coleto TST, concedendo o abono de faltas ao empregado estudante em dias de prova, desde que se trate de estabelecimento Oficial, autorizado ou reconhecido de ensino e que seja pre-avisada a empresa com o mínimo de 72 horas e subordinando o desconto assistencial à não oposição do empregado até (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Dou provimento, ainda, para determinar que o empregador deverá avisar, por escrito, o empregado quanto ao ato de despedida.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - dar provimento ao recurso do suscitante, para incluir as cláusulas: a) relativa ao adicional por horas extras-décima primeira da inicial, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, relator, Nelson Tapajós e Mozart Victor Russomano; b) concessiva de aumento de dez por cento em caso de promoção do empregado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, relator, Nelson Tapajós, Mozart Victor Russomano e Juiz Simões Barbosa. II - dar provimento, em parte, ao recurso do suscitado para: a) obrigar o empregador a comunicar por escrito a despedida do empregado; vencidos os Excelentíssimos Srs. Ministros Fernando Franco, relator, Nelson Tapajós, Mozart Victor Russomano e Juiz Washington da Trindade; b) conceder abono de falta ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, reconhecido ou autorizado, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, vencido o Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós; c) subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Negar provimento aos demais itens do recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, relator, Nelson Tapajós e Coqueijo Costa em relação a multa; Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, relator, e Nelson tapajós quanto ao salário do substituído do Prejulgado (36) trinta e seis; Exmos Srs. Ministros Fernando Franco, relator, Nelson Tapajós, Mozart Victor Russomano e Juizes Wagner Giglio e Simões Barbosa na cláusula do alistando e restrições dos Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, relator, Nelson Tapajós, Raymundo de Souza Moura, Hildebrando Bisaglia e Juizes Wagner Giglio e Simões Barbosa quanto ao emprego da palavra estabilidade na cláusula dagestante, Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura. Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 2 de outubro de 1978. — Hildebrando Bisaglia, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Raymundo de Souza Moura, Relator «ad hoc».

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral

Justificação de voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (art. 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressa exceções legais.

decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo).

4) o sindicato é obrigado, por lei n.º (5.584/70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixa salário, acorde com o índice oficial do custo de vida.

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sedes de D. do Trabalho. Não vale a cláusula de sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a constituição, art. 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A «contribuição» que o Sindicato pode «impor» (CLT, art. 513, «e») é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a contribuição sindical, antigo «imposto sindical» (Constituição, art. 166, § 1.º).

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao legislativo, nunca ao Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do Sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do art. 872, § único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 2 de outubro de 1978. — Coqueijo Costa.
(Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Loretta Maria V. Muselli).

Processo n.º TST-RO-DC-162/78

(Ac. TP-2378/78)

OC3ETA.

Recurso Ordinário em dissídio coletivo é parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo TST-RO-DC-162/78, em que são Recorrentes Viação Santa Rosa Ltda e Outros e Recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e anexos de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires.

«Trata a hipótese de dissídio Coletivo entre partes Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexo de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires e Viação Santa Rosa Ltda e outros.

O Egrégio 2.º Regional julgou-o parcialmente procedente (fls. 41/48), recorrendo ordinariamente o Sindicato Suscitado e Viação Santa Rosa Ltda. contra as cláusulas referentes a uniforme e multa (fls. 59/61).

Não forma apresentadas contra-razões, opinando a doutra Procuradoria Geral pelo provimento parcial (fls. 68).»

E o relatório, apresentado em sessão.

VOTO

Uniformes - É do empregador a obrigação de fornecer os meios e instrumentos de trabalho, dentre os quais se incluem as vestimentas, quando de uso obrigatório, o que se conforma com a redação imprimida à cláusula pelo Eg. TRT. Nego provimento.

Multa — Esta deve ser restrita às obrigações de fazer, pois as demais encontram sanção na ação de cumprimento. O provimento, assim, é apenas parcial.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento parcial do recurso para restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, relator, Coqueijo Costa e Marcelo Pimentel. Negar provimento quanto a cláusula concessiva de fornecimento de uniformes, unanimemente. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho, revisor.

Brasília, 30 de outubro de 1978 — Lima Teixeira, Presidente. — Orlando Coutinho, Relator «Ad-Hoc».

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador.

(Adv. Dr. João Florivaldo Brabo).

Proc. n.º-TST-RO-DC-165/78

(Ac. TP-2318/78)

HB/mbs

Impossível se acolher recurso ordinário em dissídio coletivo se apreciação da jurisprudência dominante mais favorável dos trabalhadores, incide em «reformatio in pejus».

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º-TST-RO-DC-165/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados em entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e formação profissional do Estado do Rio de Janeiro e Associação dos servidores civis do Brasil.

Contra o V. acórdão de fls. 36/37, que homologou acordo celebrado entre Suscitante e Suscitado, recorre a doutra Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região contra a cláusula nova, que proíbe a dispensa de gestante, até sessenta dias após o parto, salvo se cometer falta grave. (fls. 38/39).

Contra-arrazoado o recurso, fls. 44/45, opina a doutra Procuradoria Geral pelo provimento, face à jurisprudência deste Tribunal (fls. 49).

E o relatório.

VOTO

A garantia do emprego a mulher até sessenta dias após o parto, é corolário da lei de proteção à maternidade.

Apenas se afirma um princípio lógico, derivado inclusive do preceito geral do art. 391 da CLT.

A jurisprudência que impera neste Tribunal deverge em parte da cláusula estabelecida pelo v. acórdão recorrido, mas nego provimento ao recurso, para não incidir em reformatio «in pejus», eis que a jurisprudência é mais favorável à empregada.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade negar provimento ao recurso.

Brasília, 25 de outubro de 1978. — Lima Teixeira, Presidente. — Hildebrando Bisaglia, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.
(Adv. Rs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Acrisio de Noraes Bastos e Julian M. Viñarreal)

Proc. n.º TST-RO-DC-193/78

(Ac. TP - 1465/78)

A hierarquia funcional deve existir não apenas na nomenclatura dos cargos, mas ter correspondência pecuniária.

O desconto assistencial deve ser subordinado à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, conforme iterativa jurisprudência do Egrégio TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

n.º TST-RO-DC-193/78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro e Recorridos os mesmos e Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres na Indústria de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro.

«Contra o V. acórdão regional de fls. 26/28 que julgou procedente em parte o dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres da Indústria de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro, recorrem a Procuradoria Regional e o Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro.

A Procuradoria Regional (fls. 29/30) recorre do deferimento das cláusulas d (hierarquia salarial) e (desconto assistencial).

O Sindicato Suscitado (fls. 34/35) pretendendo que a data de vigência do dissídio seja 16.10.76 e não 15.10.76 como decidido inconformando-se, ainda, com o deferimento das cláusulas d e e.

Oferecidas contra-razões, manifesta-se o Ministério Público no sentido do provimento dos recursos.»

E o relatório, na forma regimental.

VOTO

Recurso da Procuradoria Regional:

1) A cláusula concernente à correção da hierarquia salarial cláusula «f» foi assim redigida: «correção da hierarquia salarial da categoria de forma que nenhum mestre ou contra mestre pode ganhar menos de que 10% acima do que ganhar seu subordinado melhor remunerado.» Correta é a estipulação dessa vantagem, pois a hierarquia funcional deve existir não apenas na nomenclatura dos cargos, mas ter correspondência pecuniária. Por isto, nego provimento.

2) Desconto assistencial (cláusula «g»): na forma da jurisprudência predominante neste Colendo Tribunal dou provimento, para condicionar o desconto à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Recurso do Sindicato Suscitado:

1) Data do início do reajustamento:

Não esclarece devidamente o sindicato recorrente se o seu inconformismo refere-se à data da incidência do aumento sobre os salários anteriores e à data do início da vigência da norma. A sentença normativa anterior estabeleceu que o aumento incida sobre os salários de 15.10.75, com as compensações de lei, e que a vigência foi de um ano, a partir de 15.10.76 (fl. 11). A presente sentença estipulou que o aumento incidirá sobre os salários de 15.10.76, com as compensações de lei, e que a vigência é de um ano, a partir de 15.10.77. Em consequência, nada há que se corrigir, havendo o Egrégio Regional atendido às normas pertinentes à fixação do aumento e sua vigência. Nego provimento.

2) Cláusula concernente à correção da hierarquia salarial. Nego provimento, na forma exposta na apreciação do recurso da Procuradoria Regional.

3) Desconto assistencial: dou provimento parcial conforme já enunciado, no recurso da Procuradoria.

Assim, pois, dou provimento, em parte, aos recursos para condicionar o desconto assistencial em forma do Sindicato Suscitante à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — dar provimento parcial a ambos os recursos para o desconto assistencial a não oposição dos empregados até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa e Marcelo Pimentel. II — manter, no mais a decisão recorrida: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, relator, Lomba Ferraz e Marcelo Pimentel na cláusula «f», concernente à correção da hierarquia salarial, objeto de ambos os apelos; b) unanimemente, quanto a data da vigência, constante do recurso do Sindicato Suscitado.

Brasília, 8 de novembro de 1978. — Lima Teixeira, Presidente. — Antônio Alves de Almeida, Relator «Ad Hoc».

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador.

(Adv. Drs. Carlos Affonso C. de Fraga, Paulo Cezar R. Galliez e José Francisco Boselli).

PROC. N.º TST-RO-DC-196/78

(Ac. TP-112/79)

FF/mam.

«Quando inexistir o Sindicato representativo da classe, às Federações ou Confederações incumbe a instauração de dissídio coletivo da categoria respectiva.

Recurso provido.»

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-196/78, em que é Recorrente Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e Recorrida Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro.

Suscitou a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, por aprovação de seu Conselho de Representantes, conforme ata de fls. 8/10, opresente dissídio coletivo com o fim de abranger os trabalhadores industriários do Estado do Rio de Janeiro inorganizados em Sindicatos.

O TRT da 1.ª Região acolheu a preliminar argüida em contestação de ilegitimidade de representação da Suscitante ao fundamento que:

«Parte, no dissídio coletivo, é a categoria interessada, representada esta pelo Sindicato respectivo. Por isso mesmo, estabelece a lei (art. 859 da Consolidação) que a representação dos Sindicatos, para instaurar a instância, em dissídio coletivo, fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados, como fixado nessa disposição legal. Dessa forma, é ilegítima a representação conferida à Federação ou à Confederação, para tal fim, pelo Conselho de representantes da entidade, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 897, ainda da Consolidação, quando não haja sido convocada assembléia regular dos reais interessados na solução do dissídio. (fls. 68).

Inconformada, recorre a Confederação suscitante, sustentando que o dissídio foi instaurado de acordo com o § único do art. 858 da CLT e que se trata de revisão dos anteriores, processados identicamente. Alega que não há como não se admitir a incumbência que a Lei dá às Federações e Confederações de representar as categorias profissionais e econômicas na inexistência de Sindicatos.

Admitido o recurso, oferecidas contra-razões, parecer favorável do Ministério Público.

E o relatório.

VOTO

Entendo que o recurso merece provimento eis que inexistindo sindicatos representativos das categorias profissionais, incumbe às associações sindicais de grau superior, Federações ou Confederações, instaurar os dissídios coletivos das respectivas categorias, a teor do parágrafo único do artigo 857 da CLT.

E o que sucede na espécie, sendo, pro isso, a CNTI parte legítima no feito e com poderes para instaurar o dissídio, de acordo com a ata de fls. 8/10.

Dou pois provimento ao recurso a fim de que os autos retornem ao Regional «a quo» para apreciar o mérito do dissídio coletivo.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal «a quo» a fim de que este julgue o mérito do dissídio, como de direito.

Brasília, 14 de fevereiro de 1979. — Raymundo de Souza Moura, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Fernando Franco, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Produtor Geral.

(Adv. Drs. Jose Francisco Boselli e Aloysio Noreira Guimarães).

PROC. N.º TST-RO-DC-198/78.

(Ac. TP-2379/78).

HB/mbs.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-198/78, em que é Recorrente Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limeira.

Do v. acórdão do Egrégio 2.º Regional nos presentes autos de dissídio coletivo, recorre ordinariamente às fls. 138/155 a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo, contra os seguintes tópicos:

- Salário normativo;
- 2) Salário de substituição;
 - 3) obrigatoriedade de fornecimento de comprovantes de pagamento;
 - 4) fornecimento obrigatório de transporte gratuito pelo empregador, em condições de segurança;
 - 5) fornecimento obrigatório pelo empregador de equipamentos e meios de proteção que forem necessários para a segurança do empregado rural;
 - 6) abono de falta do empregado estudante rural, para fins de prestação de exame escolares sujeito à prévia comunicação ao empregador e comprovação posterior;
 - 7) estabilidade provisória à empregada gestante até 60 dias após o término do período de licenciamento legal;
 - 8) estabilidade do empregado em idade de prestação de serviço militar;
 - 9) desconto assistencial;
 - 10) multa.

Contra-razões apresentadas às fls. 161/164, com parecer da douta Procuradoria pelo provimento parcial (fls. 168).

É o relatório.

VOTO

1. *Salário normativo* (cláusula 3.ª fls. 129).

Divergi do eminente Relator para manter a cláusula que está conforme o Prejulgado n.º 56 deste TST.

2. *Salário substituição* (cláusula 8.ª fls. 129/130).

Data venia não acompanhei o ilustre Relator, pois nego provimento ao recurso. A cláusula obedece a reação sobre a matéria do Prejulgado n.º 56.

3. *Obrigatoriedade de fornecimento de comprovantes de pagamento* (cláusula 5.ª fls. 129).

Este Egrégio Tribunal Superior do Trabalho tem admitido referida cláusula, pois, a mesma confere segurança às partes, de molde a evitar dissídios individuais futuros, com base no pagamento de salários. Com o douto Relator, neguei provimento ao recurso.

4. *Fornecimento obrigatório de transporte gratuito pelo empregador, em condições de segurança.* (cláusula 6.ª fls. 129).

O fornecimento obrigatório e gratuito pelo empregador de transportes, em condições de segurança, dado o transporte no mesmo veículo de trabalhadores e materiais de trabalho (ferramentas) pode ser contida em sentença normativa, conforme vários julgados que assim decidiam. Nego provimento ao recurso, *data venia*, do ilustre Relator.

5. *Fornecimento obrigatório pelo empregador de equipamentos e meios de proteção desde que exigido pelo empregador.*

Dou assim, parcial provimento ao recurso, distanciando-me do eminente Relator.

6. *Abono de faltas do empregado estudante rural, para fins de prestação de exames escolares sujeito à prévia comunicação ao empregador e comprovação posterior.* (cláusula 9.ª fls. 130).

A atual jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de considerar justificada para todos os efeitos legais a falta do empregado estudante em dias de exames escolares prestados em estabelecimentos oficiais autorizados ou reconhecidos desde que pré-avisado o empregador com antecedência mínima de 72 horas.

Neste sentido, dou provimento parcial para adaptar a cláusula, conforme o voto do ilustre Relator.

7. *Estabilidade provisória à empregada gestante até 60 dias após o término do período de licenciamento legal* (cláusula 10.ª fls. 130).

Tal cláusula está redigida nos termos da jurisprudência dominante neste Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, pelo que, neguei provimento, ressalvado, no entanto, meu ponto de vista quanto a estabilidade provisória que deveria ser substituída por garantia no emprego, conforme o fez o ilustre Relator.

8. *Estabilidade do empregado em idade de prestação de serviço militar.* (cláusula 11.ª fls. 130).

Divergi do eminente Relator, face a iterativa jurisprudência que concede a garantia

do emprego, na hipótese prevista na cláusula.

Nego provimento ao recurso.

9. *Desconto Assistencial.* (cláusula 13.ª fls. 130).

A jurisprudência dominante neste Egrégio Pleno tem sido no sentido de condicionar o desconto a não operação do emprego até 10 dias antes do 1.º pagamento reajustado.

Desta forma, dei provimento parcial ao recurso acompanhado o douto Relator.

10. *Multa.* (cláusula 12.ª fls. 130).

Na forma da jurisprudência dominante tenho deferido a multa desde que se trate de descumprimento de obrigação de fazer.

Dou assim parcial provimento ao recurso neste ponto.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para: a) excluir da cláusula 7.ª sétima, relativa ao fornecimento de equipamentos e meios de proteção necessários à segurança do empregado rural, a expressão: «ou pela natureza do serviço», vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, relator, Orlando Coutinho, revisor, e Fernando Franco; b) conceder abono de faltas ao empregado rural estudante, por ocasião das provas escolares, desde que matriculado em estabelecimento de ensino oficial autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com, no mínimo 72 (setenta e duas) horas, unanimemente; c) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa e Marcelo Pimentel; d) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo esta em favor dos empregados, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, relator, Coqueijo Costa, Marcelo Pimentel e Fernando Franco. Negar provimento aos demais itens do recurso; unanimemente, quanto as cláusulas concessivas de comprovantes de pagamento e estabilidade provisória à gestante; por maioria em relação ao salário normativo, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz, relator; quanto a cláusula 8.ª (oitava), relativa ao salário de substituição, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, relator, e Coqueijo Costa; na cláusula 6.ª (sexta), concessiva de transporte gratuito, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, relator, Fernando Franco e Marcelo Pimentel, e, finalmente, na cláusula 11.ª (décima primeira), que garante estabilidade provisória ao alistando, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, relator, Fernando Franco, Marcelo Pimentel e Juiz Wagner Giglio.

Justificará o voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 30 de outubro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente, — *Hildebrando Bisaglia*, Relator «ad hoc».

Ciente: *Márcio Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

Justificação de voto vencido

Do Exmo. Senhor Ministro

Coqueijo Costa.

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula de desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira *contribuição*, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou visa a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I)

2) O salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584/70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sen-

tença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acordo com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sejeito ao prévio e exposto assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não poder resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. de Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de decontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer *normas e condições de trabalho*. Nenhuma lei incluiu entre estes o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a «contribuição» que o Sindicato pode «impor» CLT, artigo 513, «e» é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público, o Sindicato pode arrecadar a «contribuição sindical», artigo «imposto sindical» (Constituição, artigo 166, § 1.º);

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, § único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe, ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 30 de outubro de 1978. — *Coqueijo Costa*

(Adv. Drs. Fernando Machado e Milton Borba Canicoba).

PROCESSO N.º TST-RO-DC-202/78

(Ac. TP-2380/78)

OC/imdnr

Dissídio Coletivo - Recurso

Comissão em importância fixa deve ser reajustada segundo o índice aplicado ao salário.

E salutar a cláusula que impõe majoração de 100% (cem por cento) no pagamento de horas extras, como forma de impedir a sobrejornada do motorista e a consequente estafa que pode ser causa de graves acidentes de trânsito.

As diárias de viagem podem ser reajustadas segundo os índices de correção salarial.

O desconto de importância em favor do Sindicato de trabalhadores deve subordinar-se à manifestação de vontade do empregado.

Nulidades que são rejeitadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC - 202/78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região, Heliogás Distribuidora de Gás S/A, Companhia Ultrazgas S/A, Supergasbrás — Distribuidora de Gás S/A e Minasgas S/A Distribuidora de Gás Combustível e Recorridos os mesmos e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Niterói.

O relatório aprovado é o seguinte:

«Do v. acórdão regional que julgou pela procedência parcial do presente dissídio (fls. 67/69), recorrem ordinariamente: Procuradoria Regional (fls. 70/71), Heliogás Distribuidora de Gás S/A (fls. 72/76), Companhia Ultrazgas S/A e Supergasbrás Distribuidora de Gás S/A (fls. 82/85), Minasgás S/A Distribuidora de Gás Combustível (fls. 88/91).

Contra-razões do Sindicato suscitante à fls. 95/96 e do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Niterói à fls. 99/104.

Opinando, a douta Procuradoria Geral é pelo desprovimento dos recursos quanto a impugnação a favor do Sindicato suscitante e parcial provimento, no que tange a incidência do índice da majoração salarial sobre diárias e comissões de venda, bem como quanto as horas extra deferidas na base de 100% (fls. 99/100).

É o relatório.»

Voto

1 Recurso da Procuradoria Regional - (fls. 70/71).

a) Desconto Assistencial.

Dou provimento parcial na forma da jurisprudência dominante neste Egrégio Pleno, a fim de condicionar o desconto, desde que o empregado a ele não se oponha até 10 (dez) dias antes do 1.º pagamento reajustado.

2 — Heliogás Distribuidora de Gás (fls. 72/76).

a) Renovando as preliminares argüidas na contestação, de forma genérica e sem fundamentação, é de se entender correto o entendimento do v. acórdão regional, cujos fundamentos adoto, negando provimento.

Mérito.

b) Diárias pelas cobranças.

Correto o deferimento da cláusula, ao se conceder um reajustamento de 40% para as diárias, pois, não podem ter valor monetário fixo, ficando desatualizadas se não forem reajustadas.

Nego provimento.

c) Comissões pela venda de botijões.

Devido o reajuste na base de 40% para as comissões pela venda de botijões, eis que as mesmas têm valor fixo, como informa o v. acórdão regional (fls. 86).

Nego provimento.

d) Horas extra.

A concessão do acréscimo de 100% para as horas extra é medida salutar que visa desestimular a prorrogação da jornada do motorista, impedindo-se a estafa que, muitas das vezes, é causa de graves acidentes de trânsito. A lei diz que o percentual de 20% é o mínimo, e não o máximo.

Nego provimento.

e) Desconto Assistencial.

Dou provimento na forma dos fundamentos expendidos no Recurso da Procuradoria Regional.

3 — Companhia Ultrazgas S/A e Supergasbrás Distribuidora de Gás S/A.

a) Comissões pelas vendas de botijões.

Nego provimento nos termos dos fundamentos expendidos no recurso da Heliogás.

b) Horas extra

Pelos próprios fundamentos do recurso da Heliogás, nego provimento.

c) Desconto Assistencial.

Dou provimento de acordo com a fundamentação do recurso da Procuradoria.

4 — Minasgás S/A - Distribuidora de Gás Combustível (fls. 88/91).

a) Taxa de reajustamento sobre as comissões.

Pelos próprios fundamentos do recurso da Heliogás, nego provimento.

b) Horas extra

Na forma da fundamentação do recurso da Heliogás, nego provimento.

c) Desconto Assistencial.

Dou provimento nos termos da fundamentação expendida no recurso da Procuradoria.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I - dar provimento, em parte, aos recursos da Procuradoria Regional, Heliogás Distribuidora de Gás S/A, Cia Ultrazgas S/A, Supergasbrás Distribuidora de Gás S/A e Minasgás Distribuidora de Gás Combustível, para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa e Marcelo Pimentel. II - Rejeitar as preliminares argüidas no recurso da Heliogás Distribuidora de Gás S/A. III - Manter, no mais, a decisão recorrida; unanimemente, em relação as diárias para cobrança, objeto do recurso da Heliogás Distribuidora de Gás S/A; por maioria, quanto as demais cláusulas constantes dos recursos da Heliogás Distribuidora de Gás S/A, Cia. Ultra-

gás S/A, Supergasbrás Distribuidora de Gás S/A e Minasgás S/A Distribuidora de Gás Combustível, para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa e Marcelo Pimentel. II - Rejeitar as preliminares argüidas no recurso da Heliogás Distribuidora de Gás S/A. III - Manter, no mais, a decisão recorrida; unanimemente, em relação as diárias para cobrança, objeto do recurso da Heliogás Distribuidora de Gás S/A; por maioria, quanto as demais cláusulas constantes dos recursos da Heliogás Distribuidora de Gás S/A e Minasgás S/A Distribuidora de Gás Combustível, vencidos: a) Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, relator, Fernando Franco e Marcelo Pimentel, relativamente a incidência do percentual de aumento sobre as comissões pela venda de botijões de gás; b) Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, relator, Fernando Franco, Marcelo Pimentel e Mozart Victor Russomano, na cláusula concessiva de adicional sobre horas extras.

Brasília, 30 de outubro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Orlando Coutinho*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

Justificação de voto vencido
do Exmo. Senhor Ministro
Coqueijo Costa

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira *contribuição*, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (art. 21 § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o art. 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (n.º 5.584/70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sedes de D. do Trabalho. Não vale a cláusula de sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, art. 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A «contribuição» que o Sindicato pode «impor» (CLT, art. 513, «e») é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a «contribuição sindical», antigo «imposto sindical» (Constituição, art. 166, § 1.º);

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do Sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do art. 872, § único, da CLT;

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 30 de outubro de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Ivandel Alves, Raul Murgel Braga, Roberto Gomes Moretzsohn, Hilson Cezar de Oliveira e Ulisses Riedel de Resende).

Proc. n.º TST-RO-DC-206/78

(Ac. TP-2468/78)

CABS/AS

Eliminação do Trabalho aos sábados pela diminuição do intervalo para repouso e alimentação.

Embora a pretensão dos recorrentes seja em tese razoável, eis que a tendência do direito do trabalho é no sentido da minoração da duração do trabalho para que o trabalhador disponha de maior tempo para sua vida individual, familiar e social, a vantagem não pode ser ditada em dissídio coletivo, devendo partir da negociação das partes, em acordo. Há que respeitar-se o poder diretivo do empregador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-206/78, em que é Recorrente Sindicato dos Oficiais Alfaiates; Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Recorrido R. Raffaele Mineli — Trajes Masculinos Ltda.

O acórdão regional de fls. 187/189 rejeitou a preliminar de carência de ação e as demais preliminares relativas aos pressupostos para a instauração do dissídio coletivo pela impossibilidade de atendimento à pretensão, dados os reflexos na subsistência da empresa, e, no mérito, julgou improcedente o dissídio coletivo.

A pretensão dos suscitantes, no presente dissídio, é a extinção do trabalho aos sábados, mediante redução do intervalo para refeição de duas para uma hora, nos demais dias da semana.

O Tribunal «a quo» decidiu que o dissídio improcede pelo que demonstra a prova pericial quanto à invisibilidade da pretensão, conforme respostas aos quesitos formulados pelas partes (fls. 79/81 e 87/88). É vital e indispensável para a suscitada o trabalho de suas alfaiatarias aos sábados, eis que vinculado às vendas de suas lojas, nesses dias, quando, especialmente, a clientela faz as encomendas, o que impede a supressão da jornada respectiva, pena de periclitir o empreendimento.

Inconformado interpõe recurso ordinário o suscitante, a fls. 192/195.

A suscitada impugna o recurso a fls. 201.

O parecer da Procuradoria Geral a fls. 208 é pelo improvimento.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente conheço do apelo interposto na forma da lei.

Mérito

Embora a pretensão dos recorrentes seja em tese razoável, eis que a tendência do direito do trabalho é no sentido da minoração da duração do trabalho para que o trabalhador disponha de tempo para sua vida individual, familiar e social, a vantagem não pode ser ditada em dissídio coletivo, devendo partir da negociação das partes, em acordo.

Além do mais, a procedência da ação implicaria em criar dia de fechamento da empresa, equivalente a dia de descanso obrigatória, para o que é incompetente esta justiça.

Há que respeitar-se o poder diretivo do empregador.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade negar provimento ao recurso.

Brasília, 8 de novembro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *C. A. Barata Silva*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macêdo*, Procurador.

(Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Emmanuel Carlos).

PROC. N.º TST-RO-DC-230/78

(Ac. TP-2892/78)

CABS/AS

Recurso de entidade sindical representativa de trabalhadores em empresas de radiodifusão e televisão

— *Salários mínimo profissional em dissídio originário — Negado provimento*

— *Percentual de 50% do salário percebido, para funções acumuladas — Provisão parcial*

— *Adicional de horas extras — Provisão parcial*

— *Adicional por tempo de serviço — Negado provimento*

— *Admissão preferencial de sindicalizados — Negado provimento*

— *Afixação do acórdão — Provisão parcial*

— *Divulgações sindicais — Negado provimento*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-230/78, em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado do Rio Grande do Sul e Recorridos Rádio Imembuí S/A e outras e Sindicato das Empresas de Radiodifusão de Porto Alegre.

«O ac. Regional vem as fls. 284/295.

Recurso do Sindicato Suscitante fls. 296/302

Recorre contra a decisão que decretou carência de ação quanto aos radialistas da Capital enquanto aos radialistas do interior, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para a decretação do salário mínimo profissional. Alega a preexistência do mesmo. Sobre a competência faz igual alegação.

Recorre também sobre a parte do acórdão que indeferiu remuneração para funções acumuladas. Seu recurso visa ainda à melhor remuneração do trabalho extraordinário e acréscimos anuais, bem como direito de preferência para admissão do sindicalizado e, finalmente, para que as empresas possibilitem divulgações sindicais em espaço semanal de 30 minutos, em qualquer horário.

Contra-razões apresentadas pela Rádio Imembuí S/A e outras e pelo Sindicato suscitado (352/357).

As fls. 358/366, ainda contra-razões da Rádio Emissoras do Nordeste Ltda. Rádio Independência e Rádio América do Rio Grande do Sul Ltda.

A d. Procuradoria-Geral opina, preliminarmente, fazendo ponderações quanto à limitação do poder normativo da Justiça do Trabalho:

Contra a concessão do salário normativo ou piso salarial;

Contra concessão de acréscimo de 50% para as funções acumuladas;

Contra o pagamento suplementar das horas extras;

Contra os acréscimos anuais;

Finalmente, contra a concessão de 30 minutos semanais para divulgação das atividades sindicais.

É o relatório.»

VOTO

1. *Carência de ação quanto aos radialistas de Porto Alegre*

Verifica-se, realmente, que no interregno entre a sentença revisando e o ajuizamento do presente feito, foram efetuadas revisões salariais pela categoria profissional suscitante, em relação aos empregados de Porto Alegre conforme as duas últimas decisões normativas anexadas.

A última delas teve sua vigência fixada pelo prazo de um ano, a contar de 3 de novembro de 1976, findando recentemente. Ressalta desde logo o fato de que o presente feito, inequivocamente de natureza econômica, foi ajuizado em 13-12-1976, logo após

ter sido prolatada uma sentença normativa de revisão salarial e na vigência da mesma.

Sabemos, de outra parte, que já foi ajuizada em 26-10-77 a revisãosalarial da decisão que vigorou a partir de 3-11-1976, conforme Processo n.º 4341/77, já homologado.

Assim, endosso o decisório regional no sentido de que o sindicato suscitante é carente de ação, no que tange aos empregados de Porto Alegre.

Nego provimento no particular

2. *Salário mínimo profissional*

Excluídos que foram os empregados da capital, verifica-se que, em relação aos empregados do interior do Estado, se trata de dissídio originário. Todavia, falece competência a este Tribunal para fixar um salário profissional em dissídio originário.

Nego provimento por igual

3. *Funções acumuladas*

Os empregados pretendem a fixação de um percentual de 50% do salário percebido, desde que exerçam funções acumuladas. Objetivam os obreiros evitar a exploração e o aviltamento do trabalho a que, individualmente, não se podem opor.

Contudo, a cláusula está redigida de maneira demasiadamente genérica.

Assim, dou provimento parcial para adaptar a cláusula à seguinte redação:

«É garantido o adicional de 50% sobre o salário da função principal, no caso de acumulação de funções legais dentro do mesmo horário.»

4. *Horas extras*

Pleiteam os recorrentes o deferimento de adicional de 30% para as horas extraordinárias e de 40% para as horas extraordinárias noturnas.

Não vejo, porém, amparo legal para o adicional sobre a hora extra noturna.

Portanto dou provimento parcial para deferir o adicional de 30% sobre as horas extraordinárias.

5. *Adicional por tempo de serviço*

A cláusula esta assim redigida:

«Cláusula 7.ª — O salário de cada empregado ficará acrescido de um adicional por tempo de serviço, no montante de um por cento por ano de serviço, computado ao fim de cada quinquênio.»

Mas tratando-se no caso de dissídio originário, não pode este Tribunal estabelecer tal vantagem, a qual deveria decorrer de acordo coletivo.

Nego provimento.

6. *Admissão preferencial de sindicalizados*

Tal cláusula se concedida implicaria restringir-se a admissão, violando-se inclusive os princípios da autonomia e da liberdade sindicais.

Nego provimento.

7. *Afixação do acórdão*

É justa a reivindicação dos trabalhadores contudo dou provimento parcial porque, a cláusula deve ser condicionada ao trânsito em julgado do acórdão, e a afixação em quadros de avisos das empresas.

8. *Divulgações sindicais*

Trata-se de cláusula que se acolhida implicaria uma intervenção indevida no comando empresarial das atividades radiofônicas. Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para: a) garantir um adicional de 50% (cinquenta por cento) do salário da função principal quando, dentro do horário normal de trabalho houver acúmulo de funções legais, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Raymundo de Souza Moura;

b) remunerar as duas primeiras horas extraordinárias com um adicional mínimo de 30% (trinta por cento), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Starling Soares e Mozart Victor Russomano;

c) determinar que a presente sentença coletiva seja afixada no quadro de avisos da empresa, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Wagner Giglio. Negar provimento aos demais itens do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ary Campista, Orlando Coutinho e Alves de Almeida, quanto à carência de ação; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ary Campista, relator, Orlando Coutinho e Alves de Almeida, relativamente ao adicional por tempo de serviço; c) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ary Campista, relator, Coqueijo Costa, Orlando Coutinho e Alves

de Almeida, na cláusula que garante preferência de admissão aos sindicalizados; d) unanimemente, quanto a concessão de espaço de 30 (trinta) minutos para divulgação das atividades sindicais. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Brasília, 11 de dezembro de 1978. — *Hildebrando Bisaglia*, Vice Presidente em exercício. — *C. A. Barata Silva*, Relator «Ad Hoc».

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macêdo*, Procurador.

(Advs Drs. Victor Douglas Nuñez, Pedro M. Paim Falcão, Fernando T. Villa Cavaleiro e Ademir Mazzeto).

PROC. N.º TST-RO-DC-240/78

(Ac. TP-2421/78)

GSS/hvfc

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-240/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Recorridos Sindicato dos Professores de Volta Redonda e Fundação Educacional Rosemar Pimentel — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Volta Redonda.

«O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região homologou o acordo celebrado entre suscitante e suscitado, na forma das cláusulas constantes do aresto de fls. 34/36.

Manifesta a d. Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região recurso contra aquele acórdão, por não se conformar com a cláusula sexta e seu parágrafo único, que concederam desconto para o Sindicato, sem opção dos empregados que dele discordarem. (fls. 37/38).

A d. Procuradoria-Geral opina pelo provimento. (fls. 44/45).

É o relatório, na forma regimental.

VOTO

Tratando-se de acordo, onde a vontade soberana das partes foi manifestada e havendo homologação do que foi assente pelas partes em litígio, não recorrendo as mesmas e, sim, a d. Procuradoria Regional, é nosso pensamento constantemente exteriorizado no sentido de que se negue provimento ao recurso, mantendo íntegro o v. aresto regional, que houve por bem ratificar o ajuste celebrado pelas partes.

Negamos provimento ao recurso.

Isto Posto

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, relator, Coqueijo Costa, Lomba Ferraz, Marcelo Pimentel e Excelentíssimo Senhor Juiz Washington da Trindade.

Brasília, 6 de novembro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Geraldo Starling Soares*, Relator «Ad Hoc».

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macêdo*, Procurador Geral.

(Advs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Ulisses Riedel de Resende e Orlando Barbosa).

PROC. N.º TST-RO-DC-246/78

(Ac. TP-2896/78)

HB/mbs

Mulitude rejeitada.

Não providos todos os recursos ordinários em dissídio coletivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-246/78, em que são Recorrentes Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo.

Dissídio suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado de São Paulo contra 120 Federações e Sindicatos patronais, sob a alegação de serem as telefonistas que trabalham em empresas representadas pelos suscitados, empregados pertencentes a categoria diferenciada, representadas pelo suscitante.

O Eg. TRT concedeu exclusão, apenas do Sindicato dos Arquitetos do Estado de São Paulo, com a aquiescência do Suscitante, negando as demais.

No mérito, homologou acordo nas bases estabelecidas a fls. 231/233 (fls. 228/233).

Recorrem o Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo.

O primeiro, insistindo na exclusão por se considerar parte ilegítima, ao entendimento de que as telefonistas e operadores de mesas telefônicas, quando empregados de Bancos, não bancários, representado pelo Sindicato dos Estabelecimentos Bancários.

No mérito, insurge-se contra a «estabilidade provisória a empregado gestante até sessenta dias após o término do licenciamento compulsório e fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamentos e seus descontos para o FGTS. (fls. 242/244).

O segundo, requer sua admissão como Assistente, recorrendo desde logo, ordinariamente, pleiteando a exclusão do dissídio do Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo, reafirmando as razões apresentadas pelo primeiro recorrente e aduzindo outras.

Invoca os artigos 511, § 2.º, 581, §§ 2.º e 3.º, 224 e 226 da CLT.

Conclui, afirmando que celebrou convenção coletiva de trabalho com o Sindicato dos Bancos no Estado de São Paulo, com cláusulas mais benéficas às telefonistas e operadores em mesas telefônicas dos estabelecimentos bancários (fls. 245/256). Junta cópia da convenção coletiva.

Contra-razões não apresentadas pelo Suscitante, alegando-se preliminarmente, que o pedido de intervenção está eivado de nulidade, por não obedecido o que prescreve o art. 51 do CPC (fls. 260/263).

A d. Procuradoria Geral opina pela rejeição do pedido de exclusão e procedência no tocante a estabilidade da gestante (fls. 268).

É o relatório.

VOTO

O Suscitante se insurge com a admissão como assistente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, eis que o ato está eivado de nulidade por não obedecido o que prescreve o art. 51 do CPC.

Na realidade, não há um despacho admitindo a assistência e o recurso ordinário interposto pelo aludido Sindicato, mas foi ordenado pelo despacho de fls. 258 a subida dos dois recursos (Suscitado e assistente) pelo que conclui que foi admitida a assistência.

Contudo, certo é que não foi observada a norma do art. 51 e seguintes do CPC, mas entendemos que as peculiaridades da ação coletivas trabalhista não torna necessário a plena observância de normas processuais alusivas a processos individuais, eis que muitos são os litisconsortes alcançando a sentença coletiva vários grupos integrantes de sindicatos patronais e de empregados.

Ocorre ainda, que ao contrariar o recurso do Sindicato assistente manifestou-se o Suscitante não só quanto ao próprio pedido de assistência, mas também com referência ao mérito.

Por fim, ainda que se entenda possível a nulidade não cabe declará-la se no mérito se decide favorável ao impugnante e é o que farei no que concerne ao pedido de exclusão dos dois sindicatos recorrentes.

Exclusão pleiteadas.

Nego provimento aos dois recursos no que se refere ao pedido de exclusão.

Na organização sindical brasileira criou-se a categoria diferenciada, para atender à peculiaridades de certas profissões que um estatuto profissional especial e assim, não regidas por todas as normas gerais a todos os trabalhadores e o sindicato suscitante integra o grupo das categorias diferenciadas, ao mesmo pertencendo os operadores de mesas telefônicas (telefonistas).

Desse modo, o critério que ainda perdura em parte, ao alcance da sentença normativa a profissionais diversos em razão da predominância ou finalidade da atividade econômica das empresas, não prevalece quando se trata de profissionais enquadrados na categoria das diferenciadas. Este tem sido o sentido da jurisprudência dominante neste Tribunal.

A matéria sindical é regida, no regime legal brasileiro por normas específicas, daí porque não nos impressiona por exemplo, o preceito do art. 226 da CLT, que ordena a aplicação do reparo de seis horas da jornada dos bancários inclusive as telefonistas, de mesa considerando que a norma do trabalho sem reflexos, no enquadramento sindical.

No mérito, dos dois recursos que são iguais e que alcançaram apenas duas das sete normas estabelecidas na sentença recorrida, as razões apresentadas já foram bastante apreciadas em outros processos e sempre inacolhidas.

A chamada estabilidade provisória da empregada gestante, cuja denominação não acolho, em lugar de atingir ao preceito do art. 175 § 3.º da Constituição, como alegado, promove a sua execução atendendo as finalidades de proteção à mulher e a infância.

Não está legislando o Tribunal em acolhendo a cláusula em questão, mas sim, tornando plenamente atendido a norma magna.

Nego provimento ao recurso neste ponto.

No atinente ao fornecimento pela empresa de comprovante, de pagamentos e dos descontos sofridos no salário, inclusive o do FGTS trata-se de matéria superada pela iterativa jurisprudência que julga salutar a norma, atendendo inclusive a entendimento universal, para que possa o empregado verificar a exatidão da remuneração paga e dos descontos verificados.

Nego provimento a este segundo ponto.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho preliminarmente, deixar de acolher a nulidade e negar provimento aos dois recursos, no que se refere ao pedido de exclusão, unanimemente; no mérito, também sem divergência, negar provimento a ambos os recursos.

Brasília, 11 de dezembro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macêdo*, Procurador Geral.

(Advs. Drs. Geraldo Magela Leite, Pedro Dada, Orlando Antonio Capella Fernandes e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. N.º TST-RO-DC-252/78

(Ac. TP-2423/78)

CABS/AS

Homologar significa verificar legalidade, e a cláusula do desconto foi admitida sem ferir a lei.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-252/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Recorridos Sindicato dos Empregados em estabelecimentos Hípicos do Estado do Rio de Janeiro e Jockey Club Brasileiro.

«As partes desavindas chegaram a entendimento pacífico, mediante acordo, que foi homologado pelo Egrégio TRT da 1.ª Região, com o parecer contrário da D. PRT no sentido de rejeição total pelo fato de que a avença coletiva infringe o art. 545 da CLT. Sobre este ponto manifestou recurso a ilustrada PRT da 1.ª Região, eis que o desconto, como homologado, deixou de observar a aquiescência prévia, expressa e individual dos empregados (fls. 33). Opinou a D. PGT. pelo provimento».

É o relatório, apresentado em Sessão.

VOTO

O art. 545 da CLT compõe uma hipótese de ato jurídico e não de negócio jurídico sobre o qual as partes possam ampliar ou restringir, dentro do padrão legal, os seus efeitos, mediante condição, termo ou modo. O dispositivo tem que ser cumprido como está redigido, cabendo aos interessados apenas impulsioná-lo para obter a pretensão.

Mas trata-se de acordo

Nego provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, Marcelo Pimentel e Juiz Washington da Trindade, relator. Redigirá o acórdão o Ex-

celentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, revisor.

Brasília, 6 de novembro de 1978. — *Hildebrando Bisaglia*, Vice Presidente em exercício. — *C. A. Barata Silva*, Relator «Ad Hoc».

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macêdo*, Procurador.

(Advs. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alvaro V. de Pinho, Aloisio M. Guimarães e Hugo Mósca).

PROC. N.º TST-RO-DC-262/78

(Ac. TP-2900/78)

CC/gb

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo que desprovê por que aplicado pelo «a quo» o índice oficial da majoração salarial.

Inexistência de relação empregatícia, dizendo respeito a interesse concreto, é objeto próprio do dissídio individual, e não do coletivo, em que as partes são as categorias, substituídas processualmente pelos seus sindicatos de classe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-262/78, em que são Recorrentes Agrofertil S/A — Indústria e Comércio de Fertilizantes e outros. Recorrido Sindicato dos Arrumadores do Estado de Pernambuco.

Após rejeitar preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, o 6.º TRT julgou o dissídio procedente, em parte, para decretar um reajuste de 52% nos salários, com as cláusulas que se acham a fls. 176-177.

Recorrem ordinariamente a Agrofertil S/A e outras empresas (179), tendo sido o apelo recebido no efeito meramente devolutivo (192). Contra-razões foram produzidas a fls. 205 e a Procuradoria Geral, em parecer do Doutor João Carlos, oficia a fls. 217. É o relatório.

VOTO

1. *Preliminar de intempestividade* — Rejeito, porque no prazo o Recurso Ordinário.

2. *Preliminar de ilegitimidade de representação* — Rejeito, face ao instrumento procuratório de fls. 89. Na audiência de conciliação nada se objetou a respeito.

3. *Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho* — Sem fundamento jurídico. Assenta-se na inexistência da relação de emprego, que será objeto da ação de cumprimento, na qual a Junta apreciará o dissídio individual. Rejeito.

4. *Preliminar de julgamento «ultra petitum»* — Não colhe, por impossibilidade de se concretizar, eis que na ação coletiva a lei não exige pedido (CLT, artigo 858). Rejeito.

5. *Preliminar de exclusão da SODIB* — É matéria também deferida para a ação individual de conhecimento (ação de cumprimento). O convênio pactuado entre o suscitado e a SODIB por si só não justifica a exclusão desta. Rejeito.

6. *Mérito* — O índice de majoração salarial decretado é de 52%, e foi adotado na sentença recorrida.

Nego provimento.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade rejeitar as preliminares arguidas e negar provimento ao recurso no mérito.

Brasília, 11 de dezembro de 1978. — *Hildebrando Bisaglia*, Vice-Presidente em exercício. — *Coqueijo Costa*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macêdo*, Procurador.

(Advs. Drs. Edson Costa Coelho e Ulisses Riedel de Resende).

Processo n.º TST-RO-DC-293/78

(Ac. TP-2874/78)

CABS/NSS

A concessão de salário normativo não fere a Constituição, pois não trata-se de fixação de salário mínimo. Não execução do sindicato de Bancos por tratar o dissídio da categoria diferenciada de cabineiros. Estabelecimento de multa pelo descumprimento de obrigações de fazer.

Ajustamento da cláusula de descontos à jurisprudência desse Tribunal.

Recurso do Sindicato dos Bancos parcialmente provido.

Recurso do Sindicato dos empregados, prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-293/78 em que são Recorrentes Sindicato dos Bancos no Estado de São Paulo e Sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancário de São Paulo e Recorrido os mesmos.

Contra o acórdão Regional de Fls. 163/170, que julgou procedente a revisão de dissídio coletivo tentada pelo Sindicato dos Cabineiros e Porteiros de São Paulo, recorrem os Sindicatos dos Bancos do Estado de São Paulo (fls.173) e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, o primeiro impugnando a sua não exclusão do dissídio, a concessão do salário normativo, o desconto para os cofres sindicais, o fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento e a multa pelo descumprimento das obrigações de fazer, e o segundo na qualidade de assistente insistindo na exclusão rejeitada pelo acórdão, do Sindicato de Banco do Estado de São Paulo.

Admitidos os recursos pelo despacho de fls. 144 e devidamente processados, sobem os autos a este Eg. Tribunal recebendo a fls. 248 o parecer em que a Procuradoria Geral opina pela rejeição do pedido de exclusão e pelo provimento parcial apenas no que concerne aos descontos.

É o relatório.

VOTO

a) Quanto ao recurso do Sindicato dos Bancos:

1. Inicialmente rejeito o pedido de exclusão pois no caso trata-se de categoria diferenciada como salientado no acórdão Regional.

2. No que concerne ao piso, trata-se de salário normativo concedido de conformidade com o Prejulgado 56 e cuja constitucionalidade já foi declarada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

3. No que respeita ao desconto o repouso merece provimento parcial, na forma da reiterada jurisprudência deste Pleno, para que seja o mesmo condicionado à não oposição dos Empregados interessados até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

4. No tocante ao fornecimento obrigatório de comprovante de pagamentos com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, nego provimento ao recurso, pois a cláusula está redigida de acordo com a jurisprudência deste Pleno.

5. Finalmente, no que diz respeito à multa pelo descumprimento das obrigações de fazer, em benefício do empregado prejudicado, a cláusula também está de acordo com a jurisprudência deste Pleno. Nego, pois, provimento.

Em resumo, dou provimento parcial ao recurso do Sindicato dos Bancos unicamente no que se refere ao desconto.

b) Quanto ao recurso do Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos Bancários de São Paulo, restou prejudicado por força da que foi decidido no recurso do representante da categoria econômica.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar o pedido de exclusão do feito, formulado pelo Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo, e, por maioria, dar provimento, em parte, ao seu recurso para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, revisor. Negar provimento aos demais itens do recurso: unanimemente, em relação aos comprovantes de pagamento; contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz, quanto ao salário normativo e, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, revisor, Fernando Franco e Nelson Tapajós, relativamente à multa. II — Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo.

Brasília, 6 de dezembro de 1978. — Lima Teixeira — Presidente — C.A. Barata Silva — Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macêdo — Procurador.

(Adv. Drs. Geraldo Magela Leite e José Torres das Neves).

Proc. n.º TST-RO-DC-298/78

(Ac. TP-2428/78)

AC/msg

Cláusulas normativas concedidas.

RO-DC., a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-298/78, em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fósforos de Itatiba e são Recorridos Sindicato Nacional da Indústria de Fósforos e outras.

Recorre a suscitante do v. acórdão Regional nos seguintes pontos que lhes foram adversos no julgamento:

1 — Tolerância de prestação de um máximo de duas horas suplementares diárias, remuneradas com o adicional de 20%; as horas extraordinárias excedentes de duas diárias serão pagas com um adicional mínimo de 30%, calculado sobre os salários acrescidos de 20%, a título de indenização ao empregado.

Nota: O dispositivo em apreço não será aplicado em sua segunda parte «quando o serviço suplementar excedente de duas horas for exigido em razão de motivo de força maior desde que cientificada a Delegacia Regional do Trabalho, na forma da Lei», e toda promoção será acompanhada de um aumento salarial, mínimo de 10% (dez por cento).

Manifesta-se a d. Procuradoria pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

Com relação a 1.ª cláusula, por se tratar de indústria insalubre e perigosa qual seja a de fósforos, dou provimento para conceder o adicional na forma do solicitado e conforme acima se explicita.

Em relação ao 2.º ponto, Dou provimento parcial para conceder um aumento salarial mínimo de 10%.

Toda vez que o empregado assumir nova responsabilidade funcional.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para incluir na sentença normativa a cláusula referente ao adicional sobre horas extraordinárias, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, revisor, Fernando Franco e Marcelo Pimentel e, conceder um aumento salarial mínimo de 10% (dez por cento), toda vez que o empregado assumir nova responsabilidade funcional dentro da empresa.

Brasília, 6 de novembro de 1978. — Lima Teixeira, — Presidente. — Ary Campista, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macêdo, — Procurador.

(Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro, Wilmar Saldanha da G. Pádua e Mário Coelho da Silva).

PROC. N.º TST-RO-DC-311/78

(Ac. TP-2432/78)

AC/msg

RODC a que se nega provimento por estar o acórdão recorrido calado em jurisprudência iterativa do C. TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-311/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados em escritórios de empresas de transportes rodoviários do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das empresas de transportes de carga do Município do Rio de Janeiro.

O acordo foi homologado pelo termo de fls. 27, e dele dá notícia o acórdão de fls. 28. A PRT da 1.ª Região, não obstante, recorre ordinariamente (32) contra a estabilidade à gestante e o desconto compulsório em favor do Sindicato suscitante.

A PG, como fiscal da lei, opina pelo provimento (40).

É o relatório.

VOTO

1) A cláusula da estabilidade à gestante é correntia nas sentenças coletivas proferidas pelo TST. Nego provimento.

Quanto à cláusula de desconto assistencial, nego provimento por se tratar de acordo.rdo.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, relator, Lomba Ferraz, Marcelo Pimentel e o Excelentíssimo Senhor Juiz Washington da Trindade quanto à cláusula do desconto assistencial. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ary Campista, revisor.

Brasília, 6 de novembro de 1978. — Hildebrando Bisaglia, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Ary Campista, Relator «Ad hoc».

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Nilton Pereira Braga e Pedro Paulo Barbosa Dias).

PROC. N.º TST-RO-DC-315/78

(Ac. TP-115/79)

OC/imdnr

Estabilidade da gestante que se mantém.

Abono de ausência ao trabalho para prestação de exames escolares que se defere, nos termos da jurisprudência.

O tempo em que o administrador sindical se afasta do emprego para exercer as funções delegadas pelo poder público, como diz a própria Constituição Federal, deve ser computado como de trabalho efetivo pelo empregador ainda quando licenciado sem remuneração.

Recursos parcialmente providos para ajustá-los à jurisprudência uniforme deste Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-315/78, em que são Recorrentes Serviço Social da Indústria — SESI — e Ciesp Clube e Recorridos Sindicato dos Empregados em entidades culturais, recreativas, de Assistência Social, de orientação e formação profissional do Estado de São Paulo.

O Egrégio Tribunal, da 2.ª Região, julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo contra a Academia Brasileira de História e outros (761), deferindo as cláusulas de fls. 409/411.

Inconformados, recorrem o Serviço Social da Indústria — SESI — (fls. 416/419) e o CIESP Clube (fls. 423/430).

O SESI insurge-se contra a concessão de estabilidade provisória à gestante e o abono de faltas ao empregado estudante, quando da prestação de exames escolares, alegando violação do artigo 153, § 2.º, da Constituição Federal.

O CIESP Clube pede a reforma do acórdão em relação aos mesmos itens recorridos pelo SESI e à consideração como de tempo de serviço efetivo, sem remuneração, do período de afastamento de empregado para o desempenho de mandato sindical.

Pagas as custas (fls. 431 e 461), apresentou o Suscitante as contra-razões de fls. 465.

Subindo os autos a esta instância, a d. Procuradoria Geral opina pelo provimento do 2.º apelo no tocante ao cômputo de tempo de serviço em favor do empregado em exercício de mandato sindical (fls. 460).

É o relatório.

VOTO

Recursos do SESI e CIESP Clube Estabilidade à gestante até 60 dias após o término do afastamento compulsório.

A jurisprudência uniforme deste Tribunal, com respaldo de reiterados pronunciamentos do Colendo STF, vem assegurando tal garantia.

Nego provimento.

Abono de faltas a empregado estudante para a prestação de exames escolares.

Dou provimento parcial para ajustar a cláusula à iterativa jurisprudência deste Tribunal que admite o abono de faltas, desde que os exames sejam prestados em estabelecimentos Oficiais autorizados ou reconhecidos, pré-avisado o empregador com antecedência mínima de 72 horas.

Recurso do CIESP Clube

Cômputo de tempo de serviço em favor de empregado em exercício de mandato sindical.

A cláusula já fora deferida pelo acórdão n.º 2.336, nos autos do dissídio anterior TRT-SP n.º 15/77-A, às fls. 4/7.

Ademais, dentre os 761 suscitados, a recorrente é a única a se insurgir contra tal garantia que, nos termos da Lei n.º 5.107/66, nenhum ônus financeiro lhe traz e, em contrapartida, é estímulo à atividade sindical.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I — dar provimento parcial a ambos os recursos para conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que realizados em estabelecimentos de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com setenta e duas horas, no mínimo, vencidos os Excelentíssimos Srs. Ministros Coqueijo Costa e Juiz Renato Caria e com restrições do Exm.º Sr. Ministro Marcelo Pimentel. II — Negar ao restante de ambos os apelos; unanimemente quanto a estabilidade provisória à empregada gestante e, vencidos os Exm.ºs. Srs. Ministros Fernando Franco, revisor, Marcelo Pimentel, Hildebrando Bisaglia, Coqueijo Costa e Juiz Renato Caria em relação à cláusula que manda contar como de serviço o tempo que o empregado se afasta para o exercício de mandato sindical, constante do recurso do CIESP Clube.

Brasília, 14 de fevereiro de 1979. — Raymundo de Souza Moura, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Orlando Coutinho, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Adv. Drs. Hélio Guida, Loretta Maria V. Muselli e Mário Carvalho de Jesus).

PROC. N.º TST-RO-DC-319/78

(Ac.123/79)

HB/mfsx.

Dissídio coletivo.

Fornecimento obrigatório de uniforme pela empresa, quando é exigido pela mesma.

Cláusulas consoante a jurisprudência iterativa.

São mantidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º TST-RO-DC — 407/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo e como Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo.

O E. TRT julgou o dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo contra a Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo, concluindo pela procedência parcial do mesmo, de acordo com as cláusulas constantes do acórdão de fls. 39/48.

Inconformam-se a d. Procuradoria Regional do Trabalho e a Federação suscitada, manifestando recurso ordinário.

A primeira, se insurge contra a estabilidade à gestante e concessão de desconto em favor do Sindicato, sem opção dos empregados que discordarem. (fls. 44/45).

A segunda, pretendendo reforma no atinente à estabilidade à gestante, até 60 dias após o término do auxílio maternidade; fornecimento de uniformes e descontos para o Sindicato. (fls. 48/51).

Contrarrazoado o recurso, fls. 55/57, opina a d. Procuradoria Geral pelo provimento total do recurso da Procuradoria Regional e parcial quanto ao da Federação. (fls. 11).

É o relatório.

VOTO

Dois pontos são comuns em ambos os recursos interpostos: estabilidade à gestante até sessenta dias após o término da licença legal e desconto para o Sindicato.

A Federação suscitada recorre, ainda, contra o fornecimento de uniformes, quando exigido pelo empregador.

No tocante à estabilidade à gestante até 60 dias após o término do auxílio maternidade legal, nego provimento a ambos os recursos, de acordo com a jurisprudência dominante no Tribunal.

Quanto ao desconto para o Sindicato, dou provimento parcial a ambos os recursos para fazê-lo incidir sobre o valor do reajustamento do primeiromês, desde que, não haja oposição dos empregados até 10 dias antes do primeiro salário reajustado.

Nego provimento ao recurso da Federação suscitada no atinente ao fornecimento de uniforme, quando constituir seu uso exigência do empregador.

Tal fato não constitui, como afirmado no recurso, aumento indireto de salário.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial a ambos os recursos para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa e Marcelo Pimentel. Negar provimento aos demais itens de ambos os recursos, unanimemente.

Brasília, 19 de fevereiro de 1979. — *Lima Teixeira*, Presidente — *Hildebrando Bisaglia*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Fernando B.F. Dias e Odílio Fernando de Abreu).

PROC. N.º TST-RO-DC-407/78

(Ac. 129/79 - TP)

HB/mfsx

Dissídio coletivo.

Descabe cláusula que cria comissão de reclassificação de cargos.

Diretor de Sindicato. Impossível impor remuneração dos dias em que se afasta do serviço.

Cabível adicional pela reprodução de matéria original reproduzida pelo jornalista.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-407/78, em que são partes; como Recorrentes: Sindicato dos Proprietários de Jornais e Revistas de Belo Horizonte e Outros e Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais e como Recorridos: Os mesmos.

Na apreciação do dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, decidiu o E. TRT da 3.ª Região, homologar acordos parciais, julgando as questões não constantes dos mesmos e sobre as quais não se conciliariam as partes, indeferindo a exclusão requerida da suscitada TV Alterosa, tudo conforme consta do acórdão de fls. 114/121.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Sindicato dos Proprietários de Jornais e Revistas de Belo Horizonte e empresas suscitadas e o Sindicato suscitante.

Os primeiros, opondo-se contra as cláusulas seguintes:

- concessão de anuênios;
- remuneração, pelas empresas, de diretor de sindicato;
- estabilidade provisória à gestante;
- adicional de 18% sobre a remuneração do jornalista, relativamente à reprodução de seu trabalho original.

Apontam acórdão deste Tribunal, proferido em dissídio anterior, que excluiu do dissídio as cláusulas respeitantes ao pagamento da remuneração ao empregado eleito Diretor de Sindicato e à comissão de reclassificação de cargos. (fls. 144/150).

O Suscitante, pleiteando a procedência no tangente ao adicional por matéria republicada, na base de 30% e não na de 18%, conforme decidido pelo Regional e tabela única ou uniforme de salários. (fls. 152/155).

Contrarrazoados os recursos, fls. 160/162 e 163/169, opina a d. Procuradoria Geral pelo provimento total do recurso das entidades patronais e improvemento do Sindicato suscitante. (fls. 178).

E o relatório.

VOTO

Recurso dos Suscitados.

Quanto aos anuênios, nego provimento ao recurso porque a cláusula já constava da sentença normativa anterior e o tratamento discriminatório para os novos empregados cria ambiente de intranquilidade dentro das empresas.

Remuneração pelas empresas, de diretor de Sindicato. (afastamento).

Dou provimento para excluir a cláusula, embora conste a mesma de norma anterior, porque dispõe a lei expressamente sobre a matéria e a remuneração pleiteada somente pode ser obtida através de acordo com o empregado. Impossível, assim se impor dita remuneração.

Estabilidade da gestante.

Nego provimento ao recurso porque a norma estatuida de garantia do emprego até 60 dias após o término da licença providenciária, está conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Comissão de reclassificação de cargos.

A cláusula foi rejeitada neste Tribunal no dissídio anterior (fls. 150) e não encontro razões para a medida e também a sua necessidade e por certo, passado o tempo, a comissão pretendida não teria função. Exclue a cláusula.

Reprodução na íntegra, da matéria original produzida pelo jornalista (adicional de 18%).

A cláusula preexistia e é de justiça na forma como instituída e a projeção do trabalho em outros órgãos justifica adicional.

Nego provimento ao recurso neste ponto.

Recurso do Suscitante:

No que se refere à matéria republicada, já concedida excepcionalmente o adicional de 18%, descabe a pretendida elevação do percentual para 30%.

Desde que mantida a vantagem remuneratória e considerando o reajustamento do salário (diária), o referido percentual de 18%, já recairá sobre um salário mais elevado.

Nego provimento nesta matéria.

Melhor sorte não merece o outro ponto do recurso do Suscitante porque a tabela uniforme reinvidicada se assemelha ao salário profissional que contraria a atual legislação específica sobre salário, não tendo esta Justiça competência para estabelecê-lo e de forma coercitiva.

Nego provimento.

Isto Posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, — Recurso do Sindicato Suscitado: dar provimento parcial ao recurso para excluir as cláusulas relativas à remuneração, pelas empresas, de diretores de Sindicatos e; comissão de reclassificação de cargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ary Campista, Alves de Almeida e Orlando Coutinho. Negar provimento aos seus demais itens, unanimemente. II — Recurso do Sindicato Suscitante: negar provimento, unanimemente.

Brasília, 19 de fevereiro de 1979. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador.

(Adv. Drs. Joaquim de Oliveira Freitas, J. Moamedes da Costa e Ulisses Riedel de Resentende).

PROC. TST-RO-DC-431/78

(Ac. TP-155/78)

CABS/aor

— *A consulta ao Conselho Interministerial de Preços em razão da elevação de tarifas sujeitas à fixação por autoridades públicas, é medida desnecessária porquanto a Justiça do Trabalho tem sua competência normativa limitada aos índices de reajustamento salarial; fixados mensalmente pelo Poder Executivo e, automaticamente, o CIP, considera tais índices no reajustamento das tarifas.*

— *O fato de não constar da ata de assembleia a relação de todas as reivindicações constantes da inicial não impede a postulação de vez que a lei apenas exige a aprovação de assembleia para a instauração de instância (art. 859); mas não remete à aprovação da mesma todas as vantagens a serem discutidas no procedimento judicial.*

— *O trabalho extraordinário dos empregados condutores de veículos de*

passageiros justifica o adicional de 30%.

A jurisprudência dominante no Pleno consagrou a estabilidade provisória da gestante.

O desconto assistencial deve ser condicionado, na forma da jurisprudência dominante neste Pleno, à não oposição do discordante até os 10 dias que antecederem o primeiro pagamento reajustado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-431/78, em que é Recorrente Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado do Paraná e Recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários do Estado do Paraná.

O acórdão regional de fls. 40/50 rejeitou as preliminares de carência de ação, de inépcia da inicial e de carência parcial do pedido, e, no mérito, julgou procedente em parte o dissídio.

Interpõe recurso ordinário o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado do Paraná, renovando preliminares e impugnando o deferimento das seguintes vantagens:

— horas extras à razão de 30%

— estabilidade provisória da gestante

— desconto assistencial de Cr\$30,00

O apelo é contra-razoado a fls. 63/65.

O parecer da Procuradoria Geral (fls. 70) é pelo provimento parcial do recurso.

E o relatório.

VOTO

Preliminarmente conheço do apelo interposto na forma da lei.

Ainda preliminarmente:

1. *Carência de direito ao dissídio*

Alega o recorrente que em se tratando de fixação de salário para categoria profissional prestadora de serviços em empresas concessionárias de serviço público, vele invocar o DL 15, de 29.7.66, combinado com o art. 624 da Consolidação das Leis do Trabalho, que proíbem, expressamente, todo e qualquer aumento ou reajustamento salarial que implique como no caso, em elevação tarifária, sem prévia audiência do órgão competente do poder concedente, isto é, o C. Conselho Interministerial de Preços, (C.I.P.)

O Regional em fundamentação que adoto decidiu que a consulta ao Conselho Interministerial de Preços, em razão da elevação de tarifas sujeitas à fixação por autoridades públicas, é medida desnecessária porquanto a Justiça do Trabalho tem sua competência normativa limitada aos índices de reajustamento salarial, fixados mensalmente pelo Poder Executivo e, automaticamente, o CIP, considera tais índices no reajustamento das tarifas.

Rejeito a preliminar.

2. *Carência parcial do pedido*

Careceria o Sindicato suscitante do direito de reivindicar as condições constantes dos itens b, c, d, e, f, g, j, l e m, de vez que a Ata da Assembleia Geral Ordinária dos Trabalhadores, de fls. 11 e verso, efetivamente, não autorizam aquelas postulações.

Refuta o recorrente o fundamento do Acórdão, de que a aprovação em assembleia de instauração da instância, por si só autoriza a postulação daquelas condições, alegando que quando muito, por se tratar de revisão, poderiam estar amparados os itens revisandos.

Acrescenta ainda que, referida assembleia é específica em autorizar a instauração com a reivindicação do reajuste e do desconto assistencial, tão somente.

Novamente endosso os fundamentos do Regional no sentido de que o fato de não constar da ata de assembleia a relação de todas as reivindicações constantes de inicial não impede a postulação já que a lei apenas exige a aprovação da assembleia para a instauração da instância (art. 859), mas não remete à aprovação de mesma todas as vantagens a serem discutidas no procedimento judicial.

Rejeito também esta preliminar.

Quanto ao mérito, são impugnadas as seguintes cláusulas:

a) horas extraordinárias à razão de 30%

O trabalho extraordinário, normalmente remunerado com o adicional mínimo previsto em lei, justifica o pagamento de adicional

também extraordinário quando os empregados são condutores de veículos rodoviários, tendo-se em vista a natureza da atividade.

Nego provimento.

b) *estabilidade provisória de gestante*

Nego provimento na forma da iterativa jurisprudência deste Tribunal Pleno.

c) *descanso assistencial*

Dou provimento parcial para condicionar a cláusula, na forma da jurisprudência dominante neste Pleno, à não oposição do discordante até os 10 dias que antecederem o primeiro pagamento reajustado.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de carência de ação e carência parcial do pedido; no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa e Marcelo Pimentel. Negar provimento aos demais itens do recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa e Nelson Tapajós quanto ao adicional de horas extras e, sem divergências, em relação a estabilidade provisória da gestante.

Brasília, 2 de março de 1979. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *C. A. Barata Silva*, % Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador.

(Adv. Drs. Dalton Lemke e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. N.º TST-RO-DC-474/78

(Ac. TP-85/79)

AC/msg

RO-DC a que se nega provimento para manter cláusulas acordadas com a jurisprudência pacífica do TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-474/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros no Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros do Município do Rio de Janeiro.

O 1.º TRT Pleno homologou o acordo intercorrente na ação coletiva, em todos os seus termos (16), por estar conforme à lei. O reajuste foi fixado na base do índice oficial do Executivo, a que se seguem as cláusulas 2.ª até a 15.ª (17-20).

Recorreu ordinariamente a PRT da 1.ª Região (25): a) contra a ajuda de 4,00 diários, para despesas com uniformes (cláusula 5.ª); b) contra as horas extras, com 50% adicionais (cláusula 6.ª); c) contra a concessão do desconto sem opção em favor do sindicato (cláusula 10.ª) d) contra os pisos salariais da cláusula 13.ª, por inconstitucionais.

As partes não contra-razoaram e a PG, em parecer do doutor Alberto de Souza, manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial (31).

E o relatório.

VOTO

Cláusula 5.ª

Trata-se de medida visando ao ressarcimento de inevitáveis despesas com uniformes exigidos pela empresa. Nego provimento.

Cláusula 6.ª

Já se contitui em jurisprudência iterativa a concessão de um adicional maior para o pagamento das horas extras trabalhadas em transportes coletivos. Nego Provimento.

Cláusula 10.ª

Por se tratar de acordo, nego Provimento (desconto assistencial).

Cláusula 13.ª

Trata-se da simples manutenção de cláusulas constante em dissídio anterior e portanto preexistente. Nego Provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros: Nelson Tapajós,

Fernando Franco e Juiz Renato Caria, quanto ao adicional de horas extras; Nelson Tapajós, Fernando Franco e Hildebrando Bisaglia, em relação a cláusula asseguradora de pisos salariais; Coqueijo Costa, Marcelo Pimentel, Juiz Renato Caria, Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura e Juiz Washington da Trindade, na cláusula do desconto assistencial sendo que os tres primeiros exigiam o assentimento expresso dos empregados e, os restantes adaptavam a cláusula à jurisprudência do

Pleno; unanimemente, quanto ao adicional diário. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thélío da Costa Monteiro. Redigirá o acórdão Excelentíssimo Senhor Ministro Ary Campista, revisor. *João de Lima Teixeira*, Presidente. — *Ary Campista*, Relator «ad-hoc».

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador (Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, José Expedito Teixeira e David Silva Junior).